



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 12 de junho de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 11/06/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5525

## Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
Des<sup>a</sup>. Elaine Cristina Bianchi  
*Membros*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3085**

Secretaria-Geral  
**(95) 3198 4102**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3123**

Secretaria de Gestão Administrativa  
**(95) 3198 4112**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
**(95) 3198 4109**

**(95) 3224 4395**

**(95) 8404 3086**

**(95) 8404 3099 (ônibus)**

Presidência  
**(95) 3198 2811**

Secretaria de Tecnologia da Informação  
**(95) 3198 2865**

Assessoria de Comunicação  
Social  
**(95) 3198 2830**

Secretaria de Orçamento e Finanças  
**(95) 3198 4123**

PROJUDI  
**(95) 3198 4733**  
**0800 280 0037**

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
**(95) 3198 4152**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 11/06/2015

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 17 de junho de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002360-7****IMPETRANTE: GUSTAVO ARCANJO ALVES MARTINS****ADVOGADAS: DR.ª CLARISSA VENCATO ROSA DA SILVA E OUTRA****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001178-1****AGRAVANTE: RARYSON PEDROSA NAKAYAMA****ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS****AGRAVADOS: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRA****CONSULTORA JURÍDICA TCE/RR: DR.ª ROSA LEOMIR BENEDETTI GONÇALVES****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JÚNIOR****RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto por RARYSON PEDROSA NAKAYAMA, contra a decisão monocrática proferida por esta relatoria, por meio da qual, ante a ausência de prova pré-constituída do direito alegado, indeferi a petição inicial do mandamus.

O mandado de segurança foi impetrado pelo ora recorrente contra atos praticados pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, Conselheiro Henrique Manoel Machado Fernandes e pela Relatora da Proposição, Conselheira Cilene Lago Salomão, materializados na Decisão nº 003/2013 e no Acórdão nº 009/2015.

Sustenta a agravante, quanto ao primeiro ato impugnado (Decisão nº 003/2013), que "ao ora Agravante afigura-se fisicamente impossível trazer, junto com sua petição inicial mandamental, os '... autos do procedimento administrativo em que foi proferida a Decisão nº 003/2013 ...', na medida em que essa prova não existe, é fato negativo, pois, o que a Segunda Impetrada fez foi simplesmente apresentar, em Sessão de Julgamento do TCERR, um papel escrito por ela e tecnicamente nominado como Proposição Administrativa, submetendo o Impetrante-Agravante a um julgamento que visava sugerir e pedir o seu afastamento do cargo de Prefeito do Município de Iracema junto ao MPERR e à Câmara Municipal, todavia, sem que houvesse um procedimento administrativo devidamente instaurado, materializado para que o ora Agravante nele pudesse ser citado (...)" -fls. 10/11.

Quanto ao segundo ato combatido, o recorrente aduz que "(...) não está submetendo ao crivo do judiciário local a ilicitude do Acórdão nº 009/2015/TCERR por violação ao devido processo legal e a ampla defesa (...). A tônica processual e jurídica do MS reside pelo vício de antijuridicidade existente no Acórdão nº 009/2015 por ter o mesmo confirmado e ratificado a Decisão nº 003/2013/TCERR" (fl. 15), sendo, portanto, ato nulo.

Conclui afirmando que dever ser admitida a documentação relativa ao Recurso Ordinário nº 0964/2013 como prova pré-constituída "a evidenciar o direito líquido e certo do ora Agravante, que nesse aspecto apenas quis demonstrar a ilegalidade do Acórdão nº 009/2015, não por cerceamento de defesa, mas sim

por ter ratificado uma decisão nula na sua origem (Decisão nº 003/2013)" - fl. 16.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão combatida, por entender que o requisito legal da prova pré-constituída foi atendido. Subsidiariamente, pugna pelo provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão, determinando-se o prosseguimento do mandado de segurança.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, constato que a decisão hostilizada deve ser reconsiderada.

Isso porque, diante das razões aduzidas pelo recorrente, reconheço a impossibilidade de instrução do mandado de segurança com a cópia dos autos do procedimento administrativo em que foi proferida a Decisão nº 03/2013, uma vez que o ato combatido consubstancia-se na ausência de procedimento administrativo prévio, restringindo-se à apresentação de Proposição por parte da Conselheira Cilene Salomão ao Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Roraima (fls. 33-35 dos autos do mandado de segurança em apenso), o que deu ensejo à Decisão nº 003/2013 (fl. 36 – idem).

De igual modo, necessário reconhecer a desnecessidade da cópia integral dos autos do Recurso Ordinário nº 0964/13, no qual foi lavrado o Acórdão nº 009/2015 (segundo ato impugnado), uma vez que o impetrante afirma tratar-se de ato nulo, posto que ratificou decisão a qual imputa ilegal por inobservância ao devido processo legal.

Por tais razões, merece ser reconsiderada a decisão de fls. 145-148v dos autos do Mandado de Segurança nº 000.15.001072-6.

Desta forma, reconsidero a decisão recorrida e, em consequência, determino o regular prosseguimento do mandamus, para exame do pedido de liminar.

Expediente necessário.

Boa Vista, 10 de junho de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001657-7**

**IMPETRANTE: BRAINER MENDONÇA MARTINS**

**ADVOGADOS: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTRO**

**IMPETRADOS: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Brainer Mendonça Martins, contra ato omissivo atribuído ao Governador do Estado de Roraima e ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, por não convocar o impetrante para participar da 5ª fase do Concurso Público nº 01/2014, Edital nº 001, destinado ao provimento de vagas ao posto de 1º Tenente PM do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar - QOSPM, na área profissional de Odontólogo.

Após a instrução do feito, já na fase de conclusão dos autos para julgamento do mérito, o advogado do impetrante Leandro Martins do Prado, aos 21/08/2014, retirou os autos da Secretaria do Pleno (fls. 07/09), sendo intimado por meio do DJe para devolvê-los, sem, contudo, atender a determinação (fls. 10).

Em face do descumprimento, a então Desembargadora Presidente desta Corte de Justiça determinou a intimação por mandado judicial do referido causídico, o qual, embora intimado pessoalmente aos 14/11/2014, deixou de cumprir a ordem judicial (fl. 13).

Por fim, foi expedido mandado judicial de busca e apreensão dos autos, cuja diligência restou infrutífera, visto que o advogado Paulo Holanda afirmou que os autos teriam sido extraviados e que entraria com o

pedido de sua restauração (fl. 04).

À fl. 02 o advogado Paulo Holanda ingressou com o pedido de restauração dos autos aos 09/03/2015.

Regularmente intimado, o douto Procurador do Estado exibiu a cópia integral do feito (fls. 23/131), pleiteando o desentranhamento de alguns documentos apresentados pelo impetrante, porque não integravam os autos principais extraviados.

Às fls. 147/148, a douta Procuradora-Geral de Justiça ratificou o parecer anteriormente formulando, opinando pela denegação da segurança.

Através do despacho proferido à fl. 156, esta Relatoria determinou o desentranhamento das cópias de peças processuais repetidas e daquelas que não integravam os autos principais extraviados.

Não houve impugnação dos litigantes contra essa determinação.

É o breve relato. Decido.

O procedimento de restauração de autos está previsto nos arts. 1063 e seguintes do CPC, sendo que, neste caso, a parte que deu causa ao desaparecimento, requereu-lhe a restauração.

Após a contestação do Estado de Roraima, foi possível recuperar a cópia do processo original, da qual dispunha o nobre Procurador do Estado, o que foi completado com a cópia do parecer ministerial, apresentada pelo d. membro do parquet graduado.

Assim, cumpridas as diligências procedimentais previstas na lei de regência, sem resistência das partes litigantes, inclusive, com a manifestação da douta Procuradora-Geral de Justiça (fls. 147/148), nos termos do artigo 1.065, §2º c/c o artigo 803, ambos do Código de Processo Civil, julgo restaurados os autos do mandado de segurança (processo nº 000.14.001657-7), impetrado por Brainer Mendonça Martins, em face do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima e do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Condeno o Dr. Paulo Luis Moura Holanda, responsável pelo extravio dos autos originais, ao pagamento das custas e despesas da restauração e honorários advocatícios em favor do Estado de Roraima, fixados por equidade (art. 20, § 4º do CPC), no valor de R\$790,00(setecentos e noventa reais).

Após o trânsito em julgado desta decisão terminativa, determino o prosseguimento normal da ação mandamental em apreço, com nova conclusão dos autos.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de junho de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.15.000906-6**

**IMPETRANTES: ÁTILA LOPES PEREIRA E OUTROS**

**ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI**

**IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Átilla Lopes Pereira e outros, contra ato omissivo da Governadora do Estado de Roraima, em não proclamar os atos derradeiros do Concurso Público nº 001/2013, para preenchimento de vagas de Soldado do Quadro de Praças Combatentes Bombeiro Militar – QPCBM.

Sustentam os impetrantes, que no dia 18 de outubro de 2014 ocorreu a homologação do resultado final da

1ª, 2ª, e 3ª etapas da 2ª convocação dos candidatos remanescentes do certame. Entretanto, estranhamente essa homologação do resultado final foi abruptamente retirado do site da UERR, vindo a autoridade coatora editar o Decreto nº 18.278-E de 09 de janeiro de 2015, que adota medidas de contenção no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Roraima, cujo teor do artigo 2º, item IV, veda a nomeação para cargos de provimento efetivo.

Aduzem que "afigura-se como cabível o presente writ, em face dos iminentes atos administrativos da apontada autoridade coatora, no sentido de não proceder com a posse imediata dos impetrantes configurando justo receio de que a manifesta ameaça a direito líquido e certo se concretize ao expirar o prazo de validade do Concurso em junho do fluente ano" (fl. 17).

Por isso, peiteiam a concessão de medida liminar para determinar a posse imediata dos impetrantes no Concurso Público nº 001/2013, no cargo de Soldado do Quadro de Praças Combatentes Bombeiro Militar. No mérito, pugna a concessão em definitivo da segurança.

À fl. 230, determinou-se que aguardasse a iniciativa dos impetrantes, nos termos do artigo 257, caput, do Código de Processo Civil, para efetivarem o preparo das custas iniciais.

A Secretaria do Tribunal Pleno certificou à fl. 232, que transcorreu in albis o prazo, sem a manifestação dos impetrantes.

É o breve relato. Decido.

O presente "mandamus" deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, c/c o artigo 257, ambos do CPC.

Com efeito, restou declinado no despacho proferido à fl. 230, que os autos aguardassem em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, a iniciativa dos impetrantes no sentido de apresentarem o comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Todavia, os impetrantes permaneceram inertes, sem atender ao comando judicial.

Desta forma, prevê o artigo 257 do Código de Processo Civil, que será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.

Ademais, importa ressaltar que a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, passado o prazo de 30 (trinta) dias disposto no artigo 257 do CPC, sem o recolhimento das respectivas custas, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da demanda sem a necessidade de intimação da parte.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSUAL CIVIL – CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS – DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL – DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE – PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR – 1- Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (TRINTA) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada (ART. 257 DO CPC). 2- Cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 do CPC." (TJPI – MS 0000004-36.2012.8.18.0003 – Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira – DJe 12.09.2013 – p. 20)

\*\*\*\*

"[...]1- A jurisprudência do STJ é unânime em afirmar que o cancelamento da distribuição do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais independe da prévia intimação pessoal do autor (STJ, 3ª T., AgRg nos EDcl no REsp nº 1.253.573/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, jul. em 15/12/2011, DJe 01/02/2012) 2- É inaplicável, na hipótese dos autos, o teor da Súmula nº 240 desta Corte, uma vez que não foi instaurada a relação processual, diante da ausência de citação do réu (AgRg no AREsp 309.971/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013). 3- Sentença mantida. 4- Recurso conhecido, mas improvido." (TJES – Ap 0014499-28.2012.8.08.0015 – Relª Janete Vargas Simões – DJe 06.11.2013)

\*\*\*\*

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DETERMINAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO

DAS CUSTAS – EXTINÇÃO DO FEITO – PRÉVIA INTIMAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO – INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR – DESNECESSIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO – 1- De acordo com o entendimento consolidado do STJ é desnecessária a intimação pessoal da parte para o cancelamento da distribuição, e extinção do feito sem análise do mérito, em virtude de comprovação de recolhimento das custas processuais. 2- A Súmula 240 do STJ não é aplicável ao presente caso, porquanto não houve a formação da relação processual, visto que o réu nem sequer foi citado." (TJMS – Ap 0800426-15.2013.8.12.0001 – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho – DJe 14.11.2013)

À vista do exposto, considerando que embora intimados, os impetrantes não atenderam ao comando judicial que lhes facultaram recolher as custas iniciais processuais, e tendo em vista que já superou em muito o prazo de 30 (trinta) dias sem ocorrer o cumprimento da referida diligência, resta como única alternativa extinguir o presente feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, c/c o artigo 257, ambos do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.805484-5**

**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: MARIA FLÚVIA EMILIANO**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803726-9**

**RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRA**

**RECORRIDA: KELY JANUARIA LEVEL SALOMÃO ALVES**

**ADVOGADO: DR. IGOR RAFAEL DE ARAÚJO SILVA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000165-9**

**RECORRENTE: WELLINGTON MARTINS VASCONCELOS**

**ADVOGADAS: DR.ª DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTRA**

**RECORRIDA: TV CIDADE DE BOA VISTA-RR**

**ADVOGADA: DR.ª DOLANE PATRICIA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704846-9**

**RECORRENTE: WEVERTON BRITO FERREIRA E OUTRO**

**ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS**

**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707173-7**

**RECORRENTE: ROMULO ANDRADE BRITO**

**ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS**

**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725471-1**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO MATOS**

**RECORRIDO: GERALDO NUNES DA SILVA**

**ADVOGADAS: DR.ª GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA E OUTRAS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 11 DE JUNHO DE 2015.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 11/06/2015

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.14.001888-8**

**EMBARGANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**

**ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO**

**EMBARGADO: RAFAEL MOISÉS DAVID DE MACHADO**

**ADVOGADA: DR.ª DOLANE PATRÍCIA**

### **DECISÃO**

Trata-se de petição atravessada às fls. 91/94, na qual o Embargante alega nulidade absoluta do ato por ausência de intimação do procurador do Banco Intermedium S/A.

Ao final, requer "seja republicado o acórdão proferido em Embargos de Declaração no Recurso Especial no Agravo Regimental, em nome do advogado do Banco Intermedium S/A, Dr. JOÃO ROAS DA SILVA, inscrito na OAB/MG sob o nº 98.981, conforme PEDIDO EXPRESSO NOS AUTOS para recebimento das futuras intimações, sob pena de nulidade dos atos praticados sem a observância deste requerimento.".

É o breve relatório.

No artigo 249, §1º, do Código de Processo Civil, tem-se consagrado que quando não houver prejuízo para as partes, não se repetirá o ato nem lhe se suprirá a falta. Dessa forma, entende-se que não será decretada a nulidade se ausente prejuízo aos litigantes. Trata-se do proclamado princípio pas de nulité sans grief.

Compulsando os autos, verifico que o Embargante interpôs os recursos cabíveis no decorrer do processo, não havendo, portanto, prejuízo a ser discutido.

Além disso, a nulidade alegada por ausência de intimação não merece prosperar, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que seja feito pedido expresso nos autos para que se realize a publicação exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não ocorreu. O pedido de cadastramento de determinado procurador não supre a exigência de pedido expresso de publicação exclusiva.

Entendendo não haver nulidade sem prejuízo, ou seja, que o ato processual não será declarado nulo quando não causar prejuízo, e ainda, que é válida a intimação do patrono constituído com reserva de poderes, sem pedido expresso de publicação exclusivamente em determinado nome, como ocorreu nos autos, assim dispõe o STJ, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADES POR

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO E DE JUNTADA DO VOTO REVISOR NÃO VERIFICADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS. LEI FERRARI. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

1. Omissis.

2. Nos termos do art. 236, § 1º, do CPC, havendo mais de um advogado constituído nos autos e ocorrendo substabelecimento com reserva de poderes, a intimação efetivada em nome de um deles é considerada válida se não formalizado pedido expresso para que se realize a publicação exclusivamente em nome de determinado patrono.

3. Omissis.

4. Não se pronuncia a nulidade sem a demonstração do prejuízo, consoante o princípio pas de nulité sans grief, consagrado pelos arts. 244 e 249, § 1º, do CPC.

5. Omissis.

7. Omissis.

8. Omissis.

9. Omissis.

10. Omissis." (REsp 1208207/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 27/03/2015). Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. EXERCÍCIO EM COMARCA DISTINTA. NÃO COMPROVAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É válida a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos quando o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresso para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Inexiste nos autos a comprovação de que o substabelecimento se deu com o propósito de possibilitar que o advogado substabelecido acompanhe o processo em uma comarca diferente daquela em que o substabelecimento advogava.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 330.564/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 08/05/2015). Grifos acrescidos.

Ademais, sabe-se que há momento oportuno e peça adequada para recorrer de cada matéria no curso processual. O recurso cabível neste momento seria o agravo, o qual tem prazo para interposição de 10 (dez dias). Nota-se que a petição atravessada nos autos foi protocolizada no dia 26 de maio de 2015, ou seja, 14 dias após a publicação da decisão de fl. 88, que ocorreu dia 12 de maio de 2015, estando, portanto, intempestiva a petição de fls. 91/94.

Neste sentido, dispõe o STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA CORTE DE ORIGEM. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. CABIMENTO. NÃO APLICABILIDADE DA REGRA DO § 2º DO ARTIGO 475 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 490/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o vício existente na intimação deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, ocorrente no caso dos autos.

2. Ademais, a decretação de nulidade por erro formal na publicação somente ocorrerá se houver efetivo prejuízo à parte, segundo posicionamento remansoso deste Superior Tribunal de Justiça, baseado no princípio pas de nulité sans grief. Na espécie, não comprovaram os autores qualquer dano pela irregularidade na intimação.

3. Omissis.

4. Omissis.

5. Omissis.

6. Omissis.

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1172792/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015). Grifos acrescidos.

Diante disso, considero prejudicado o pedido feito na petição às fls. 91/94, tendo em vista a ocorrência do



trânsito em julgado da decisão de fl. 88, conforme a certidão de fl. 89.

Publique-se.

Após, à Vara de origem com as devidas baixas.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902976-8**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DE ESTADO: DR. JONES MERLO**  
**RECORRIDO: ELMAR SÉRGIO ARAÚJO FERREIRA**  
**ADVOGADA: DRª MARIA DO CARMO ROSÁRIO ALVES COELHO**

### **DECISÃO**

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por ESTADO DE RORAIMA com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a" ambas do permissivo constitucional.

No Recurso Especial (fls. 128/141), alega que houve afronta aos arts. 165, 458, II e 535, II todos do Código de Processo Civil.

Já no Recurso Extraordinário (fls. 142/152) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação aos arts. 37, §6º, art. 93, IX e 134, § 2º todos da Constituição Federal.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 158.

É o relatório.

### **I - DO RECURSO ESPECIAL**

O Recurso Especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

### **II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

O Recurso em análise não pode ser admitido, na medida em que o dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto do devido debate, apesar da interposição dos embargos declaratórios.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, a teor da Súmula 356 do STF, que assim prescreve:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, anote-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dada como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. Agravo regimental improvido" (RE 363.743-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Recurso Extraordinário e admito o Recurso Especial**.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723512-4**

**EMBARGANTE: BANCO INTERMEDIUM S.A**

**ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO**

**EMBARGADO: THIAGO ALVES DE SOUZA**

**ADVOGADAS: DRª GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA E OUTROS**

#### **DECISÃO**

Trata-se de petição atravessada às fls. 250/253, na qual o Embargante alega nulidade absoluta do ato por ausência de intimação do procurador do Banco Intermedium S/A.

Ao final, requer "seja republicado o acórdão proferido em Embargos de Declaração no Recurso Especial na Apelação Cível, em nome do advogado do Banco Intermedium S/A, Dr. JOÃO ROAS DA SILVA, inscrito na OAB/MG sob o nº 98.981, conforme PEDIDO EXPRESSO NOS AUTOS para recebimento das futuras intimações, sob pena de nulidade dos atos praticados sem a observância deste requerimento."

É o breve relatório.

No artigo 249, §1º, do Código de Processo Civil, tem-se consagrado que quando não houver prejuízo para as partes, não se repetirá o ato nem lhe se suprirá a falta. Dessa forma, entende-se que não será decretada a nulidade se ausente prejuízo aos litigantes. Trata-se do proclamado princípio pas de nulité sans grief.

Compulsando os autos, verifico que o Embargante interpôs os recursos cabíveis no decorrer do processo, não havendo, portanto, prejuízo a ser discutido.

Além disso, a nulidade alegada por ausência de intimação não merece prosperar, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que seja feito pedido expresso nos autos para que se realize a publicação exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não ocorreu. O pedido de cadastramento de determinado procurador não supre a exigência de pedido expresso de publicação exclusiva.

Entendendo não haver nulidade sem prejuízo, ou seja, que o ato processual não será declarado nulo quando não causar prejuízo, e ainda, que é válida a intimação do patrono constituído com reserva de poderes, sem pedido expresso de publicação exclusivamente em determinado nome, como ocorreu nos autos, assim dispõe o STJ, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADES POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO E DE JUNTADA DO VOTO REVISOR NÃO VERIFICADAS. DEFICIÊNCIA NA

FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS. LEI FERRARI. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

1. Omissis.

2. Nos termos do art. 236, § 1º, do CPC, havendo mais de um advogado constituído nos autos e ocorrendo substabelecimento com reserva de poderes, a intimação efetivada em nome de um deles é considerada válida se não formalizado pedido expresso para que se realize a publicação exclusivamente em nome de determinado patrono.

3. Omissis.

4. Não se pronuncia a nulidade sem a demonstração do prejuízo, consoante o princípio pas de nulité sans grief, consagrado pelos arts. 244 e 249, § 1º, do CPC.

5. Omissis.

7. Omissis.

8. Omissis.

9. Omissis.

10. Omissis." (REsp 1208207/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 27/03/2015). Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. EXERCÍCIO EM COMARCA DISTINTA. NÃO COMPROVAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É válida a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos quando o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresso para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Inexiste nos autos a comprovação de que o substabelecimento se deu com o propósito de possibilitar que o advogado substabelecido acompanhe o processo em uma comarca diferente daquela em que o substabelecimento advogava.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 330.564/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 08/05/2015). Grifos acrescidos.

Ademais, sabe-se que há momento oportuno e peça adequada para recorrer de cada matéria no curso processual. O recurso cabível neste momento seria o agravo, o qual tem prazo para interposição de 10 (dez dias). Nota-se que a petição atravessada nos autos foi protocolizada no dia 26 de maio de 2015, ou seja, 16 dias após a publicação da decisão de fl. 248, que ocorreu dia 08 de maio de 2015, estando, portando, intempestiva a petição de fls. 250/253.

Neste sentido, dispõe o STJ, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA CORTE DE ORIGEM. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. CABIMENTO. NÃO APLICABILIDADE DA REGRA DO § 2º DO ARTIGO 475 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 490/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o vício existente na intimação deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, ocorrente no caso dos autos.

2. Ademais, a decretação de nulidade por erro formal na publicação somente ocorrerá se houver efetivo prejuízo à parte, segundo posicionamento remansoso deste Superior Tribunal de Justiça, baseado no princípio pas de nulité sans grief. Na espécie, não comprovaram os autores qualquer dano pela irregularidade na intimação.

3. Omissis.

4. Omissis.

5. Omissis.

6. Omissis.

7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1172792/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015). Grifos acrescidos.

Diante disso, considero prejudicado o pedido feito na petição às fls. 250/253, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da decisão de fl. 248, conforme a certidão de fl. 249.

Publique-se.

Após, à Vara de origem com as devidas baixas.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**SUSP. LIMINAR/ANT. TUTELA Nº 0000.15.001118-7**

**AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA**

**RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

### **DESPACHO**

Intime-se o Ministério Público de 1º. Grau para manifestação, na forma do § 2º. do art. 4º. da LF nº. 8437/1992.

Após, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de 2º. Grau para manifestação (§ 2º. do art. 4º. da LF nº. 8437/1992).

Por fim, volte-me.

Boa Vista, 11 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Presidente

**AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL 0000.14.001224-6**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MÓRON**

**AGRAVADO: BERGSON GIRÃO MARQUES**

**ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS**

### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 905/911, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724468-6**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS**

**AGRAVADA: MARGARETE BARTINI AK TISCHER**

**ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRAS**

### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 184/189, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720093-8**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDA: APARECIDA DE SOUZA FERREIRA**  
**ADVOGADOS: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTRO**

#### DESPACHO

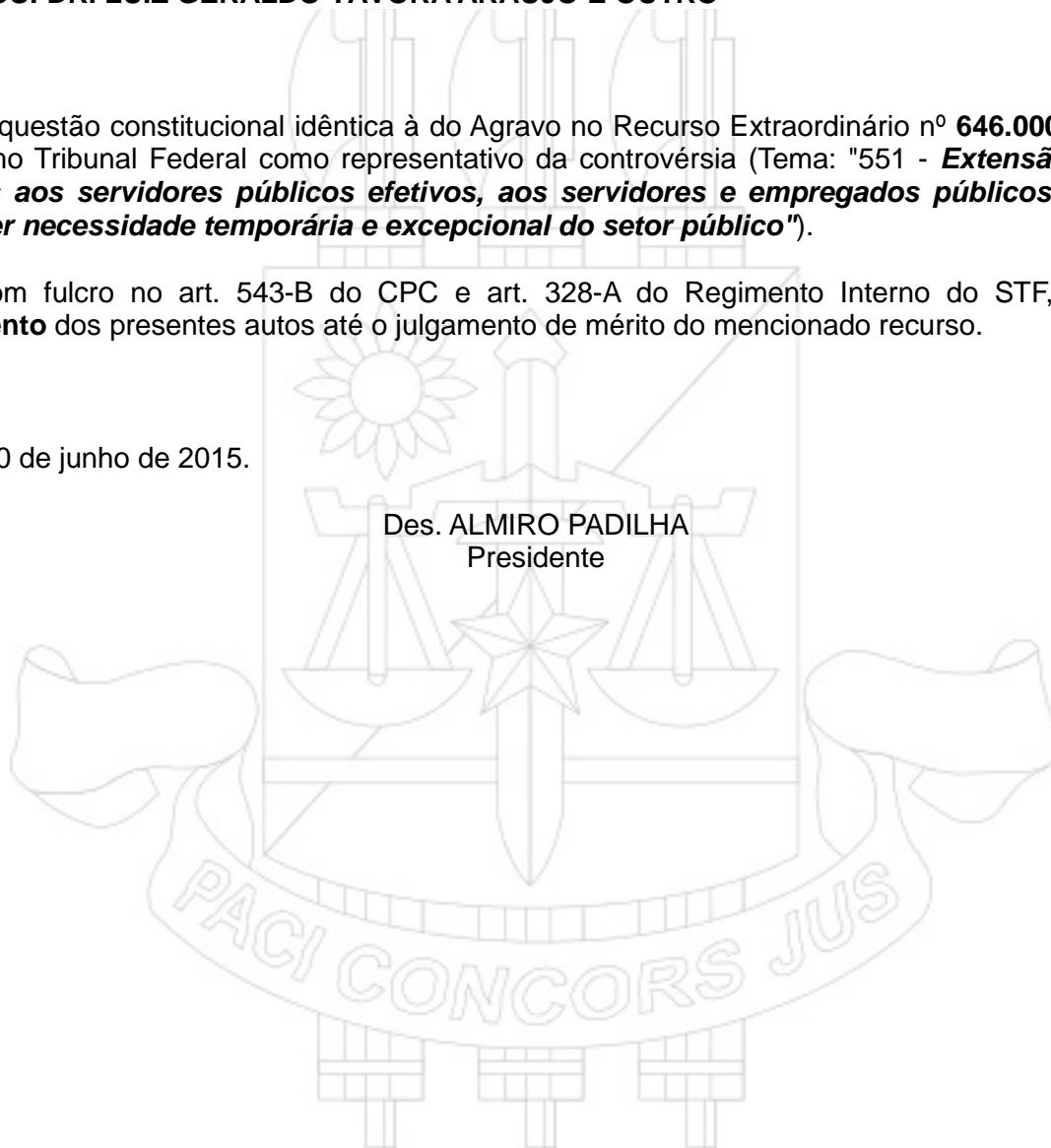
Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº **646.000**, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 - **Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público**").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o **sobrestamento** dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente



# Caro Servidor,



Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) no seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 11/06/2015

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000563-5 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL****PACIENTE: FREDSON ALMEIDA MATOS****ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL****AUTORIDADE COATORA: MMª JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE BONFIM - RR****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA CUSTÓDIA CAUTELAR - INOCORRÊNCIA - INSTRUÇÃO ENCERRADA - TESTEMUNHAS DE DEFESA E DE ACUSAÇÃO JÁ OUVIDAS EM JUÍZO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 52 DO STJ - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - GARANTIA DA ORDEM REMANESCENTE - ORDEM DENEGADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão como o eminente Desembargador Ricardo Oliveira, presidente, e o ilustre Juiz convocado Leonardo Cupello, julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000612-0 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****EMBARGADO: ELIZA DA SILVA LIMA****ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA****RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000611-2 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADA: EDILSON MOREIRA DE FREITAS**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.11.000233-3 - ALTO ALEGRE/RR**  
**APELANTE: GIVANILDO ALVES MENDES**  
**ADVOGADO: DR WALLA ADAIRALBA BISNETO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**E M E N T A**

APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA NA ARMA. DESNECESSIDADE. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A MATERIALIDADE DO CRIME. PEDIDO DE CONSIDERAÇÃO COMO EFETIVO CUMPRIMENTO DE PENA O TEMPO EM QUE PRESTOU SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS ANTERIORMENTE A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO Tratando-se o crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003 (Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) de crime formal ou de mera conduta, a ausência de perícia técnica para constatação da lesividade da arma torna-se desnecessária para a configuração do delito. Logo, deve ser mantida a condenação nos termos em que foi proferida.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente e Mozarildo Cavalcanti, julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, 09 de junho de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000673-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES**  
**AGRAVADO: JORGE TELES DE ALMEIDA**  
**ADVOGADA: DR MARGARETH M COIMBRA DOS REIS MIRANDA**  
**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS INICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o não recolhimento das custas processuais do incidente de impugnação, no prazo previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, impõe o cancelamento da distribuição, independentemente da intimação da parte impugnante. 2. Decisão recorrida mantida. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como, o(a) ilustre representante da douda Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DES<sup>a</sup> ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000511-4 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADO: FABIO DIAS SILVA**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATORA: DES<sup>a</sup> ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DES<sup>a</sup> ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000623-7 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADO: OZIELITA DOS SANTOS SILVA**  
**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**  
**RELATORA: DES<sup>a</sup> ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000513-0 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****EMBARGADO: LUCAS RAFAEL PINHEIRO****ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA****RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000509-8 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****EMBARGADA: JOSARITA SANTOS DA SILVA****ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA****RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000618-7 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADO: JANIO JONES ALVES FILGUEIRAS**  
**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS**  
**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708719-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: GEORGE DE ALMEIDA ANDRADE**  
**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**  
**APELADO: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'. 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial. No caso em tela, a declaração de nulidade das cláusulas abusivas.. 3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para anular a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e o Des. Mauro Campello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709189-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MANOEL BARBOZA ARRAIS**  
**ADVOGADO: DR SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO**  
**APELADO: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SENTENÇA SEM RELATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA ANÁLISE QUESTÕES DE MÉRITO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'. 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial. No caso em tela, em especial a nulidade das cláusulas abusivas. 3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para anular a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825139-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARCIO ANDRE PINHEIRO FERREIRA**  
**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817228-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: OTA FREITAS NOBREGA**  
**ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS FATOS DESCRITOS NA INICIAL E O LAUDO DO IML COM O LAUDO PERICIAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar a preliminar de litispendência e DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Vice-Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e DES<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 19 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702608-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANA RAFAELA DE SOUSA HERMOGENS**  
**ADVOGADO: DR FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO**  
**APELADO: MUNICÍPIO DE CANTÁ**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR TÁSSYO MOREIRA SILVA E OUTROS**  
**RELATORA: DES<sup>a</sup> ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ART. 37, IX, CF/88. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE A AMPARAR A CONTRATAÇÃO. NULIDADE. DIREITO AO 13º SALÁRIO E FÉRIAS + 1/3 DO PERÍODO TRABALHADO. COBRANÇA DE FGTS. NATUREZA TRABALHISTA CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 466 DO STJ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. ART. 333, INCISO I, DO CPC. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A nulidade do contrato de trabalho estabelecido em caráter temporário entre a Administração Pública e o particular, não desnatura seu caráter administrativo-estatutário, para transformá-lo em celetista. 2. Aos servidores públicos são devidos os direitos previstos no art. 7º, da CF/88, que estejam elencados em seu § 3º, do art. 39, dentre os quais não está inserido o "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", não se aplicando ao contrato celebrado sob a égide do direito administrativo o precedente oriundo do RE 596.478/RR do Colendo Supremo Tribunal Federal, porque o aludido julgamento abrangeu a contratação de servidor feita exclusivamente pelo regime celetista, além de tratar-se de norma de transição. 3. Não subsiste a pretensão da autora em receber adicional de insalubridade, se tal pleito não vem alicerçado em consistente prova documental e/ou pericial. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800609-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADA: DRª IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO**  
**APELADA: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO CARDOSO**  
**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA IRREGULARIDADE NA INICIAL DO FEITO ORIGINÁRIO. ADVOGADOS COM SUBSTABELECIMENTO VÁLIDO. DIVERGÊNCIA NOME DO ADVOGADO PETICIONANTE PARA O QUE JUNTOU A DOCUMENTAÇÃO. MERO ATO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824539-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**APELADO: MARIA ALEXANDRIA BARBOSA DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA**  
**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA ATACADA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em que pese a irresignação da parte apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão recorrida, o que torna, por isso, inviável conhecer do presente recurso. 2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000557-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: EDYCARLOS DA SILVA FARIAS E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO**  
**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO COMPROVADO E AFIRMADO PELO AUTOR. INDENIZAÇÃO FIXADA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ. POSSIBILIDADE LEGAL. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA TABELA SUSEP. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. 1º APELO DA SEGURADORA PROVIDO. 2º APELO DO AUTOR. DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao 1º apelo interposto pela Seguradora, e negar provimento ao 2º apelo interposto pelo autor, reformando, em consequência, a sentença vergastada, para declarar a ocorrência do pagamento administrativo do valor nela consignado, julgando-se improcedente o pleito autoral, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806118-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: IJANILIO GABRIEL DE ARAUJO E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE MENEZES MELO**  
**APELADO: RADINEI DOS SANTOS SOUZA**  
**ADVOGADO: DR ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO**  
**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPROCEDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 927, DO CPC. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por ausência de comprovação dos pressupostos do art. 927, do CPC. Por sua vez, o recurso interposto, não se insurgiu contra tais fundamentos, limitando-se a fazer uma explanação retrospectiva acerca dos fatos e atos processuais realizados no feito originário, aduzindo que o Julgador decidiu contra as provas existentes nos autos, sem, contudo, especificar em quais circunstâncias ocorreram. Portanto, não enfrentou apelante os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 3. Recurso não conhecido. Sentença Mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829839-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: OSEAS NASCIMENTO DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei 6.194/74 não exige a apresentação de laudo complementar quando, por outros elementos, é possível concluir acerca da ocorrência do acidente e a lesão apontada na inicial, ainda mais quando já houve pagamento na esfera administrativa. 2. Recurso provido. Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725149-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR MARCOS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS**  
**APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A**  
**ADVOGADO: DR ANTONIO BRAZ DA SILVA**  
**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SENTENÇA SEM RELATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA ANÁLISE QUESTÕES DE MÉRITO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'. — 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial. No caso em tela, em especial a nulidade das cláusulas abusivas. 3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para anular a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.14.800088-9 - BONFIM/RR**  
**APELANTE: MUNICÍPIO DE BONFIM**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR CARLOS MEIRA**  
**APELADO: ALUISIO ALVES PEREIRA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS**



**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - CONTRATO IRREGULAR/NULO - DIREITO A SALDO DE SALÁRIO E DEPÓSITO DO FGTS - SALDO DE SALÁRIO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO FGTS - INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e DES<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 19 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.900497-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO****APELADO: RAIMUNDO NONATO PAIVA DA SILVA****ADVOGADO: DR ANTÔNIO O.F.CID****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL ? EXECUÇÃO FISCAL - ? SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - ? INÉRCIA DO EXEQUENTE - NÃO CONFIGURADA - ? PRESCRIÇÃO - ? INOCORRÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Vice-Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e DES<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista, em 12 de maio de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826798-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR****ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812138-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JORGE INOCENCIO VERIDIANO SILVA**  
**ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa 3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826009-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MILTON COSTA FILHO**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824749-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: RACLEZIA ANDRADE SILVA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.813308-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SUPER GIRO DISTRIBUIDORA LTDA**  
**ADVOGADO: DR DANIEL PUGA**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PAGAMENTO INDEVIDO DE ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO – CONSTITUIÇÃO VÁLIDA – PRESUNÇÃO JURIS TATUM DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO NÃO ABALADA – ALEGAÇÕES VAGAS SEM AMPARO NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ADMINISTRATIVA CONFIRMADA PELO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA – EXEGESE DO ART. 333, INCISO I, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em apreço. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719648-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARIA DE LOURDES MARQUES MARANHÃO**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**  
**APELADO: BANCO FIAT S/A**  
**ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**  
**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E DE FUNDAMENTAÇÃO ENFRENTANDO PONTOS RELEVANTES ENVOLVENDO O MERITUM CAUSAE DA LIDE. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 458, I E II, DO CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, sob pena de nulidade do decisum. 3. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Prejudicada a análise do mérito recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada de nulidade da sentença recorrida, suscitada pela recorrente, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do CPC, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706938-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SUZY MARY SANCHES CARDOSO**  
**ADVOGADO: DR RHONIE HULEK LINÁRIO LEAL**  
**APELADO: BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS**  
**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR EX OFFICIO DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E DE FUNDAMENTAÇÃO ENFRENTANDO PONTOS RELEVANTES ENVOLVENDO O MERITUM CAUSAE DA LIDE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 458, I E II, DO CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma

garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, sob pena de nulidade do decisum. 3. Preliminar suscitada 'ex officio' acolhida. Questão de ordem pública. Sentença anulada. Prejudicada a análise do mérito recursal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada, ex officio, de nulidade da sentença recorrida, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do CPC, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

DES<sup>a</sup> ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.728169-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> CÍNTIA SCHULZE**

**APELADO: DALTON CALDEIRA LIMA**

**RELATORA: DES<sup>a</sup> ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO REALIZADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. AFASTADA. INTIMAÇÃO VERIFICADA. MÉRITO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DILIGÊNCIA DE INCUMBÊNCIA DA PARTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para desprover o recurso e manter a sentença, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

DES<sup>a</sup> ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801859-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARILENE DAS GRAÇAS DA SILVA**

**ADVOGADO: DR MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR**

**APELADA: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**

**RELATORA: DES<sup>a</sup> ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SENTENÇA SEM RELATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA ANÁLISE QUESTÕES DE MÉRITO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'. 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458,

inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial. No caso em tela, em especial a nulidade das cláusulas abusivas. 3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para anular a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832027-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: RÊUDE DE LIMA FERREIRA**  
**ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833588-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANTONIO FREITAS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça

do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820607-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ELIMAR CUNHA SILVA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA. VALOR DEVIDO. RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialeiticidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 3. Recurso não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000614-6 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**EMBARGADO: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO**

**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000507-2 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADA: MÍSSULA DE OLIVEIRA PAIXÃO**  
**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**  
**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000107-1 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADO: LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA**  
**ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA**  
**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO CONCEDIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Reconhecida a existência de omissão na decisão embargada, imperiosa a concessão de efeito infringente aos presentes embargos. 2. Embargos de declaração acolhidos a fim de sanar a omissão apontada. 3. Decisão monocrática reformada. Recurso Provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento aos presentes embargos, para reformar a decisão monocrática de piso, que não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença ajuizada pela recorrente, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.



DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000619-5 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADA: MARIA DA GUIA GOMES COSTA**  
**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**  
**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000551-0 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADO: JOSÉ BESERRA SOBRINHO**  
**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**  
**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000621-1 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADO: RODRIGO EMANUELSÁ FREIRE DE LIMA SANTOS**  
**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**  
**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000512-2 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADO: ARILENE DOS REIS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**  
**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000622-9 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADO: AUGUSTO ARAUJO RIBEIRO**  
**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**  
**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da

douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 11 DE JUNHO DE 2015.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA**



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 11/06/2015****Presidência****AGIS – EXP-1102/2015****Origem: Divisão de Redes****Assunto: Solicita Produtividade a Servidor da Divisão de Redes.****DECISÃO**

1. Considerando a desistência deste pedido, informada no documento AGIS EXP-6298/2015, *arquite-se*.
2. Publique-se.

Boa Vista, 11/06/15.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente**Presidência****AGIS - nº 2143/2015****Origem: Humberto Lanot Holsbach.****Assunto: Solicita usufruto de Licença Prêmio – Cargo exclusivamente comissionado.****DECISÃO**

1. Acolho integralmente o parecer da SGP, bem como a manifestação do Secretário Geral.
2. Indefiro o pedido.
3. Publique-se.
4. Após, archive-se.

Boa Vista, 09 de junho de 2015.

**Des. Almiro Padilha**  
Presidente**Presidência****AGIS – EXP-3483/2015****Origem: Ofício Único de Notas, Registro Civil, Imóveis, Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, Protestos de Títulos de Mucajaí****Assunto: Informações****DECISÃO**

1. Considerando que o Juiz Federal Substituto, que enviou o Ofício nº. 85/2015-13ªSECVA, foi comunicado sobre a expedição de ofício circular a todos os *cartórios de registro de imóveis do Estado* para cumprimento da ordem de indisponibilidade (AGIS EXP-3387/2015 e Ofício nº. 035/2015 – GP), bem como que não foram encontrados bens para bloqueio em Mucajaí, archive-se este documento.

2. Publique-se.

Boa Vista, 10 de junho de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente**Presidência****AGIS - nº 4367/2015****Origem: Seção de Admissão e Desenvolvimento.****Assunto: Prorrogação de Cessão de servidora.**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da SGP, bem como a manifestação do Secretário Geral.
2. Defiro o pedido.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 11 de junho de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**Presidência****AGIS – EXP-4374/2015****Origem: Seção de Admissão e Desenvolvimento****Assunto: Prorrogação de cessão de servidora.****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da SG (movimentação 07) e *autorizo* a solicitação da prorrogação da cessão da servidora Ana Luiza Rodrigues Martinez, para continuar exercendo o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, pelo prazo de 01 (um) ano, sem ônus para esta Corte.
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 11/06/15.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**Presidência****AGIS EXP. 4807/2015****Origem: Instituto de Terras e Colonização de Roraima - ITERAIMA****Assunto: Solicitação de Senha do PROJUDI e PJE****DECISÃO**

Trata-se de pedido apresentado pelo Instituto de Terras de Roraima – ITERAIMA, a fim de que seja autorizado o cadastro de senha no PROJUDI e PJE da Procuradoria do respectivo instituto, diante da *vasta demanda de processos judiciais e a extensão legal das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública às Autarquias*.

A Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico sugeriu a celebração de acordo entre o Instituto e TJRR (movimentação 03).

Por conseguinte, a Coordenadora do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica informou ter havido várias tentativas de contato telefônico com o mencionado Órgão, para verificar o interesse em firmar tal acordo, porém todas infrutíferas. Razão pela qual sugere o deferimento do pedido, limitando-se ao requerido (movimentação 06).

Diante dessas considerações, **defiro** o pedido.

Publique-se.

Expeça-se ofício ao ITERAIMA para ciência das manifestações constantes nas movimentações 03 e 06.

Após, à STI para as providências necessárias.

Boa Vista, 10 de junho de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**Presidência**  
**AGIS EXP. nº 5507/2015**  
**Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública**  
**Assunto: Suspensão do pedido de remoção.**

### DECISÃO

1. Tendo em vista que a remoção do servidor Jonatas Lopes da Silva, Técnico Judiciário, causará prejuízos na expedição de Precatórios e RPV durante o mutirão, e ainda em razão do pedido da suspensão ter sido formalizado pelo Magistrado César Henrique Alves, ressaltando a importância do servidor na Vara;
2. Acolho o Parecer Jurídico, em consonância com a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas (movimentação 07), para **deferir** o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, a SGP para providências.

Boa Vista, 10 de junho de 2015.

**DES. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**Presidência**  
**AGIS – EXP-5643/2015**  
**Origem: Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA**  
**Assunto: Solicitação de senha do PROJUDI e PJE.**

### DECISÃO

1. Considerando que o assunto está sendo tratado no documento AGIS EXP-4807/2015, archive-se este documento eletrônico.
2. Publique-se.

Boa Vista, 10 de junho de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**Presidência**  
**Procedimento Administrativo n.º 2014/15.923**  
**Origem: Fernando Marcelo Laurentino**  
**Assunto: Licença para tratamento de Saúde.**

### DECISÃO

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas, bem como a manifestação do Secretário Geral (fls. 30/34).
2. Defiro o pedido de licença para tratamento de saúde do requerente, no período de 09 a 19.10.2014, bem como o pagamento da remuneração do servidor conforme sugerido.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 09 de junho de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**Presidência**  
**Procedimento Administrativo nº. 296/2015**  
**Origem: Williams Costa de Oliveira, Analista Judiciário/BBTCA**  
**Assunto: Exoneração.**

**DECISÃO**

1. Considerando, inclusive, as informações de fls. 28-30, acolho a manifestação da SGP (fls. 25-27) e *defiro* o pedido de alteração da data da exoneração para o dia 09/02/2015.
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 11/06/15.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência**

**Procedimento Administrativo nº. 852/2015**

**Origem: Jaci Fialho de Macedo Azevedo – Técnica Judiciária**

**Assunto: Solicita exoneração**

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da SGP (fls. 12-14) e *defiro* o pedido de exoneração.
2. Publique-se e encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias, inclusive a remessa posterior à SOF.

Boa Vista, 11 de junho de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 2015/944**

**Requerente: Jakelane Oliveira de Sousa**

**Assunto: Pagamento de indenização em face de dispensa de cargo comissionado**

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário da SG, à fl. 19, para deferir o pedido.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 09 de junho de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência**

**Procedimento Administrativo – 2015/996**

**Origem: Erick Linhares – Juiz de direito - VJI**

**Assunto: Indenização de Diárias**

**DECISÃO**

Trata-se de solicitação de pagamento de diárias interposto pelo Juiz de Direito Erick Linhares, referente ao seu deslocamento ao Município do Amajari, nas datas de 15 a 19 de junho de 2015.

O demonstrativo de cálculos fora apresentado à fl. 05v.

A Divisão de Orçamento manifestou à fl. 06 a disponibilidade orçamentária para custear a despesa.

O presente feito fora remetido à Presidência.

É o relatório.

**Decido.**

Atualmente a Resolução 003/2014 do Tribunal Pleno regula o pagamento da indenização de diárias.

Observo que o douto Magistrado preencheu os requisitos para o deferimento do pedido, nos termos da mencionada Resolução.

Cumpra ressaltar a existência de pernoites, devendo ser observado o disposto no parágrafo 1º, do art. 1º do referido diploma, conforme já calculado à fl. 05v.

Diante do exposto, **defiro o pedido.**

Publique-se.

À SOF, para as providências cabíveis.

Boa Vista, 11 de junho de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente





**PRESIDÊNCIA****ATOS DO DIA 11 DE JUNHO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 220** - Tornar sem efeito a nomeação da candidata **ROSEANE DO VALE CAVALCANTE** para o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 180, de 11.05.2015, publicado no DJE n.º 5504, de 12.05.2015, em virtude de não ter tomado posse no prazo legal, nos termos do § 6.º do Artigo 13 da Lei Complementar Estadual n.º 053, de 31.12.2001.

**N.º 221** - Nomear, em caráter efetivo, a candidata **AMANDA SHEULY CORREIA LIMA FONTELES**, aprovada em 115.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da exoneração da servidora Viviane Silva Marinho de Andrade, objeto do Ato n.º 119, de 14.11.2014, publicado no DJE n.º 5394, de 15.11.2014.

**N.º 222** - Tornar sem efeito a nomeação da candidata **POLIANA ARAUJO SOARES** para o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 188, de 11.05.2015, publicado no DJE n.º 5504, de 12.05.2015, em virtude de não ter tomado posse no prazo legal, nos termos do § 6.º do Artigo 13 da Lei Complementar Estadual n.º 053, de 31.12.2001.

**N.º 223** - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **LUCAS SOUZA DE CARVALHO**, aprovada em 116.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da aposentadoria do servidor Marino Carvalhal de Andrade, objeto da Portaria n.º 474, de 19.02.2015, publicada no DJE n.º 5453, de 20.02.2015.

**N.º 224** - Tornar sem efeito a nomeação do candidato **RUBENS EDUARDO NASCIMENTO SPESSOTO** para o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 195, de 11.05.2015, publicado no DJE n.º 5504, de 12.05.2015, em virtude de não ter tomado posse no prazo legal, nos termos do § 6.º do Artigo 13 da Lei Complementar Estadual n.º 053, de 31.12.2001.

**N.º 225** - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **CARLOS HENRIQUE MOREIRA BASTOS**, aprovado em 117.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1104, DO DIA 11 DE JUNHO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Interromper, no interesse da Administração, a contar de 10.06.2015, as férias da Des.<sup>a</sup> **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora-Geral de Justiça, referentes a 2010, anteriormente marcadas para o período de 08.06 a 07.07.2015, devendo os 28 (vinte e oito) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

## PORTARIAS DO DIA 11 DE JUNHO DE 2015

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP-6016/2015 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5517, de 29.05.2015,

**RESOLVE:**

**N.º 1105** - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, referentes a 2012, anteriormente marcadas para o período de 29.06 a 28.07.2015, para serem usufruídas no período de 21.10 a 19.11.2015.

**N.º 1106** - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 21.10 a 19.11.2015, para serem usufruídas no período de 20.11 a 19.12.2015.

**N.º 1107** - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 20.11 a 19.12.2015, para serem usufruídas oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

## PORTARIA N.º 1108, DO DIA 11 DE JUNHO DE 2015

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de atualização do sistema PROJUDI para a versão 4.10, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

Considerando a necessidade de Magistrados e servidores avaliarem as modificações decorrentes da nova versão a ser implantada;

Considerando as decisões adotadas na reunião do Grupo de Trabalho Técnico de suporte à otimização do funcionamento do sistema PROJUDI, ocorrida em 08 de junho de 2015;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Criar Subgrupo de trabalho, vinculado ao Grupo de Trabalho Técnico de suporte à otimização do funcionamento do sistema PROJUDI no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima, instituído pela Portaria n.º 828, de 26 de junho de 2014, com alteração dada pela Portaria n.º 1012, de 25 de maio de 2015, ficando assim constituído:

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Jarbas Lacerda de Miranda	Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual	Coordenador
Rodrigo Bezerra Delgado	Juiz Substituto	Membro
André Ferreira de Lima	Diretor de Secretaria da 1.ª Vara Cível de Competência Residual	Membro
Otoniel Andrade Pereira	Técnico Judiciário	Membro
Anderson Ricardo Souza da Silva	Técnico Judiciário	Membro
Francisco Firmino dos Santos	Diretor de Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça	Membro
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes	Diretor de Secretaria da 2.ª Vara da Fazenda Pública	Membro
Michel Wesley Lopes	Diretor de Secretaria do 2.º Juizado Especial Cível	Membro

**Art. 2º** O subgrupo de trabalho terá a atribuição de analisar, testar, avaliar, comparar e apresentar parecer acerca da nova versão do sistema PROJUDI 4.10 disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no âmbito da área cível, visando subsidiar as decisões a cargo do Grupo de Trabalho Técnico de suporte à otimização do funcionamento do sistema PROJUDI, instituído pela Portaria nº 828, de 26 de junho de 2014.

**Art. 3º** O subgrupo deverá apresentar, até a próxima reunião do Grupo de Trabalho, prevista para ocorrer no dia 22.06.2015, às 08h30min, na sala de reuniões da Presidência, relatório/parecer sobre as funcionalidades da versão 4.10 do PROJUDI.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1109, DO DIA 11 DE JUNHO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria n.º 460, de 12 de fevereiro de 2015, que estabeleceu as metas de desempenho institucional e os critérios de avaliação para fins de pagamento da Gratificação Anual de Desempenho – GAD, para o ciclo de avaliação de 2015;

**CONSIDERANDO** a busca pela manutenção do caráter motivacional da gratificação em comento, sem prejuízo da busca de melhoria da eficiência da prestação jurisdicional, mediante o alcance de metas;

**CONSIDERANDO** a relevância da redução da taxa de congestionamento para a melhoria do Índice de Produtividade Comparada da Justiça - IPC-Jus, do TJRR;

**CONSIDERANDO** que no decorrer da primeira etapa de avaliação houve diferença significativa no número de processos distribuídos, em comparação à projeção efetuada pelo Tribunal, o que demanda revisão nos cálculos matemáticos que estabeleceram os índices para a redução da taxa de congestionamento;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Alterar a composição da Comissão de Avaliação Anual de Desempenho – CAAD para o ciclo de avaliação de 2015, conforme abaixo:

Nome	Cargo	Função
Cícero Renato Pereira Albuquerque	Juiz Auxiliar da Presidência	Presidente
José César Silva de Cerqueira	Chefe de Seção	Membro
Flávia Melo Rosas Catão	Chefe de Divisão	Membro
Marcelo Lima de Oliveira	Gerente de Projetos	Membro

**Art. 2º.** Alterar o anexo I da Portaria n.º 460, de 12 de fevereiro de 2015, que passa a vigorar de acordo com o Anexo único da presente Portaria.

**Art. 3º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

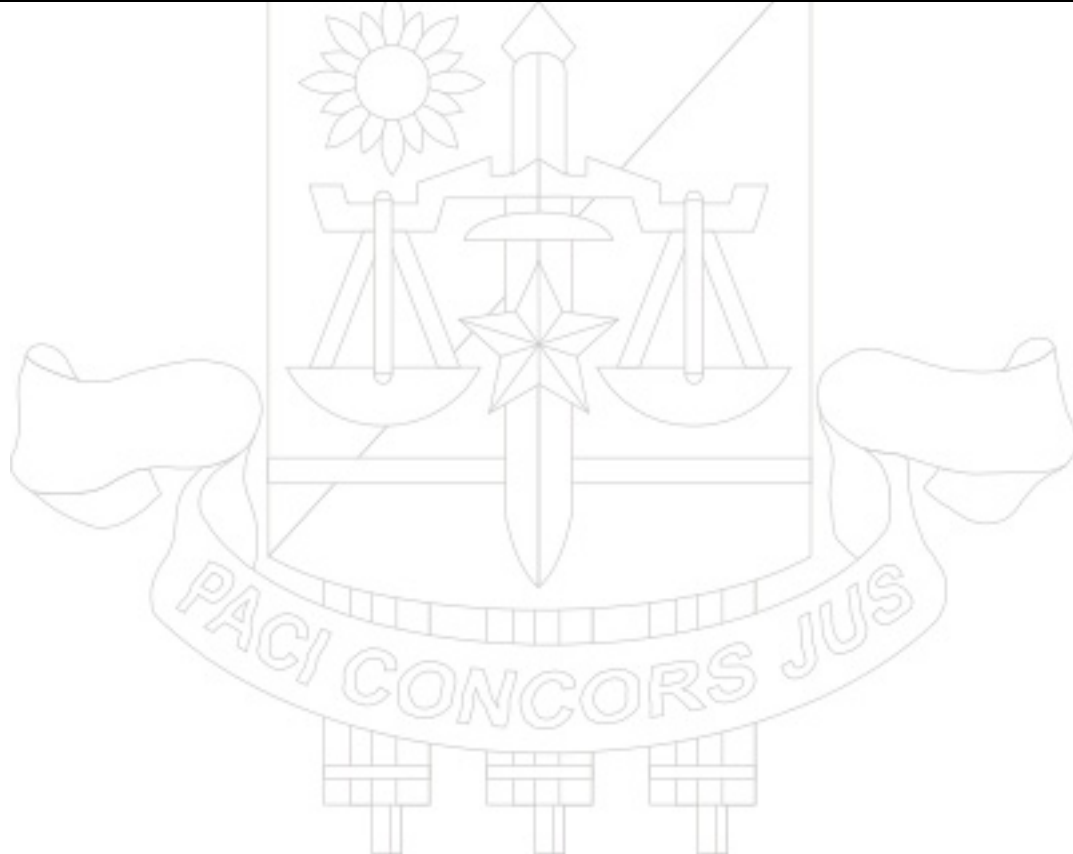
Boa Vista - RR, 11 de junho de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

## ANEXO DA PORTARIA N.º 1109, DO DIA 11 DE JUNHO DE 2015

Unidade Judiciária	Meta 01/2015 (CNJ)			Taxa de Congestionamento (1ª etapa)	Taxa de Congestionamento (2ª etapa)	Taxa de Congestionamento (anual)
	100%	90%	80%			
1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,71	0,67	0,51
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,76	0,64	0,54
1ª Vara da Fazenda Pública	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,91	0,83	0,77
2ª Vara da Fazenda Pública	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,87	0,58	0,47
1ª Vara Cível de competência residual	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,84	0,78	0,71
2ª Vara Cível de competência residual	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,78	0,82	0,65
3ª Vara Cível de competência residual	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,87	0,79	0,73
4ª Vara Cível de competência residual	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,80	0,82	0,69
1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	1,20 em diante	1,10 a 1,19	1,00 a 1,09	0,90	0,88	0,77
2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	1,20 em diante	1,10 a 1,19	1,00 a 1,09	0,90	0,86	0,79
1ª Vara Criminal de competência residual	1,04 em diante	1,02 a 1,03	1,00 a 1,01	0,82	0,84	0,71
2ª Vara Criminal de competência residual	1,04 em diante	1,02 a 1,03	1,00 a 1,01	0,87	0,84	0,76
3ª Vara Criminal de competência residual	1,04 em diante	1,02 a 1,03	1,00 a 1,01	0,80	0,79	0,68
Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus	1,20 em diante	1,15 a 1,19	1,10 a 1,14	0,88	0,87	0,79
Vara de Execução Penal	1,20 em diante	1,10 a 1,19	1,05 a 1,09	0,91	0,89	0,80
1ª Vara da Infância e da Juventude	1,14 em diante	1,08 a 1,13	1,02 a 1,07	0,57	0,53	0,40
Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	1,03 em diante	1,02	1,00 a 1,01	0,85	0,87	0,78
Vara Itinerante	1,03 em diante	1,02	1,00 a 1,01	0,37	0,29	0,20
1º Juizado Especial Cível	1,03 em diante	1,02	1,00 a 1,01	0,68	0,67	0,54
2º Juizado Especial Cível	1,03 em diante	1,02	1,00 a 1,01	0,63	0,60	0,47
3º Juizado Especial Cível	1,03 em diante	1,02	1,00 a 1,01	0,65	0,71	0,58
1º Juizado Especial Criminal	1,60 em diante	1,40 a 1,59	1,20 a 1,39	0,87	0,41	0,45
Juizado Especial da Fazenda Pública	1,06 em diante	1,04 a 1,05	1,00 a 1,03	(o pagamento do percentual referente a este critério dependerá do cumprimento da Meta pelo TJRR – anexo II)	(o pagamento do percentual referente a este critério dependerá do cumprimento da Meta pelo TJRR – anexo II)	(o pagamento do percentual referente a este critério dependerá do cumprimento da Meta pelo TJRR – anexo II)

Unidade Judiciária	Meta 01/2015 (CNJ)			Taxa de Congestionamento (1ª etapa)	Taxa de Congestionamento (2ª etapa)	Taxa de Congestionamento (anual)
	100%	90%	80%			
Turma Recursal	1,20 em diante	1,15 a 1,19	1,10 a 1,14	0,60	0,33	0,32
Câmara Única	1,08 em diante	1,04 a 1,07	1,00 a 1,03	0,82	0,31	0,39
Tribunal Pleno	1,20 em diante	1,15 a 1,19	1,10 a 1,14	0,88	0,82	0,74
Alto Alegre	1,08 em diante	1,04 a 1,07	1,00 a 1,03	0,70	0,64	0,54
Bonfim	1,08 em diante	1,04 a 1,07	1,00 a 1,03	0,78	0,68	0,60
Caracaraí	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,85	0,74	0,66
Mucajaí	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,78	0,88	0,72
Pacaraima	1,08 em diante	1,04 a 1,07	1,00 a 1,03	0,81	0,72	0,62
Rorainópolis	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,75	0,65	0,55
São Luiz	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,73	0,56	0,48



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****REPUBLIÇÃO POR INCORREÇÃO****Requisição de Pequeno Valor n.º 68/2015****Requerente: Dircinha Carreira Duarte – OAB/RR 158-A****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Dircinha Carreira Duarte, referente ao processo de conhecimento n.º 010.2010.912.036-9 e processo de execução n.º 0716628-26.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/35.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 32, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 34/35, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, defiro a solicitação da importância de R\$ 1.026,97 (um mil, vinte e seis reais e noventa e sete centavos), em favor da requerente, Dircinha Carreira Duarte, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 09 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 11/06/2015.

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 034/2015 (2014/4.401 - FUNDEJURR)**.

**OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual contratação do serviço de limpeza/esgotamento de fossas sépticas/sumidouros com desentupimento de tubulação, nas dependências dos Prédios pertencentes a esta Corte de Justiça, compreendendo o fornecimento de mão de obra, uniformes, EPIs e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 06/2015.**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **12/06/2015, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **24/06/2015, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **24/06/2015, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Boa Vista (RR), 11 de junho de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PRESIDENTE DA CPL

**Procedimento Administrativo n.º 2014/4.401 - FUNDEJURR**

**Pregão Eletrônico n.º 034/2015**

**Objeto: Formação de Registro de Preços para eventual contratação do serviço de limpeza/esgotamento de fossas sépticas/sumidouros com desentupimento de tubulação, nas dependências dos Prédios pertencentes a esta Corte de Justiça, compreendendo o fornecimento de mão de obra, uniformes, EPIs e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 06/2015.**

**DECISÃO**

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 459 do dia 12/02/2015, para atuar como pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 034/2015**.
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 11 de junho de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PRESIDENTE DA CPL

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 035/2015 (2015/946 - FUNDEJURR)**.

**OBJETO: Formação de Registro de Preços para aquisição eventual de material permanente para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 55/2015.**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **12/06/2015, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **25/06/2015, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **25/06/2015, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Boa Vista (RR), 11 de junho de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PRESIDENTE DA CPL

**Procedimento Administrativo n.º 2015/946 - FUNDEJURR**

**Pregão Eletrônico n.º 035/2015**

**Objeto: Formação de Registro de Preços para aquisição eventual de material permanente para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 55/2015.**

**DECISÃO**

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 459 do dia 12/02/2015, para atuar como pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 035/2015**.
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 11 de junho de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PRESIDENTE DA CPL



**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 2015/179****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 23/2014 referente a prestação de serviço de instalação de rede lógica estrutura com certificação, manutenção e remoção de pontos de rede, com a empresa EAGLE VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo autuado para acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 23/2014, firmado com a empresa **Eagle Vision Comércio e Serviços Ltda**, referente à prestação de serviços de instalação com certificação, manutenção e remoção de pontos de rede lógica estruturada, compreendendo o fornecimento de mão de obra e materiais necessários e adequados à execução dos serviços, nos prédios do Poder Judiciário, neste exercício.
2. A **SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA** acolheu a manifestação jurídica de fls. 80/81, sugerindo a prorrogação contratual pelo prazo de 12 (doze) meses, tendo em vista a essencialidade do serviço, bem como pela concessão de reajuste, com base no INPC, em 8,3407% (apurado nos períodos de maio/2014 a abril/2015), conforme estabelece o art. 57, II da Lei nº 8.666/93.
3. Apesar do serviço ser essencial às atividades deste Tribunal, conforme pronunciamento do fiscal do contrato à fl. 32, não restou demonstrada nos autos que a contratação na sua totalidade é vantajosa, de forma a justificar e autorizar a sua continuidade e a concessão do reajuste assinalado acima.
4. Segundo o estabelecido na Cláusula Quinta do Contrato, o valor deverá ser reajustado com base na variação do INPC, "*desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e continuem vantajosos para a administração (...)*".
5. Embora a Administração tenha adotado as providências relatadas às fls. 64 e 79, elas não foram satisfatórias de forma a evidenciar a compatibilidade dos preços do objeto contratado com os praticados no mercado e a sua vantajosidade.
6. Desta forma, por não restar atendido o requisito prescrito na Cláusula Quinta, acima citada, deixo de conceder o pretendido reajuste, sem prejuízo de posterior análise, caso se demonstre a situação que autorize a sua concessão.
7. Assim, considerando a concordância da Contratada quanto à prorrogação (fl. 30); a demonstração de sua regularidade (fls. 56 e 65); a declaração de antinepotismo (fl. 31); a informação de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl. 67); a imprescindibilidade de se manter a prestação do serviço, sob pena de interrupção da prestação jurisdicional, acolho parcialmente a manifestação da SGA para, excepcionalmente, com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, **autorizar a alteração do Contrato nº 23/2014**, mediante Termo Aditivo, na forma permitida pelo art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e previsão contida na Cláusula Quarta, para prorrogar o referido contrato pelo prazo de 12 (doze) meses, passível de rescisão, sem qualquer ônus para a Contratante, caso se conclua que o presente ajuste não se mostra vantajoso para a administração.
8. Publique-se.
9. Não havendo necessidade de emissão de nova nota de empenho, encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão Administrativa para providenciar novo Termo Aditivo, contemplando somente a hipótese de prorrogação e a possibilidade de rescisão, devendo-se, também, com a brevidade que o caso requer, adotar providências visando a colher elementos a justificar a vantajosidade na continuidade da presente contratação, sob pena de resilição.

Boa Vista-RR, 1º de junho de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 651/2015****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Registro de ART's junto ao CREA-RR****DECISÃO**

1. Compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 34/34v e por considerar a imprescindibilidade da contratação, ainda que não demonstrada a regularidade junto ao FGTS e à Prefeitura Municipal de Boa Vista, ratifico, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação reconhecida à fl. 42, e autorizo a contratação do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RORAIMA - CREA, no valor de R\$2.030,40 (dois mil e trinta reais e quarenta centavos), referente ao pagamento das taxas das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART'S, na forma definida no Projeto Básico nº 18/2015 (fls. 11-v/13).
2. Publique-se.
3. Após, Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
4. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com o a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, assim como providenciar a contratação.

Boa Vista – RR, 10 de junho de 2015

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo nº 2015/523**

**Origem: Seção de Almoxarifado**

**Assunto: Aquisição de material de consumo**

**DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos do parecer jurídico de fls. 233/234.
2. Com base no art. 1º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012, homologo o resultado do processo licitatório realizado na modalidade **Pregão**, forma Eletrônica, **registrado sob o nº 013/2015**, finalizado da seguinte forma:
  - empresa **COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL - lote 01**, no valor total de **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais);
  - empresa **RICCA COMÉRCIO LTDA - lote 02**, no valor total de **R\$ 17.270,00** (dezessete mil duzentos e setenta reais).
3. Providencie-se a homologação da licitação no sítio eletrônico *Licitações-e*.
4. Publique-se.
5. Em seguida, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Gestão Administrativa** para lavratura da Ata, acompanhamento, fiscalização e demais medidas necessárias, obedecendo, no que couber, o disposto no art. 11 do Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Boa Vista, 11 de junho de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 11 DE JUNHO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 1537** - Designar o servidor **KELVEM MARCIO MELO DE ALMEIDA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Membro da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, no período de 01 a 10.06.2015, em virtude de licença do titular.

**N.º 1538** - Designar o servidor **MARCELO HENRIQUE GURGEL BARRETO**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia de Gabinete de Juiz da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 01 a 03.06.2015, em virtude de folgas compensatórias do titular.

**N.º 1539** - Designar o servidor **MARCIO COSTA MORATELLI**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 01 a 30.06.2015, em virtude de férias do titular.

**N.º 1540** - Designar a servidora **SHIRLEY FREIRE MACHADO**, Motorista - em extinção, para responder pela Chefia da Seção de Transporte, no período de 29.06 a 03.07.2015, em virtude de recesso do titular.

**N.º 1541** - Designar o servidor **VINICIUS ARRUDA DE SOUSA**, Analista Judiciário - Administração, para responder pela Chefia da Divisão de Gestão de Contratos Terceirizados, no período de 01 a 03.06.2015, em virtude de afastamento da titular.

**N.º 1542** - Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias da servidora **ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA TOALDO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 17 a 26.06.2015 e de 29.06 a 08.07.2015.

**N.º 1543** - Alterar as férias do servidor **CAIO LUCHINI WENDERLICH CORREIA LIMA DE CASTRO**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 24.06.2015 e de 11 a 30.11.2015.

**N.º 1544** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ERICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 13 a 30.07.2015.

**N.º 1545** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ISAIAS ANDRADE LEITE**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 12 a 21.08.2015.

**N.º 1546** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **GICELDA ASSUNÇÃO COSTA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 09 a 28.11.2015.

**N.º 1547** - Alterar as férias do servidor **JULIO CESAR MONTEIRO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 20.07 a 18.08.2015.

**N.º 1548** - Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias do servidor **KELVEM MARCIO MELO DE ALMEIDA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11.02 a 01.03.2016.

**N.º 1549** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **RAISSA PINTO CARDOSO MARQUES**, Analista Judiciária - Serviço Social, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 13 a 22.07.2015.

**N.º 1550** - Alterar a 1.ª etapa do recesso forense do servidor **MARCOS DA SILVA SANTOS**, Oficial de Justiça - em extinção, referente a 2014, anteriormente marcada para o período de 28.07 a 05.08.2015, para ser usufruída no período de 02 a 10.07.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário, em exercício

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 11/06/2015

<b>EXTRATO DE TERMO ADITIVO</b>	
<b>Nº DO CONTRATO:</b>	9912364446/2014 – CORREIOS <span style="float: right;">Ref. ao PA 197/2015</span>
<b>ASSUNTO:</b>	Referente a prestação de serviços postais, telemáticos e adicionais.
<b>ADITAMENTO:</b>	PRIMEIRO TERMO ADITIVO
<b>CONTRATADA:</b>	<b>Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CORREIOS</b>
<b>FUND. LEGAL:</b>	Lei nº 8.666/93, art. 65, em seu art. 65, I, b.
<b>OBJETO:</b>	<p><b>CLÁUSULA PRIMEIRA</b> - Por este instrumento, fica acrescido o valor inicialmente contratado em 25%, que corresponde a R\$ 73.517,02, alterando o valor global do Contrato para R\$ 367.585,12.</p> <p><b>CLÁUSULA SEGUNDA</b> - Fica o Contrato reajustado, a partir do dia 09/04/2015, com base no ISP, na ordem de 9,329%, conforme publicação no D.O.U. de Portaria do Ministério das Comunicações nº 1.560, referente aos itens elencados em seu Anexo I, todos prestados sob monopólio da <b>CONTRATADA</b>.</p> <p>Parágrafo único. Em razão do reajuste, o novo valor global do Contrato passa a ser de R\$ 401.877,13 (quatrocentos e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e treze centavos).</p> <p><b>CLÁUSULA TERCEIRA</b> - Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 04 de junho de 2015.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	20/2012 <span style="float: right;">Ref. ao PA nº 364/2015</span>
<b>ASSUNTO:</b>	Serviço de link de dados de velocidade mínima de 2048 KBPS, para interligação das Comarcas instaladas nos Municípios de Rorainópolis e São Luiz do Anauá com a sede do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
<b>ADITAMENTO:</b>	QUARTO TERMO ADITIVO
<b>CONTRATADA:</b>	<b>Empresa H. J. S. LUZ</b>
<b>FUND. LEGAL:</b>	Lei nº 8.666/93
<b>OBJETO:</b>	<p><b>CLÁUSULA PRIMEIRA</b> - Nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, prorroga-se o Contrato nº 20/2012, referente ao serviço de link de dados de velocidade mínima de 2048 KBPS, para interligação das Comarcas instaladas nos Municípios de Rorainópolis e São Luiz do Anauá com a sede do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por mais 03 (três) meses, até a data de 04 de setembro de 2015.</p> <p>Parágrafo único. Em razão de interesse público devidamente justificado nos autos, ajustam as partes que o TJRR poderá rescindir o presente contrato, sem ônus, antes do término de sua vigência, mediante comunicação prévia de no mínimo 30 dias.</p> <p><b>CLÁUSULA SEGUNDA</b> - Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 29 de maio de 2015.

**Bruno Furman**  
Secretário de Gestão Administrativa

**2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 039/2014****Processo nº 2014/9884 Pregão nº 051/2014**

EMPRESA: CASA DO CAPACHO COMERCIAL EIRELI - EPP	CNPJ: 11.745.563/0001-25
OBJETO: Eventual aquisição de tapetes para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima	
ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 1567 – Brás – CEP: 03001-000 – São Paulo - SP	
REPRESENTANTE: Raphaela Bacic	
TELEFONE/FAX: (11) 2791-6907/2958-6244 Email: raphaela@barrero.com.br	
PRAZO DE ENTREGA: O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da nota de empenho.	
Lote nº 01 - Sem Alteração	
ARP publicada no DJE,ed.5412 e no Jornal Folha de BV, ed.7428, ambas do dia 12 de dezembro de 2014.	

**Bruno Furman**  
Secretário de Gestão Administrativa

**2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 043/2014****Processo nº 2013/12011 Pregão nº 049/2014**

Empresa: Full Broadcast & Audio Eireli - EPP Cnpj: 18.964.131/0001-54	
Endereço: QD. SHCN CL 403, Bloco e Sala 219, CEP 70.835-550, Asa Norte – Brasília-DF	
Representante: Reginaldo Ribeiro Amorim	
Telefone/Fax: (61) 3037-2397	E-mail: reginalddovendas@gmail.com
Prazo de Entrega: 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.	
Lote nº 01 - Sem Alteração	
Empresa: R.M.S. COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA-EPP Cnpj: 12.286.341/0001-54	
Endereço: Rua Capitão Frederico Virmond, 2720, Santa Cruz – CEP 85.015-260, Guarapuava - PR	
Representante: Roberto Martins de Siqueira	
Telefone/Fax: (42) 3624-9495	E-mail: rms.licitacao2@gmail.com.br
Prazo de Entrega: 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho	
Lote nº 02, 03 e 04 - Sem Alteração	
ARP publicada no DJE,ed.5412 e no Jornal Folha de BV, ed.7428, ambas do dia 12 de dezembro de 2014.	

**Bruno Furman**  
Secretário de Gestão Administrativa

**2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 046/2014**  
**Processo nº 2014/13160 Pregão nº 056/2014**

Empresa: Marca Comércio e Serviços Ltda-EPP Cnpj: 01.647.770/0001-93

Endereço: Av. Gal. Ataíde Teive, 763, Mecejana – CEP 69.304-360, Boa Vista-RR

Representante: Marcelino Vieira da Nóbrega

Telefone/Fax: (95) 3624-2696 / (95) 3624-2473 / (95) 8114-6536 E-mail: marca@inforr.com.br

Prazo de Entrega: 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.

Lote nº 01 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE,ed.5412 e no Jornal Folha de BV, ed.7428, ambas do dia 12 de dezembro de 2014.

**Bruno Furman**  
Secretário de Gestão Administrativa



**DIRETORIA DO FÓRUM**

Expediente do dia 11/06/2015

**PORTARIA Nº. 06/2015  
RETIFICAÇÃO**

O Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN, MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto**, em exercício no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** as alterações de oficiais de justiça ocorridas de fato durante o cumprimento do Plantão Judiciário;

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Informar que a escala de plantão estabelecida para o mês de **MAIO/2015** sofreu as seguintes modificações:

<b>Dia</b>	<b>Escala</b>		<b>Oficial</b>
01	Plantão		Ademir de Azevedo Braga Glaud Stone Silva Pereira
02	Plantão		Jucilene de Lima Ponciano Aline Corrêa Machado de Azevedo
03	Plantão		Jucilene de Lima Ponciano Aline Corrêa Machado de Azevedo
04	Plantão		Carlitos Kurdt Fuchs Paulo Renato Silva de Azevedo
	Júri	FASP	Givanildo Moura Eduardo Queiroz Valle
05	Plantão		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva Ronaldo Nogueira Marques
	Júri	FASP	Jeferson Antonio da Silva Luis Cláudio de Jesus Silva
06	Plantão		Sandra Christiane Araújo Souza Jeane Andréia de Souza Ferreira
	Júri	FASP	Jucilene de Lima Ponciano Edisa Kelly Vieira de Mendonça
07	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim Cláudio de Oliveira Ferreira
	Júri	FASP	Francisco Alencar Moreira Mauro Alisson da Silva
08	Plantão		Wenderson Costa de Souza José Félix de Lima Júnior
09	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias Alessandra Maria Rosa da Silva
10	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias Alessandra Maria Rosa da Silva
11	Plantão		Dennyson Dahyan Pastana da Penha Jeckson Luiz Triches
	Júri	FASP	Silvan Lira de Castro Edisa Kelly Vieira de Mendonça

12	Plantão		Ademir de Azevedo Braga
			Bruno Holanda de Melo
	Júri	FASP	Ronaldo Nogueira Marques
			Sandra Christiane Araújo Souza
13	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo
			Givanildo Moura
	Júri	FASP	Eduardo Queiroz Valle
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
14	Plantão		Ronaldo Nogueira Marques
			Jeferson Antonio da Silva
	Júri	FASP	Luis Cláudio de Jesus Silva
			Reginaldo Gomes de Azevedo
15	Plantão		Sandra Christiane Araújo Souza
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
16	Plantão		Mauro Alisson da Silva
			Glaud Stone Silva Pereira
17	Plantão		Mauro Alisson da Silva
			Glaud Stone Silva Pereira
18	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
			Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
	Júri	FASP	Givanildo Moura
			Wenderson Costa de Souza
19	Plantão		José Félix de Lima Júnior
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
	Júri	FASP	Alessandra Maria Rosa da Silva
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça
20	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Silva Lira de Castro
	Júri	FASP	Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Ademir de Azevedo Braga
21	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Mauro Alisson da Silva
	Júri	FASP	Bruno Holanda de Melo
			Aline Corrêa Machado de Azevedo
22	Plantão		Carlitos Kurdt Fuchs
			Givanildo Moura
23	Plantão		Joelson de Assis Salles
			Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
24	Plantão		Joelson de Assis Salles
			Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
25	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
			Luis Cláudio de Jesus Silva
	Júri	FASP	Ronaldo Nogueira Marques
			Reginaldo Gomes de Azevedo
26	Plantão		Marcelo Barbosa dos Santos
			Jucilene de Lima Ponciano
	Júri	FASP	Sandra Christiane Araújo Souza
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
27	Plantão		Glaud Stone Silva Pereira
			Carlos dos Santos Chaves
	Júri	FASP	Fernando O'Grady Cabral Júnior
			Aline Corrêa Machado de Azevedo



28	Plantão		Wenderson Costa de Souza
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
	Júri	FASP	Joelson de Assis Salles
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
29	Plantão		Alessandra Maria Rosa da Silva
			Silvan Lira de Castro
30	Plantão		Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Francisco Alencar Moreira
31	Plantão		Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha

Art. 2º- Determinar que os Oficiais de Justiça plantonistas se apresentem;

§ 1º- Nos dias úteis, às 08:00h na Central de Mandados e às 18:00h ao Juízo de plantão;

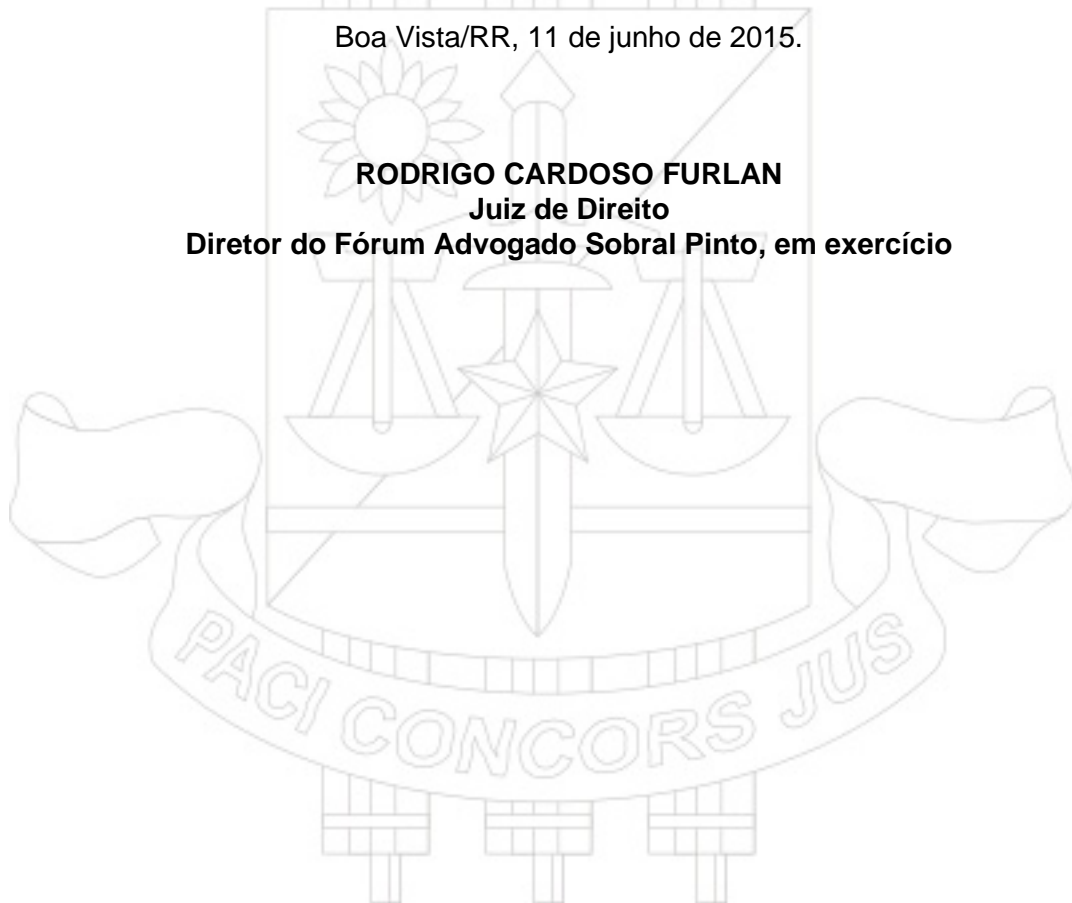
§ 2º- Nos sábados, domingos e feriados e pontos facultativos, às 08:00h ao Juízo de plantão;

Art. 2º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 11 de junho de 2015.

**RODRIGO CARDOSO FURLAN**  
Juiz de Direito

Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, em exercício



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

002365-GO-N: 086  
011361-GO-N: 086  
029999-GO-N: 086  
018281-PE-N: 078  
000005-RR-B: 149, 165  
000020-RR-N: 080  
000042-RR-N: 084  
000052-RR-N: 108  
000073-RR-N: 059  
000084-RR-A: 073, 102  
000087-RR-B: 078, 154  
000091-RR-B: 075  
000094-RR-B: 079  
000101-RR-B: 082  
000112-RR-B: 127  
000114-RR-A: 165  
000124-RR-B: 138  
000128-RR-B: 078  
000144-RR-A: 126, 163  
000155-RR-B: 158  
000156-RR-N: 155  
000158-RR-A: 080  
000160-RR-B: 060  
000171-RR-B: 060, 061, 063  
000172-RR-N: 043  
000175-RR-N: 088  
000178-RR-B: 060  
000178-RR-N: 175  
000184-RR-A: 165  
000189-RR-N: 078  
000196-RR-B: 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 049, 055  
000196-RR-N: 046  
000205-RR-B: 064, 069, 072, 077, 098, 099, 100, 101, 103, 104,  
105, 106, 107, 108  
000210-RR-B: 082  
000215-RR-B: 065, 066, 067, 068, 074, 076, 091, 093, 096, 097  
000218-RR-B: 124  
000219-RR-B: 088  
000220-RR-B: 092, 094, 095  
000222-RR-A: 087  
000223-RR-N: 144  
000226-RR-B: 070, 071, 075  
000231-RR-N: 002  
000237-RR-B: 079  
000245-RR-B: 165  
000246-RR-B: 132, 135, 152  
000248-RR-N: 056  
000254-RR-A: 004, 127, 128, 157, 160  
000254-RR-N: 224  
000257-RR-N: 130  
000260-RR-E: 082

000260-RR-N: 047, 048, 050, 051, 052, 053, 054  
000264-RR-B: 109  
000264-RR-N: 062, 090  
000270-RR-B: 088, 090  
000272-RR-B: 119  
000272-RR-E: 110  
000273-RR-B: 092, 093  
000279-RR-N: 060  
000287-RR-B: 060, 061, 063  
000288-RR-A: 222  
000290-RR-E: 062  
000298-RR-B: 058  
000303-RR-B: 110  
000307-RR-A: 095  
000315-RR-A: 060  
000320-RR-N: 039, 225  
000321-RR-A: 165  
000323-RR-A: 090  
000325-RR-B: 086  
000329-RR-E: 061  
000330-RR-B: 273  
000332-RR-B: 062  
000333-RR-N: 128, 150  
000356-RR-A: 062  
000358-RR-N: 098, 099, 100, 101, 103, 104, 105, 106, 107, 108  
000379-RR-N: 090, 110  
000386-RR-N: 086, 131  
000388-RR-N: 162  
000394-RR-N: 088  
000411-RR-A: 063  
000413-RR-N: 059, 133  
000421-RR-N: 086, 118  
000424-RR-N: 090, 110  
000425-RR-N: 089  
000428-RR-A: 106  
000430-RR-N: 060  
000441-RR-N: 165  
000456-RR-N: 081  
000467-RR-N: 110  
000474-RR-N: 098, 099, 100, 101, 103, 104, 105, 106, 107, 108  
000481-RR-N: 248  
000492-RR-N: 140  
000500-RR-N: 154  
000504-RR-N: 061  
000513-RR-N: 204  
000514-RR-N: 078  
000557-RR-N: 088  
000577-RR-N: 110, 155  
000585-RR-N: 075, 084, 223  
000588-RR-N: 082  
000591-RR-N: 222, 223, 224  
000595-RR-N: 181  
000604-RR-N: 156  
000613-RR-N: 224  
000617-RR-N: 085

000619-RR-N: 218  
 000635-RR-N: 222  
 000642-RR-N: 162  
 000644-RR-N: 057, 178  
 000686-RR-N: 138  
 000688-RR-N: 083  
 000692-RR-N: 060, 061  
 000700-RR-N: 082  
 000705-RR-N: 110  
 000708-RR-N: 077  
 000711-RR-N: 110  
 000721-RR-N: 002  
 000727-RR-N: 143, 204  
 000755-RR-N: 165  
 000768-RR-N: 108  
 000780-RR-N: 177  
 000782-RR-N: 136  
 000787-RR-N: 062  
 000799-RR-N: 203  
 000801-RR-N: 083  
 000806-RR-N: 222  
 000809-RR-N: 062  
 000816-RR-N: 002  
 000842-RR-N: 080, 107  
 000858-RR-N: 082  
 000878-RR-N: 060, 061  
 000941-RR-N: 248  
 000946-RR-N: 056  
 000957-RR-N: 218  
 000960-RR-N: 085  
 000973-RR-N: 153  
 000992-RR-N: 156, 161  
 001016-RR-N: 088  
 001024-RR-N: 056  
 001033-RR-N: 062, 090  
 001038-RR-N: 119  
 001051-RR-N: 088  
 001056-RR-N: 212  
 001065-RR-N: 062  
 001071-RR-N: 120  
 001106-RR-N: 159  
 001154-RR-N: 230  
 001179-RR-N: 251  
 001198-RR-N: 087  
 007072-RR-N: 143  
 196403-SP-N: 066

## Cartório Distribuidor

### 2ª Vara de Família

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

#### Alvará Judicial

001 - 0007541-19.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.007541-3  
 Autor: V.P.M.

Transferência Realizada em: 10/06/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Arrolamento de Bens

002 - 0007392-23.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.007392-1  
 Autor: V.P.M.  
 Réu: S.L.M.

Transferência Realizada em: 10/06/2015.  
 Advogados: Angela Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira,  
 Antonietta Di Manso

### 1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Prisão em Flagrante

003 - 0008253-09.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.008253-4  
 Réu: Edneuma Melos de Oliveira  
 Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

#### Liberdade Provisória

004 - 0008238-40.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.008238-5  
 Réu: Celio Isnar dos Santos  
 Distribuição por Dependência em: 10/06/2015.  
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Carta Precatória

005 - 0008252-24.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.008252-6  
 Réu: Wagner Fernandes Brito  
 Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Execução Penal

#### Execução da Pena

006 - 0000401-02.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000401-2  
 Sentenciado: Daniel Batista  
 Inclusão Automática no SISCOM em: 10/06/2015. AUDIÊNCIA  
 JUSTIFICAÇÃO: DIA 06/10/2015, ÀS 09:30 HORAS.  
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0008232-33.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.008232-8  
 Réu: Renato Gomes dos Santos  
 Distribuição por Dependência em: 10/06/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

#### Carta Precatória

008 - 0008090-29.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.008090-0  
 Réu: Carlos Henrique Cichy  
 Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

009 - 0008180-37.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.008180-9  
 Indiciado: A.  
 Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0008182-07.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.008182-5

Indiciado: I.S.L.  
Distribuição por Dependência em: 10/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0008185-59.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008185-8  
Indiciado: M.S.L.

Distribuição por Dependência em: 10/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0008189-96.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008189-0  
Indiciado: J.S.A.

Distribuição por Dependência em: 10/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0008190-81.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008190-8  
Indiciado: J.C.D.

Distribuição por Dependência em: 10/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0008222-86.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008222-9  
Indiciado: L.E.S.F.

Distribuição por Dependência em: 10/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0008230-63.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008230-2  
Indiciado: A.E.S.

Distribuição por Dependência em: 10/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

016 - 0014472-72.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014472-5

Réu: José Valtton Bezerra  
Transferência Realizada em: 10/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

### Carta Precatória

017 - 0008091-14.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008091-8

Réu: Jose Augusto Grosseli e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

018 - 0008179-52.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008179-1

Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0008223-71.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008223-7

Indiciado: L.F.B.S.  
Distribuição por Dependência em: 10/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0008224-56.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008224-5

Indiciado: R.O.D.  
Distribuição por Dependência em: 10/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0008226-26.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008226-0

Indiciado: M.M.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0008229-78.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008229-4

Indiciado: J.G.S.F.  
Distribuição por Dependência em: 10/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

023 - 0008231-48.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008231-0

Réu: Clodomir de Jesus Oliveira Santos  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0008233-18.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008233-6

Réu: Elenilton Galdino da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

### Inquérito Policial

025 - 0008181-22.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008181-7

Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0008183-89.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008183-3

Indiciado: V.S.R.  
Distribuição por Dependência em: 10/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0008184-74.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008184-1

Indiciado: D.S.S.C.  
Distribuição por Dependência em: 10/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0008188-14.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008188-2

Indiciado: J.N.R.X.  
Distribuição por Dependência em: 10/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0008191-66.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008191-6

Indiciado: G.M.S.  
Distribuição por Dependência em: 10/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0008228-93.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008228-6

Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

031 - 0008225-41.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008225-2

Réu: Dione Delcidia Barbosa Cardoso  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0008227-11.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008227-8

Réu: Elivander Barbosa de Pinho  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

### Carta Precatória

033 - 0010430-43.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010430-4

Réu: Wilson Fernando Basso  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

034 - 0010428-73.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010428-8

Réu: Flavio Lopes Cordeiro  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0010429-58.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010429-6

Réu: F.G.M.Q.

Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

036 - 0010431-28.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010431-2  
Réu: Luciano Frank da Silva Cruz  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Esp.criminal

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### Inquérito Policial

037 - 0007496-15.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007496-0  
Indiciado: J.C.P.C.  
Transferência Realizada em: 10/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### Carta Precatória

038 - 0005406-34.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005406-1  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 17/06/2015, ÀS 09:15 HORAS.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

039 - 0005418-48.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005418-6  
Autor: E.L.S.  
Réu: E.F.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.  
Valor da Causa: R\$ 764,00.  
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Guarda

040 - 0006468-12.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006468-0  
Autor: D.S.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

041 - 0009363-43.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009363-0  
Autor: Z.C.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

042 - 0009467-35.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009467-9  
Autor: K.S.T.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

### Habilitação P/ Casamento

043 - 0009338-30.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009338-2  
Autor: J.O.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Elcianne V de Souza Girard

044 - 0009354-81.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009354-9  
Autor: F.C.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

045 - 0009358-21.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009358-0  
Autor: R.L.S.J. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

046 - 0009360-88.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009360-6  
Autor: C.G.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogados: Elcianne V de Souza Girard, Luciana Silva Callegário

047 - 0009361-73.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009361-4  
Autor: J.S.K. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

048 - 0009369-50.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009369-7  
Autor: R.C.X. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

049 - 0009385-04.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009385-3  
Autor: J.S.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

050 - 0009503-77.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009503-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

051 - 0009499-40.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009499-2  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

052 - 0009504-62.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009504-9  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

053 - 0009507-17.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009507-2  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

054 - 0009510-69.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009510-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

### Suprimento/consentimento

055 - 0006476-86.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006476-3  
Autor: T.S.G.  
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 10/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

**Alimentos - Lei 5478/68**

056 - 0094665-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094665-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: U.S.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000946RR, Dr(a). LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento, Lairto Estevão de Lima Silva, Mariana Pucci Miró

**Tutela/curat. Remo. Disp**

057 - 0141639-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141639-1

Autor: N.C.C.

Réu: N.C.C.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000644RR, Dr(a). WERLEY DE OLIVEIRA AZEVEDO CRUZ para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Werley de Oliveira Azevedo Cruz

**Alimentos - Lei 5478/68**

058 - 0058755-69.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058755-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: L.C.A.S.

ATO ORDINATÓRIO PORT 008/2010 VISTA AO CAUSÍDICO OAB/RR 298-B BOA VISTA - RR, 10.06.2015 LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIODIRETOR DE SECRETARIA MAT.3010493 \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

**Habilitação**

059 - 0020086-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020086-9

Autor: a União

Réu: Raynner Vicente de Souza e outros.

Ato Ordinatório Port 008/2010 A inventariante providenciando pagamento das custas constantes às fls. 80. Boa Vista-RR, 10.06.2015 Liduína Ricarte Beserra Amâncio Diretora de Secretaria Mat. 3010493

Advogados: Maria Gleyde Martins Costa, Silas Cabral de Araújo Franco

**Inventário**

060 - 0002612-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002612-8

Autor: M.C.L. e outros.

Réu: F.C.M.R. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000287RRB, Dr(a). GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Christianne Conzaes Leite, Denise Abreu Cavalcanti, Aldeide Lima Barbosa Santana, Neusa Silva Oliveira, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Débora Mara de Almeida, Vanessa Maria de Matos Beserra, Thiago Soares Teixeira

061 - 0015273-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015273-2

Autor: Edilberto Santos Rodrigues

Réu: Madalena das Chagas Lopes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000287RRB, Dr(a). GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Zora Fernandes dos Passos, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra, Thiago Soares Teixeira

062 - 0002738-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002738-5

Autor: Noemis da Silva Magalhães e outros.

Réu: Espólio de Raimundo Vieira da Silva e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001065RR, Dr(a). PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins, Gioberto de Matos Júnior, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

**Outras. Med. Provisionais**

063 - 0007785-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007785-7

Autor: Madalena das Chagas Lopes e outros.

Réu: Norma Santos Rodrigues e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000287RRB, Dr(a). GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Vivian Santos Witt

**1ª Vara da Fazenda**

Expediente de 10/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:****Elaine Cristina Bianchi****PROMOTOR(A):****Luiz Antonio Araújo de Souza****ESCRIVÃO(A):****James Luciano Araujo França****Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes****Execução Fiscal**

064 - 0159445-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159445-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Lucia Araujo Guedes de Amorim

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 14:30 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

065 - 0019485-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019485-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Francisco Assis do Nascimento Me e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 14:35 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

066 - 0087805-09.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087805-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Lc Menezes e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 14:25 horas.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Alexandre Machado de Oliveira

067 - 0091195-84.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091195-9

Autor: E.R.

Réu: R.F. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 14:15 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

068 - 0094745-87.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094745-8

Autor: E.R.

Réu: A.S.G.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 14:40 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

069 - 0101602-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101602-9

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Pedro Prado de Aguiar

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 14:05 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

070 - 0132725-97.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132725-9

Autor: E.R.

Réu: C.L.L. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 14:20 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

071 - 0142237-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142237-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: C a Melo Oliveira e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/08/2015 às 14:45 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

072 - 0158272-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158272-9

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Fransua Costa Leite-me e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 14:10 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

073 - 0158574-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158574-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Hilfar Ferragens e Comércio Ltda

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 14:00 horas.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

## 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 11/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elaine Cristina Bianchi**

**PROMOTOR(A):**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A):**

**James Luciano Araujo França**

**Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes**

### Execução Fiscal

074 - 0003637-79.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003637-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Mc da Silva Mendes e outros.

DESPACHO

I- Expeça-se nova carta de intimação, no mesmo endereço de fl.270;

II- Int.

Boa Vista-RR., 10/06/2015

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

075 - 0019134-36.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019134-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Computer Informatica Ltda e outros.

I- Cumpra-se o despacho retro;

II- Int.

Boa Vista-RR., 10/06/2015

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz Substituto

Advogados: João Felix de Santana Neto, Vanessa Alves Freitas, Cleber Bezerra Martins

076 - 0093202-49.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093202-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: J a Ferreira dos Santos e outros.

DECISÃO

1.INDEFIRO o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

É importante salientar que seria malferir o princípio da razoabilidade autorizar a renovação da penhora on-line, mesmo se sabendo frente às regras de experiência comum ministradas pela observação do que

ordinariamente acontece, da improbabilidade de localização de dinheiro.

E mais, o pedido de penhora on-line baseado simplesmente em decurso do tempo, por si só, não transforma em direito potestativo do exequente. A partir do momento em que já se realizou uma vez a penhora on-line, a próxima vez já recai sobre o exequente o ônus da prova de demonstrar indícios sérios de alteração patrimonial do(s) executado(s).

Pensar diferente seria colocar em risco a prestação célere da atividade jurisdicional, diante dos vários e infundados pedidos de repetição de penhora on-line, bem como transferir ônus do exequente ao Poder Judiciário.

Outrossim, não pode passar sem apontamento que, se estivessemos diante da penhora tradicional (penhora pelo Oficial de Justiça), o exequente somente pediria para penhorar algum bem se demonstrasse a sua suposta existência. O mesmo raciocínio, inafastavelmente, aplica-se à penhora on-line.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já proferiu decisão, publicada no DJE em 22/05/2013 que:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE IMPONHAM SEJA RENOVADA A DILIGÊNCIA. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO EM REGRA DE EXPERIÊNCIA (ART. 335 DO CPC), BEM COMO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ausente a violação ao art. 535, II do CPC, pois a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação, ou seja, as questões postas a debate foram decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada, além do que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infrigência do julgado.

2.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração o pedido de penhora online, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedente: REsp. 1.323.032/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.08.2012.

3. No caso dos autos, a instância ordinária negou a reiteração da tentativa de penhora online com fundamento no princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário, considerando-se, ainda, a norma do art. 335 do CPC, segundo o qual, em falta de normas jurídicas particulares, o Juiz aplicará as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial. Incide, assim, a Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 183.264/AC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 23.11.2012, e AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 09.02.2012.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/5/2013, DJe 22/5/2013).

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já proferiu decisão, publicada no DJE em 23/11/2012 que:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. SISTEMA BACEN JUD. HIPÓTESE EM QUE TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU O PEDIDO POR FALTA DE RAZOABILIDADE. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacen Jud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedentes: REsp 1.199.967/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 4.2.2011; REsp. 1.267.374/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.02.2012.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem negou o pedido de reiteração do bloqueio de ativos, por entender não ser razoável a medida, mostrando-

se flagrantemente inútil.

3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, dependeria, necessariamente, da incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

4. Agravo Regimental do ESTADO DO ACRE desprovido.

(AgRg no AREsp 183.264/AC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, decisão publicada no DJE em 01/03/2012:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, decisão publicada no DJE em 14/02/2012:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano

do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

E, para finalizar, não pode deixar de ser registrado o voto do Ministro BENEDITO GONÇALVES, no Resp 1.137.041/AC, DJe 28.06.2010), que diz o seguinte:

"No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.

Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.

A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud".

E para espancar qualquer dúvida, e compreendermos que pedidos deste jaez merecem o pronto indeferimento, vejamos no Capítulo 9, do Relatório da Pesquisa Justiça em Números 2013 do CNJ (disponível no portal do CNJ) que foi enfático, ao dizer que "a taxa de congestionamento de execução de título extrajudicial fiscal é de 89%, enquanto a taxa de execução excluindo os processos cai para 73,5%, ou seja, os processos de execução de título extrajudicial fiscal são os principais responsáveis pelo alto índice de congestionamento do Poder Judiciário".

Então, (2) intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso);

3. Certificado o decurso do prazo de 5 (cinco) dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

5. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR., 10/06/2015

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

077 - 0128683-05.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128683-6

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Maria do Amparo Pereira da Silva

DESPACHO

I- Ao cartório para corrigir a divergência, entre o valor total da transferência, pois consta valores distintos na forma numérica e no valor





**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Habilitação

089 - 0004780-49.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.004780-3  
 Autor: Oziel de Souza Araujo  
 Réu: Jorge Felinto Rodrigues

Despacho: Promova a apete autora a citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. BV/RR, 03/06/2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes  
 Advogado(a): Juliano Souza Pelegrini

### 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 10/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**James Luciano Araujo França**  
**Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes**

### Cumprimento de Sentença

090 - 0208004-84.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.208004-2  
 Executado: Alexandre Almeida de Oliveira  
 Executado: o Estado de Roraima  
 DECISÃO

- I. Tendo em vista que ambas as partes concordaram com a planilha apresentada pelo contador, HOMOLOGO os cálculos acostados no EP nº92/96;
- III. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do art. 6º da Resolução nº 115/2010 do CNJ;
- IV. Havendo débitos a serem abatidos, encaminhem-se os autos à contadoria para realização dos cálculos;
- V. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o respectivo precatório/RPV;
- VI. Int.

Boa vista-RR, 13 de maio de 2015.

César Henrique Alves  
 Juiz de direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Eduardo de Figueiredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

### Execução Fiscal

091 - 0087833-74.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.087833-1  
 Autor: o Estado de Roraima  
 Réu: Nr Maccagnan e outros.  
 SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 08 de setembro de 2004.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 08 de setembro de 2004, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente  
 Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR  
 APELANTE: ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS  
 DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA  
 RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA  
 CUPELLO  
 DECISÃO

DO RECURSO  
 ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO  
 O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Suustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO  
 Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES  
 Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).  
 Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a

cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do

CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado\* (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 10 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 09/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

092 - 0091819-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091819-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: M da C Rodrigues e outros.

SENTENÇA

## RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executados(a) ocorreu no dia 10 de dezembro de 2004.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Chamo o feito à ordem.

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 10 dezembro de 2004, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 12 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito, muito embora tenha ocorrido a suspensão por 01 ano.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR  
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL  
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS  
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
DECISÃO  
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

## DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

## DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

## DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

## DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conhecimento do recurso.

## DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser

provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

## DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da

prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 12 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 09 de junho de 2015.

Juiz Erasm Hallysson Souza de Campos  
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública  
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

093 - 0093138-39.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093138-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Rosa Maria da Silva e outros.

SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação da executada ocorreu no dia 27 de dezembro de 2004.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 27 de dezembro de 2004, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR  
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL  
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS  
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA  
CUPELLO  
DECISÃO  
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Suostenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto,

prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e

decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVIII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 10 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 09/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Públ  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho  
094 - 0093207-71.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.093207-0  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: K C de Moura e outros.  
SENTENÇA

## RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A citação dos(as) executados(as) ocorreram nos dias 09 de novembro de 2004 e 25 de outubro de 2004.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Chamo o feito à ordem.  
De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação dos executados(as), 09 de novembro de 2004 e 25 de outubro de 2004., até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 12 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito, muito embora tenha ocorrido a suspensão por 01 ano.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente  
Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR  
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL  
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS  
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
DECISÃO  
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).  
Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordena a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em

cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVIII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

**EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei**

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 12 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 09 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública  
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

095 - 0093264-89.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093264-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: J R Peixoto e outros.

SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 10 de dezembro de 2004.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 10 de dezembro de 2004, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente

Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR  
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS  
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA  
CUPELLO  
DECISÃO

DO RECURSO  
ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO  
O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Suostenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO  
Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.  
DAS CONTRARRAZÕES



Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se

reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 10 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 09/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública  
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Ana Marcela Grana de Almeida

096 - 0094834-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094834-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Valtecir Lopes Trajano

SENTENÇA

## RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 18 de março de 2005.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 18 de março de 2005, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 9 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR  
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS  
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as

diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da

ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/"despacho que a ordena" interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício do contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 9 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 09/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

097 - 0107366-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107366-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Nr Maccagnan e outros.

SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 22 de junho de 2005.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 22 de junho de 2005, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 9 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que ainda que tivesse tido a suspensão nos termos do art. 40, §2º da LEF, não interrompe a prescrição do presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

**DO PEDIDO**

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

**DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

**DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

**DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arginc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011,

PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 9 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 09/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

098 - 0127594-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127594-6

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Natalina Santos Batista

I. Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito;  
II, Int.

Boa Vista, RR, 10 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

099 - 0157972-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157972-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Free Shopping Ltda - Me

SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executados(a) ocorreu no dia 05 de dezembro de 2007.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Chamo o feito à ordem.

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 05 de dezembro de 2007, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 09 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito, muito embora tenha ocorrido a suspensão por 01 ano.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-

o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA

CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E

§4.º DA LEF. OFENSA AO ART.: 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de

Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 09 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 09 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

100 - 0157977-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157977-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Construtora Icaros Ltda e outros.

Autos 0010.07.157977-4

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: CONSTRUTORA ICAROS LTDA.

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 11 de janeiro de 2008.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 11 de janeiro de 2008, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 08 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR  
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL  
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS  
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
DECISÃO

#### DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo

oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.º 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de

2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 08 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 09 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Certifico que o despacho supra foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº. \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015.

Boa Vista, \_\_\_\_/\_\_\_\_ de 2015.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

101 - 0158076-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158076-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: F. Moura Neto

Autos 0010.07.158076-4

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: F. MOURA NETO

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda

Pública o pagamento da(s) CDA(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 27 de fevereiro de 2008.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 27 de fevereiro de 2008, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 08 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente  
Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.: 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4.º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa

interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arginc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 08 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 09 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Nº antigo: 0010.07.158277-8  
Autor: Município de Boa Vista  
Réu: Francisco Flavio Alves e outros.  
SENTENÇA

## RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A citação da empresa executada ocorreu no dia 27 de fevereiro de 2008. A citação do corresponsável ocorreu no dia 30 de julho de 2012.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Chamo o feito à ordem.  
De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação da empresa executada, 27 de fevereiro de 2008, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Quanto ao corresponsável, observa-se que desde o ajuizamento da ação, 30 de março de 2007, até sua citação, 30 de julho de 2012, passaram-se mais de cinco anos, restando prescrito o presente feito também em relação ao corresponsável pela empresa ora executada.

Nesse sentido, passados quase 09 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito, muito embora tenha ocorrido a suspensão por 01 ano.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR  
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL  
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS  
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
DECISÃO

### DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou

com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Caill Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes

estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 09 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 09 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública  
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

103 - 0158473-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158473-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Francisco Vieira Sampaio

SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 27 de fevereiro de 2007.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 06 de outubro de 2004, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 09 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente  
Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA

CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

**DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao

prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

**DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 09 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

**DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a

inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 09 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

104 - 0159330-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159330-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: I. Printes da Silva-me e outros.

SENTENÇA

## RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 04 de junho de 2009.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 04 de junho de 2009, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 07 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito, muito embora tenha ocorrido a suspensão por 01 ano.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR  
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL  
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS  
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
DECISÃO

### DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do

Devedor.

### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN,

reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

**EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1.** O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 07 anos da citação

devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 09 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

105 - 0159537-45.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.159537-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: J. H. S. Batista - Me

Processo: 010.07.159537-4

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR

Executado: J H S BATISTA ME

SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executados(a) ocorreu no dia 26 de março de 2008.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Chamo o feito à ordem.

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 26 de março de 2008, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 08 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito, muito embora tenha ocorrido a suspensão por 01 ano.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente  
Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR  
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL  
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA  
CUPELLO  
DECISÃO

## DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

## DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apeelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

## DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

## DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

## DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

## DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

## DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua

constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

## DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a

inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 08 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 09 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

106 - 0159608-47.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.159608-3  
Autor: Município de Boa Vista  
Réu: Luis Barbosa Alves e outros.  
Autos 0010.07.159608-3

- I. Proceda-se com a transferências dos valores depositados na conta judicial, para a conta do Município de Boa Vista conforme o requerido à fl.142;
- II. Após, voltem os autos conclusos para sentença;
- III. Int.

Boa Vista, RR, 09 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Respondendo pela 2ª Vara da fazenda Pública  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Danilo Dias Furtado, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

107 - 0159612-84.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.159612-5  
Autor: Município de Boa Vista  
Réu: J M Falcão Filho Me e outros.  
SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA(s) acostada à inicial.

A citação da empresa executada ocorreu no dia 17 de abril de 2008. A citação do corresponsável ocorreu no dia 25 de julho de 2011.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Chamo o feito à ordem.

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação da empresa executada, 17 de abril de 2008, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Quanto ao corresponsável, observa-se que desde o ajuizamento da ação, 13 de abril de 2007, até sua citação, 25 de julho de 2011, passaram-se mais de cinco anos, restando prescrito o presente feito também em relação ao corresponsável pela empresa ora executada.

Nesse sentido, passados quase 09 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito, muito embora tenha ocorrido a suspensão por 01 ano.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR  
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL  
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS  
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
DECISÃO  
DO RECURSO  
ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.  
DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).  
Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da



data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e § 4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e § 4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4.º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arginc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 09 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 09 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Lillian Mônica Delgado Brito

108 - 0161776-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161776-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Raimunda Ferreira da Silva

Autos 0010.07.161776-4

I. Cumpra-se integralmente o despacho de fl.215;  
II. Ao cartório para as devidas providências;  
III. Int.

Boa Vista, RR, 10 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública  
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes  
Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo,  
Emerson Crystyan Rodrigues Brito

109 - 0167876-90.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.167876-6  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Seno Comercio e Serviços Ltda e outros.  
I. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 106;  
II. Int.

Boa Vista, RR, 10 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogado(a): Marcelo Tadano

### Procedimento Ordinário

110 - 0167036-80.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.167036-7  
Autor: Francineide dos Santos Pinto  
Réu: o Estado de Roraima  
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O ESTADO DE RORAIMA, busca o pagamento da CDA acostada à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.  
Boa Vista, 10 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública  
Advogados: Dione Kelly Cantel da Mota, Joes Espíndula Merlo Júnior,  
Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Ronald Rossi Ferreira, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Zenon Luitgard Moura, Albert Bantel

### 1ª Vara do Júri

Expediente de 10/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins  
PROMOTOR(A):  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Marco Antônio Bordin de Azeredo  
Rafael Matos de Freitas Morais  
ESCRIVÃO(Ã):  
Djacir Raimundo de Sousa

### Ação Penal Competên. Júri

111 - 0190827-44.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.190827-8  
Réu: Marcos Domingos Oliveira Lima  
Expeçam-se guia de execução definitiva e mandado de prisão.  
Em: 10/06/15.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

112 - 0007552-48.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007552-0  
Autor: Delegado de Polícia Civil - Dgh  
Publicidade restrita.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

113 - 0000267-43.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.000267-1  
Réu: Ednilton Costa da Cunha  
Intime-se a testemunha Francisca no endereço de fls. 41 (v).  
Em: 10/06/15.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0000659-80.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.000659-9  
Réu: Adenilson Bau Sales  
Intimem-se o Réu e a Vítima.  
Em: 10/06/15.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0004765-85.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.004765-0  
Réu: Raimundo Ferreira Mota  
Ao MP para as suas alegações finais.  
Em: 10/06/15.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0012645-94.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.012645-2  
Réu: Edinho da Silva Santos  
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara Militar

Expediente de 10/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:  
Lana Leitão Martins  
PROMOTOR(A):  
Carlos Paixão de Oliveira  
Ricardo Fontanella  
ESCRIVÃO(Ã):  
Djacir Raimundo de Sousa

### Ação Penal

117 - 0016133-86.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016133-1  
Réu: Rony da Silva  
Designem-se nova data para o interrogatório do Réu.  
Requisitem-se o Réu e os membros do Conselho.  
Ciência ao MP.  
Em: 10/06/15.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 10/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

118 - 0215660-92.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.215660-2  
 Réu: Almiro Sabino da Silva  
 INTIME-SE O ADVOGADO PARA OFERECER ALEGAÇÕES FINAIS EM MEMORIAIS. AUTOS EM CARTÓRIO.  
 Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

119 - 0008920-34.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.008920-7  
 Réu: J.M.A.

Vista à defesa para apresentação dos memoriais finais.  
 Advogados: Wellington Sena de Oliveira, Moisés Lima da Silva Júnior

120 - 0000488-21.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.000488-7  
 Réu: Abraão Carvalho Alves  
 DESPACHO: Despacho de mero expediente.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/10/2015 às 10:00 horas.  
 Advogado(a): Helio Duarte de Holanda Filho

### Carta Precatória

121 - 0007099-53.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.007099-2  
 Réu: Luiz Felipe da Luz de Queiroz  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/07/2015 às 10:40 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0008122-34.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.008122-1  
 Réu: Ailton da Silva Carneiro e outros.  
 DESPACHO: Despacho de mero expediente.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2015 às 10:40 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

123 - 0001445-85.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.001445-3  
 Indiciado: J.S.S.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2015 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

124 - 0003188-33.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003188-7  
 Réu: Arthur Veras de Oliveira e outros.  
 Decisão: Recebido a Denúncia.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/06/2015 às 10:40 horas.Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 25/06/2015, às 10:40 horas.  
 Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

### Inquérito Policial

125 - 0006963-56.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006963-0  
 Indiciado: R.V.B.  
 Decisão: Recebido a Denúncia.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

126 - 0007768-09.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.007768-2  
 Réu: Emanuel Costa Alves  
 Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público

como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA do acusado EMANUEL COSTA ALVES, não sendo o caso de liberdade provisória, mantendo intacta a decisão que homologou a sua prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva. Da mesma forma, não se vislumbram presentes os requisitos autorizadoras da aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, impondo-se, igualmente, indeferir tal pleito.  
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Junte-se cópia desta sentença nos autos principais.  
 Após, arquivem-se.  
 Boa Vista/RR, 09 de junho de 2015. BRUNA GUIMARÃES FIALHO  
 ZAGALLO Juíza Substituta  
 Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

## Vara Execução Penal

Expediente de 10/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

127 - 0083840-23.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.083840-0  
 Sentenciado: Fabiana da Silva Nonato  
 Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena interposto em favor da reeducanda acima, atualmente em regime semiaberto, condenada à pena de 22 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 12, "caput", da antiga Lei de Tóxicos 0010 04 085805-1, art. 12, "caput", também da antiga Lei de Tóxicos 0010 03 002527-5, e art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 10 014265-1, fls. 471.

Certificado de estudo, fls. 553.  
 Folhas de frequências de trabalho, fls. 554/563.  
 Certidão carcerária, fls. 564/570.  
 Certidão atesta que a reeducanda faz jus à remição de 105 dias, fls. 572.  
 O "Parquet" opinou pela remição certificada, ver fls. 573.  
 Vieram os autos conclusos.  
 É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus à remição de 105 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante estudo de fls. 553 e trabalho de fls. 554/563 (abr/2014 a fev/2015), estava no regime fechado, não cometeu falta grave, conta com 240 horas de estudo e 257 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 105 dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Fabiana da Silva Nonato, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal.  
 Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia à reeducanda.

Publique-se. Intimem-se.  
 Certifique-se o trânsito em julgado.  
 Boa Vista/RR, 10.6.2015 08:34.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal  
 Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Elias Bezerra da Silva

128 - 0108521-23.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.108521-4  
 Sentenciado: Maria Vanessa Lopes de Oliveira  
 Vistos etc.

Trata-se da reeducanda em epígrafe, atualmente condenada:  
 1ª condenação: 4 anos de reclusão, regime fechado, guia de fl. 3, tendo sido reduzida para 3 anos e 6 meses, ver decisão de fls. 306/308;  
 2ª condenação: 11 anos e 8 meses de reclusão, regime fechado, guia de fl. 364;

3ª condenação: 9 anos e 4 meses de reclusão, regime fechado, guia provisória de fl. 718.

Vieram os autos conclusos.  
 É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, ver fl. 718. Observo também que a reeducanda já se encontra no regime fechado. Ou seja, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único,

c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor da reeducanda, assim, no caso em apreço, será o dia 11/02/2014, data em que deu entrada na unidade prisional e encontra-se recolhida até o dia de hoje.

Posto isso, DETERMINO que a reeducanda permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal. FIXO o dia 11/02/2014 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal e pelas razões supramencionadas. Proceda-se com a assinatura da fl. 698.

Junte-se o cálculo elaborado em gabinete, encaminhando uma via à reeducanda.

Ciência às partes e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Lenir Rodrigues Santos Veras

129 - 0183982-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183982-0

Sentenciado: Francisco da Chagas Cunha

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena, progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 14 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 213, c/c o art. 224, "a", combinado ainda com o art. 226, II, do Código Penal 0010 08 194606-2 (Comarca de Caracarái/RR 0020 08 011938-9), fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 206/206v.

Folhas de frequência, fls. 221/226.

Certidão carcerária, fls. 227/229.

Certidões atestam que o reeducando faz jus à remição de 52 dias, fls. 230.

O "Parquet" opinou pelo deferimento das remições, indeferimento do pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, em razão do não cumprimento do lapso temporal, e prejudicialidade da saída temporária para o ano de 2015, haja vista a decisão de fls. 217, fls. 231/232.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 52 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho de fls. 221/226, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 157 dias laborados.

Outrossim, observo que o reeducando não faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, pois não cumpriu o lapso temporal, mesmo com a remição acima, fls. 206/206v. Logo, no momento, o benefício não se mostra compatível com os objetivos da pena. Por fim, tenho por prejudicado o pedido de saída, haja vista a decisão de fls. 217.

Posto isso, em dissonância parcial com a Defesa e consonância total com o "Parquet", DECLARO remidos 52 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Francisco da Chagas Cunha, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, INDEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, em razão do não cumprimento do lapso temporal, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e, por fim, julgo PRREJUDICADO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015, tendo em vista a decisão de fls. 217.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.6.2015 13:38.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0189410-56.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189410-6

Sentenciado: Ana Paula Viriato de Almeida

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 105 dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Ana Paula Viriato de Almeida, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia à reeducanda. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8.6.2015 12:48. Eduardo Messaggi Dias - Juiz

de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

131 - 0202177-29.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202177-4

Sentenciado: Rafael Anderson Serafim Araújo

Por ora deixo de me manifestar, quanto aos documentos de fls. 409, 415/416 e parecer ministerial de fl. 417.

Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando, posteriormente, dê-se vistas ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita parecer quanto ao benefício do indulto natalino, fls. 385/386, em favor do reeducando.

Com o retorno, dê-se vista ao "Parquet".

Cumpra-se em caráter de extrema urgência.

Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 10 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): José Ruyderlan Ferreira Lessa

132 - 0207721-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207721-2

Sentenciado: Helder Carlos de Oliveira

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado a uma pena de 8 anos, 6 meses e 15 dias de reclusão, ver guia de fl. 3.

Cálculo de penas, fls. 309/310.

Certidão cartorária atesta que a pena está cumprida, fl. 311.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do ilustre Promotor Público.

Compulsando os autos verifico que, com a redução da pena, o reeducando cumpriu a reprimenda imposta, vide cálculos de fls. 309/310. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando HELDER CARLOS DE OLIVEIRA, correspondente aos autos da Ação Penal Nº 0010.07.161841-6, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se pessoalmente o reeducando, já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polinter/RR, para ciência, e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros, relativos a esta pena.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106, da LEP. Comuniquem-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 9 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

133 - 0208176-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208176-8

Sentenciado: Marluce Cavalcante da Silva Santos

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena da reeducanda acima eígrafada, atualmente em livramento condicional, condenada à pena de 9 anos e 5 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 641 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", com a incidência do art. 40, I, todos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 09 208562-9 (Justiça Federal 2007.42.00.000189-3), fls. 03.

Certidão atesta que a pena foi cumprida, fls. 622.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 09 208562-9 (Justiça Federal 2007.42.00.000189-3), vide fls. 622. Logo, a extinção da pena privativa

de liberdade da reeducanda, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE da reeducanda Marluce Cavalcante da Silva Santos, referente à ação penal nº 0010 09 208562-9 (Justiça Federal 2007.42.00.000189-3), nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal.

Deixo de expedir alvará de soltura, já que a reeducanda está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua a reeducanda do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Boa Vista/RR, 10.6.2015 10:46.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

134 - 0003145-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003145-8

Sentenciado: Aluizio Pereira de Oliveira

1. Por ora, deixo de me manifestar quanto ao parecer ministerial de fls. 194/195.

2. Designo o dia 18/06/2015, às 8h30min para audiência de justificação.

3. Intime-se.

Boa Vista/RR, 10 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela  
Vara de Execução Penal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada  
para o dia 18/06/2015 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0001014-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001014-4

Sentenciado: Abel da Silva Amorim

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, do semiaberto para o fechado, audiência de justificação, indeferimento de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 229/230, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 11 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.430 dias-multas, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, c/c o art. 12 do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 10 014265-1, fls. 03.

Em síntese, por meio do expediente de fls. 218/227, oriundo do Centro de Progressão Penitenciária (CPP), consta que o reeducando se apresentou naquela unidade prisional em visível estado de embriaguez bem como foi encontrado uma bateria de celular, razão pela qual foi revogado seu trabalho e encaminhado para a Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando frustrou a execução de sua pena, fls. 218/227. Logo, ante tal informação, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do semiaberto para o fechado, a designação de audiência de justificação e sanção disciplinar.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Abel da Silva Amorim, do SEMIABERTO para o FECHADO,

nos termos do art. 50, VI e VII, c/c o art. 118, I, todos da Lei de Execução Penal, por último, em complementação a sanção já aplicada ao reeducando, DEFIRO 20 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em desfavor do reeducando, com base no poder geral de cautela. Deixo para apreciar progressão de regime, saída temporária e remição em audiência.

Por fim, designo o dia 3.9.2015, às 10h45, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8.6.2015 13:24.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

136 - 0008812-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008812-4

Sentenciado: Sérgio Murilo de Oliveira Correa  
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 29.9.2015, às 9h15min, para audiência de justificação do reeducando Sérgio Murilo de Oliveira Correa.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 18.05.2015 10:35.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

137 - 0001895-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001895-4

Sentenciado: Cleison Moura de Oliveira

Vistos, etc.

Como se observa dos autos, o reeducando empreendeu fuga no dia 10/04/2015, tendo sido recapturado em 29/04/2015, conforme se vê às fls. 163/166, o que caracteriza, em tese, falta grave, conforme prevê o artigo 50, II e V da LEP.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela designação de audiência, fl. 167.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno.

No caso concreto o reeducando é contumaz faltar aos pernoites, inclusive com diversas advertências por parte da direção da unidade prisional, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

No caso em comento, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, bem como a sanção disciplinar, com fulcro no poder geral de cautela.

O procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal STF:

EMENTA:

STF, HC 102365 / SP, 1ª T., REL. MIN. LUIZ FUX, STF, HC 102365 / SP, 1ª T., REL. MIN. LUIZ FUX, J. EM 14/06/2011, DJ 01/08/2011 = O RÉU QUE CUMPRE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME MENOS SEVERO, AO PRATICAR FALTA GRAVE, PODE SER TRANSFERIDO PARA REGIME MAIS GRAVOSO; TODAVIA, AO RÉU QUE JÁ CUMPRE PENA NO REGIME MAIS GRAVOSO (REGIME FECHADO) NÃO PODE SER APLICADO O INSTITUTO DA REGRESSÃO, SENDO PERMITIDO, PORTANTO, O REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO, LEVANDO-SE EM CONTA O TEMPO DE PENA REMANESCENTE.

Ainda, o Tribunal de Justiça de Santa CatarinaSC:

EMENTA:

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART.

118 <<http://www.jusbrasil.com/topicos/11689926/artigo-118-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>> DA LEP <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/109222/lei-de-execucao-penal-lei-7210-84>>. RECURSO DESPROVIDO. TJ-SC - Recurso de Agravo : RECAGRAV 20130347331 SC 2013.034733-1 (Acórdão).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime.

Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando CLEISON MOURA DE OLIVEIRA, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II e V, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime. INDEFIRO a sanção disciplinar, eis que esta já foi cumprida pelo reeducando, ver certidão carcerária anexa, que deve ser juntada aos autos.

Designo audiência de justificação para o dia 19/07/2015, às 11h.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/09/2015 às 11:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0008143-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008143-2

Sentenciado: Felipe Moraes dos Santos

1. Acolho a cota ministerial de fl. 96 e designo o dia 17/09/2015, às 10h45min para audiência de justificação.

2. Cumpra-se, na íntegra, o despacho de fl. 93.

3. Intime-se.

Boa Vista/RR, 10 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/09/2015 às 10:45 horas.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, João Alberto Sousa Freitas

139 - 0008208-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008208-3

Sentenciado: Edenilson Clovis Pereira Rodrigues Junior

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, do aberto para o semiaberto, reconhecimento de falta grave e audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 150.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 146/149v, oriundos da Divisão de Capturas do Estado de Roraima (DICAP/RR), consta que o reeducando deu entrada na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) por ter sido recapturado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando empreendeu fuga e não mais retornou a unidade prisional, ver fls. 146/149, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto, a suspensão dos benefícios deste regime, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: O RÉU QUE CUMPRE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME MENOS SEVERO, AO PRATICAR FALTA GRAVE, PODE SER TRANSFERIDO PARA REGIME MAIS GRAVOSO; TODAVIA, AO RÉU QUE JÁ CUMPRE PENA NO REGIME MAIS GRAVOSO (REGIME FECHADO) NÃO PODE SER APLICADO O INSTITUTO DA REGRESSÃO, SENDO PERRMITIDO, PORTANTO, O REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO, LEVANDO-SE EM CONTA O TEMPO DE PENA REMANESCENTE. (STF, HC 102365/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ 1º.8.2011).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 "http://www.jusbrasil.com/topicos/11689926/artigo-118-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984" DA LEP "http://www.jusbrasil.com/legislacao/109222/lei-de-execucao-penal-lei-7210-84" . RECURSO DESPROVIDO. (TJ/SC, REC no AGRAV nº 20130347331/SC 2013.034733-1).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Edenilson Clovis Pereira Rodrigues Junior, do ABERTO para o SEMIABERTO, SUSPENDO deste regime, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, por último, DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, com base no poder geral de cautela.

Por fim, designo o dia 17.9.2015, às 09h15, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.6.2015 08:51.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0014131-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014131-9

Sentenciado: Alessandro Sousa da Silva

Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fls. 89/90.

Certidão carcerária, fls. 91/91v.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 92.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) ALESSANDRO SOUSA DA SILVA, para ser usufruída nos períodos de 12 a 18/6/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a)

reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao(à) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 9 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da VEP/RR  
Advogado(a): Ildo de Rocco

141 - 0018058-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018058-0

Sentenciado: Cleverson da Anunciação Dourado

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de unificação de penas do reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 13 008677-9 pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 23 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, "caput", c/c o art. 14, II, do Código Penal, guia de fls. 03.

2ª Ação Penal nº 0010 10 008661-9 pena de 2 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 96 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 155, "caput", c/c o art. 155, § 4º, I, combinado ainda com o art. 14, II, na forma do art. 69, todos do também do Código Penal, guia de fls. 75.

3ª Ação Penal nº 0010 13 000460-8 pena de 7 meses e 25 dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 150, § 1º, também do Código Penal, guia de fls. 88.

4ª Ação Penal nº 0010 11 003612-5 pena de 1 ano, 3 meses e 16 dias de reclusão e 2 meses de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 155, "caput", c/c o art. 14, II, cumulado ainda com o art. 147 (duas vezes), na forma do art. 69 e art. 70, todos também do Código Penal, sentença de fls. 153/165.

O órgão ministerial opinou pela unificação das penas, fls. 163.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, ver guia de fls. 149, todavia, observo também que o reeducando se encontra no regime fechado, ver fls. 131, ou seja, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, ambos da Lei de Execução Penal.

Ressalte-se que a guia de fls. 149 está equivocada e não corresponde a pena determinada na sentença de fls. 153/165, uma vez que registra a pena de 7 meses e 8 dias, o que corresponde somente ao quantum detraído, por força do disposto no art. 2º da Lei nº 12.736/2012, lei esta que determina que na condenação o juiz leve em consideração a pena cumprida apenas para efeito de determinação de regime.

De mais a mais, tenho o entendimento de que deve ser mantido o dia 28.8.2014 como data-base para aferição de benefícios em favor do reeducando, haja vista que foi o dia que gerou o reconhecimento de falta grave em seu desfavor, conforme se verifica na decisão de fls. 131 (ver fls. 119/120).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Cleverson da Anunciação Dourado, pela razão acima, MANTENHO o REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, por fim, MANTENHO o dia 28.8.2014 como data-base, pela razão supramencionada.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0002830-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002830-8

Sentenciado: Kennedy Trajano Carneiro

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária em favor do reeducando acima, fls.

53/53v, condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 12 016506-2, fls. 03, e art. 155, "caput", do Código Penal, c/c o art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69 também do Código Penal 0010 13 009408-8, fls. 30.

Certidão carcerária, fls. 50/50v.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento dos pedidos, fls. 55.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

PROGRESSÃO DE REGIME

Compulsando os autos, observo que o reeducando não faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, pois não cumpriu o lapso temporal, ver calculadora de execução penal elaborada neste gabinete, não obstante possua um bom comportamento carcerário, ver fls. 50/50v.

SAÍDA TEMPORÁRIA

Por outro lado, apesar de não ter cumprido o lapso para a progressão, cumpriu o lapso para a saída temporária, pois cumpriu mais de 1/6 do total de sua pena, ver calculadora acima mencionada, e possui um bom comportamento carcerário, fls. 50/50v. Logo, o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, interposto em favor do reeducando Kennedy Trajano Carneiro, em razão do não cumprimento do lapso, conforme disposto no art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos e art. 112 da Lei de Execução Penal. Todavia, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, a ser usufruída no período de 12 a 18.6.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, REVOGO a calculadora de execução penal de fls. 46/47, já que não consta a interrupção ocorrida no período de 26.3.2013 a 2.7.2013, bem como DETERMINO a juntada da nova calculadora de execução penal elaborada no gabinete deste Juízo e dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8.6.2015 09:58.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0002843-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002843-1

Sentenciado: Ianna Paula Pereira de Oliveira

Foi ouvida a reeducanda, tendo sido oportunidade a formular perguntas pelos seus advogados e pelo promotor de justiça. Dada a palavra aos procuradores da reeducanda houve manifestação nos seguintes termos:

" Reitero o pedido de prisão domiciliar tendo em vista todos os documentos e os laudos médicos acostados em execução bem como em razão da peculiaridade do estado de saúde da reeducanda. Outrossim importante destacar que o estado de saúde da reeducanda vem se agravando com o passar do tempo tendo em vista que não tem sido assistida devidamente pelo sistema de saúde carcerária. Nestes termos pede deferimento." Dado a palavra ao Promotor de Justiça ouve manifestação nos seguintes termos: " MM. Juiz inobstante os documentos acostados, a fala da reeducanda me pareceu tranquila no sentido da desnecessidade de prisão domiciliar, além do que não preencher requisitos do art. 117 da LEP. Aliás, nos autos consta indicativo de tratamento hospitalar e sequencialmente ambulatorial. Atender ao pedido da reeducanda significa estimular que outras detentas hajam da mesma forma para sair da Casa Prisional o que não é interessante legal e socialmente falando, assim manifesto-me por possível internamente hospitalar por 30 dias e após, fora da tranca, acompanhamento normal. Não é demais lembrar que durante toda a fala da reeducanda ela se mostrou bem articulada sem qualquer

estertorizarão e anomalia psicológica ou psiquiátrica. Pelo MM. Juiz foi dito: "Venham os autos conclusos para decisão." Nada mais havendo, mandou a MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 9.6.2015.

Advogados: Wenston Paulino Berto Raposo, Raiza Maab de Brito Marques

144 - 0002853-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002853-0

Sentenciado: Luis Alberto Ferreira de Matos

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de prisão domiciliar, fls. 92/96, e de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Laudo médico pericial, nº 29/2014 é de parecer desfavorável ao reeducando, fls. 81/82.

O "Parquet", fls. 101/103, opinou pelo indeferimento do pedido.

Frequências do trabalho, de outubro/2014 a março/2015, fls. 196//201.

Certidão carcerária, fls. 205/205v.

A Certidão Cartorária de fl. 206 atesta que o reeducando jus à remição de 48 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento de 47 dias de remição, fl. 207.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, conforme o parecer ministerial, observo que o reeducando não faz jus à prisão domiciliar, conforme entendimento já sedimentado deste Juízo, pois, conforme o laudo médico pericial nº 29/2014 de fls. 81/82 necessita de controle médico e nutricionista ambulatorialmente para acompanhamento, não apresenta outros agravos e não faz jus ao pleito.

Ainda, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício da remição, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR interposto em favor do reeducando Luis Alberto Ferreira de Matos. DECLARO remidos 47 dias da sua pena privativa de liberdade, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Expeça-se atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 9 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

145 - 0011075-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011075-9

Sentenciado: Antonio Magalhães da Silva

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 47/48.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável aos pedidos, fl. 49.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios pleiteados, porquanto cumpriu o lapso temporal, ver cálculos de fls. 42/43, possui bom comportamento carcerário, ver fls. 44/45, e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL em favor do reeducando ANTONIO MAGALHÃES DA SILVA, nos períodos de 12 a 18/6/2015, 8 a 14/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do

estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(a) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 9 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito auxiliar da VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0015702-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015702-4

Sentenciado: Carlos Jose Alves Bonfim

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 57/58, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de 90 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 12, "caput", da antiga Lei de Tóxicos 0010 06 141668-0, fls. 03.

Calculadora de execução de penal, fls. 54/55.

Certidão carcerária, fls. 59 e fls. 61.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido de indulto, haja vista que o art. 9º, II, do Decreto nº 8.380, de 24.12.2014, estabelece que a comutação e o indulto não são aplicáveis às pessoas condenadas por tráfico de drogas. Por fim, tendo em vista a decisão de fls. 47, que já deferiu saída temporária para o ano de 2015, opinou pela prejudicialidade do pedido de saída de fls. 57, fls. 62.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifiquei que assiste razão ao órgão ministerial, pois, conforme o art. 9º, II, do Decreto nº 8.380, de 24.12.2014, o indulto não é aplicável às pessoas condenadas por tráfico de drogas. Outrossim, tendo em conta a decisão de fls. 47, que já deferiu saída temporária para o ano de 2015, resta prejudicado o pedido de saída de fls. 57.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO ou COMUTAÇÃO DE PENA em favor do reeducando Carlos Jose Alves Bonfim, nos termos do art. 9º, II, do Decreto nº 8.380, de 24.12.2014, por último, julgo PREJUDICADO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA PARA O ANO DE 2015 de fls. 57, em razão da decisão de fls. 47, que já deferiu tal benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.6.2015 09:38.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0000220-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000220-1

Sentenciado: John Lenny Barbosa do Nascimento

Expeça-se alvará de soltura, urgente. Boa Vista, 10.06.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0000223-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000223-5

Sentenciado: Fabricio Bruno de Souza dos Santos

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, encontra-se na condição de foragido desde 29/04/2015, conforme consta nos documentos de fls. 43/45.

Vieram os autos conclusos.



É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando FABRÍCIO BRUNO DE SOUZA DOS SANTOS, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime. REVOGO as saídas temporárias concedidas à fl. 39.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 30 dias de sanção disciplinar.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem--se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0000237-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000237-5

Sentenciado: Tania da Silva Soares

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime, c/c saída temporária, interposto em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fls. 37/38.

Certidão carcerária, fls. 39/41.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável aos pedidos, fl. 42.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) reeducando(a) preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios pleiteados, porquanto cumpriu o lapso temporal, fls. 28/29, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o(a) reeducando(a) TANIA DA SILVA SOARES, nos períodos de 12 a 18/6/2015, 8 a 14/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja BOA e o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, certifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h;; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão

Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência à unidade prisional e ao(a) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Expeça-se atestado de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 9 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito auxiliar da VEP/RR

Advogado(a): Alci da Rocha

## Vara Execução Penal

Expediente de 11/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

150 - 0134089-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134089-8

Sentenciado: Roney Carvalho Santana

Vistos etc.

Trata-se de análise da regressão de regime com designação de audiência de justificação, em desfavor do reeducando acima, interposta pelo "Parquet", ver fls. 510/511.

Certidão carcerária de fls. 512/516, comprova o alegado pelo ilustre promotor público.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando RONEY CARVALHO SANTANA, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 52 e art. 118, I, da LEP.

Designo o dia 17/9/2015, às 10h30min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

151 - 0189412-26.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189412-2

Sentenciado: Maykon da Silva Cassiano

Posto isso, em consonância com o "Parquet", UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Maykon da Silva Cassiano, por consequência, DETERMINO o REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", c/c o art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, cumulado ainda com o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução

Penal. Todavia, em conformidade com o princípio da individualização da pena e diante das considerações supramencionadas, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA NO REGIME SEMIABERTO, com os benefícios a ele inerentes. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 10.6.2015 12:26. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0009622-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009622-8

Sentenciado: Jose Flavio Sampaio Lopes

Posto isso, DEFIRO o benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, em favor do reeducando Jose Flavio Sampaio Lopes, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, ainda, PRORROGO a PRISÃO DOMICILIAR do reeducando, pelo período de 1 ano, a contar do dia 27.5.2015, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal e com base no princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: a) ficar recolhido após as 20h e finais de semana, sob pena de revogação do benefício; b) comparecer em juízo mensal e pessoalmente; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício. Julgo PREJUDICADO o pedido de saída em razão da prisão domiciliar acima. Por fim, junte-se o documento da contracapa e oficie-se ao Hospital Geral de Roraima "Francisco Elesbão", a fim de que informe o período de internação do reeducando, no prazo de 72 horas. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.6.2015 11:35. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

153 - 0005035-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005035-5

Sentenciado: Paulo James Mercedes Ferreira

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO extinta a pena privativa de liberdade, as penas de multa e as custas processuais, se houver, do reeducando PAULO JAMES MERCEDES FERREIRA, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, c/c o art. 109 da Lei de Execução Penal, referente à Ação Penal nº 0010 10 008729-4, oriunda da 2ª Vara Criminal Residual/RR. Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), para ciência, ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DÉSIPÉ/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão. Solicite-se à STI, a correção do sobrenome do reeducando, eis que foi cadastrado como "Pereira", sendo "Ferreira" o sobrenome correto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da LEP e comunique-se ao TRE, conforme art. 15, III, da Constituição Federal. Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ. Boa Vista/RR, 9 de junho de 2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal/RR.

Advogado(a): Elânia Cristina Fonseca do Nascimento

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 10/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Igor Fabricio Gomes Dourado**

### Ação Penal

154 - 0208615-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208615-5

Réu: Enison da Silva Albuquerque

Vistos etc.

Enison da Silva Albuquerque, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime citado na epígrafe, acusado de no dia 16 de dezembro de 2008, por volta das 11h, na sua casa localizada na Av. Nazaré Filgueiras, n.º 2660, Pintolândia, nesta capital, ter sido flagrado subtraindo clandestinamente energia elétrica da empresa BOA VISTA ENERGIA S/A.

Narram os autos que através de uma inspeção de rotina realizada pela empresa Fort Empreendimentos, prestadora de serviços da Boa Vista Energia S/A foi constatado o furto de energia. Com o sistema AJURI (software que monitora o histórico de consumo de energia elétrica para prevenir desvios) foi detectado que a unidade medidora da casa do acusado havia apresentado variação de 42% abaixo da sua média normal.

Na data da ocorrência, os técnicos se dirigiram ao local e constataram que realmente havia desvio de energia porque um dos cabos elétricos que alimentava o imóvel estava passando por fora do medidor.

A perícia realizada no local comprovou a irregularidade, conforme laudo de fls. 08/10, tendo a Boa Vista Energia formalizado um procedimento administrativo e imposto multa de R\$ 204,01 relativa às diferenças de consumo originadas pelo desvio (cf. denúncia de fls. 02/04 com 10 testemunhas arroladas às fls. 149).

Inquérito policial às fls. 04/63.

Laudo de exame pericial às fls. 08/10.

Cópias das faturas de energia dos anos de 2007 e 2008 às fls. 90/102.

O acusado foi citado às fls. 124 e apresentou resposta a acusação às fls. 125/143, com três testemunhas.

O pedido de absolvição sumária foi negado às fls. 153.

O Ministério Público excluiu duas testemunhas às fls. 155v para adequar o rol de testemunhas para 08 de acordo com o art. 401 do CPP.

As testemunhas de acusação e de defesa foram ouvidas em audiência de instrução e julgamento, cujas qualificações encontram-se às fls. 198/202, 220/222, 268 (cf. depoimentos gravados em CD-ROM).

Documentação sobre a inspeção realizada pela Boa Vista Energia S/A às fls. 229/267.

A testemunha Nilzimar da Silva Mariano foi ouvida por precatória (cf. termo de fls. 274/276).

O acusado foi interrogado às fls. 306.

Em razão da perda de áudio a testemunha João Paulo Dinelly Coelho foi reinquirida às fls. 324 (cf. depoimento gravado no CD-ROM presente nos autos)

O Ministério Público em suas alegações finais requereu a condenação do acusado, nos exatos termos apresentados na denúncia (cf. fls. 327/341).

A Defensoria Pública, por sua vez requereu a absolvição ou em caso de condenação a aplicação apenas de pena de multa (cf. fls. 342/362).

É o relatório.  
Decido.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal contra o acusado eis que comprovadas a autoria e materialidade do delito.

A perícia técnica realizada no medidor de energia comprova a materialidade do delito (cf. fls. 08/10).

A autoria recai sobre o acusado, proprietário da residência, que não apresentou uma justificativa plausível para a situação delituosa verificada na sua residência. Vejamos.

O acusado ao ser interrogado negou o cometimento do delito, tanto na fase policial como em juízo, alegando ter sido vítima de perseguição policial por ter inimigos dentro da corporação.

No entanto, caberia ao réu informar a razão de haver desvio de energia na sua residência conforme atestado pelo exame pericial.

De fato, a despeito de sua negativa, o laudo de exame pericial comprovou o fato criminoso, assim concluído: "Assim, em face do exposto, e considerando a natureza dos vestígios descritos, concluem os peritos criminais que no imóvel examinado havia desvio de energia elétrica, com um cabo correspondente a uma das fases, passando por fora do medidor, conforme descrito anteriormente."

A testemunha Mariano Terço, policial civil, trabalhava na delegacia onde foi feito o registro do BO, informou que em seguida, foi até o local e ficou observando os trabalhos da perícia e se recorda dos técnicos da BOVESA terem retirado o ramal e os cabos da residência em razão de terem constatado que havia o desvio de energia (cf. depoimento no CD-ROM presente nos autos).

A testemunha Antônio José da Silva, gerente do combate de perdas e energias da BOVESA disse que o problema foi detectado através do Sistema Ajuri (software que monitora o consumo de energia) que a unidade consumidora do acusado apresentava uma variação de 42% abaixo da média mensal para aquela residência, sendo que o consumo médio mensal era de 119Kwh. Em razão disso foi expedida ordem de serviço para que a empresa FORT Empreendimentos fosse até o local fazer a averiguação. A referida ordem foi cumprida e constataram a falha consistente no desvio conhecido com "By Pass" em uma das fases do medidor bifásico, ou seja, uma ligação que não passava pelo medidor.

O depoente então orientou que a funcionária Nicelle Nascimento Santos registrasse o boletim de ocorrência, tendo sido procurado no mesmo dia pelo acusado que solicitou a retirada da queixa pois afirmava que não tinha nenhum problema no medidor de sua residência, que tudo não passava de uma armação policial.

Antônio José disse que a BOVESA não tinha nenhum interesse em prejudicá-lo e que a medida adotada seria um procedimento administrativo para aferir o custo de energia que havia deixado de ser medido para futura cobrança do débito, tendo o acusado concordado em ressarcir a BOVESA até naquele momento, se fosse possível (cf. depoimento no CD-ROM presente nos autos).

A testemunha de acusação Afonso de Miranda Azevedo era um dos policiais que trabalhava na delegacia onde foi registrada a ocorrência pela BOVESA e foi designado com outros agentes para acompanhar os trabalhos da perícia.

Disse que os técnicos informaram que na primeira visita fazem fotografias e depois registram o BO, que essa é a praxe, informaram que fizeram isso e que depois ao retornarem ao local viram que já haviam retirado a irregularidade, tendo estes fatos sido constatados pela perícia criminalística (cf. depoimento no CD-ROM presente nos autos).

As testemunhas de defesa em nada contribuíram para o deslinde dos fatos narrados na denúncia.

A tese do réu de que foi vítima de perseguição policial não encontra amparo nos autos, ao contrário, no feito há provas suficientes a ensejar um decreto condenatório contra Enison da Silva Albuquerque.

Isto posto, condeno Enison da Silva Albuquerque nas penas do art. 155, § 3º do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu; não há elementos para aferir a sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, foi constatado pelo sistema AJURI da BOVESA e por perícia técnica "in loco" que havia desvio de energia, conhecido como "By Pass" na unidade medidora da residência do acusado. Neste cotejo, fixo a pena base em 01 ano de reclusão e 10 dias multa, a razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Não há circunstâncias legais e nem causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torna definitiva a pena base acima aplicada.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos a ser indicada pela VEPEMA.

Em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do CP.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia para VEPEMA, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc).

P. R. I. e cumpra-se.  
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Paulo Henrique Aleixo Prado

155 - 0006017-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006017-0

Réu: Alexandre Rosado Maia Oliveira e outros.

Proceda-se a correção da numeração destes autos a partir da folha 110. Não houve alteração da situação fático processual que levou à decretação da prisão preventiva de Alexandre Rosado (cf. fls. 124/125), razão pela qual mantenho sua custódia. Juntem-se os mandados de citação. Intimem-se.

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves

156 - 0016932-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016932-8

Réu: Sérgio Antonio Teixeira Briglia e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da causídica, Virgínia Muniz de Souza Cruz, OAB/RR 992, para sanar pendência processual.

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Virgínia Muniz de Souza Cruz

157 - 0016152-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016152-1

Réu: Rafael Vieira Rodrigues de Souza e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação do causídico, Elias Bezerra da Silva, OAB/RR 254-A, para tomar ciência da decisão de fl. 96: "No caso, Paulo Emílio Dias Paiva alegou, mas não provou uma negociação de uma motocicleta que seria a fonte do dinheiro. Isto posto, nego este pedido de restituição".

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

158 - 0003468-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003468-3

Réu: Tiago Olegario Bezerra

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/07/2015 às 11:35 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

159 - 0003778-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003778-5

Réu: Roberto Melo de Oliveira e outros.

Roberto Melo de Oliveira, Narlison Borges Linhares e Ícaro Luan Pinto Garcia encontram-se denunciados nas penas dos crimes citados na epígrafe, sendo que os três tiveram suas prisões em flagrante convertidas em preventivas pelo Juízo Plantonista na decisão de fls. 70/70v.

Na decisão de fls. 81/82 a prisão preventiva do réu Roberto Melo de Oliveira foi convertida em prisão domiciliar em razão dele está com suspeita de está com câncer no rim direito.

Os réus Narlison Borges e Ícaro Luan continuam sob prisão preventiva, sendo que a denúncia foi recebida em 08/04/2015 (cf. fls. 74), tendo os três mandados de citação expedidos (cf. certidão de fls. 75).

Às fls. 78/79 a defesa constituída do réu Roberto Melo apresentou reposta à acusação, tendo o Ministério Público apresentado a manifestação de fls. 85/86, pedindo o prosseguimento da ação penal.

Entretanto, observo que os mandados de citações ainda não foram juntados aos autos. Assim, proceda-se a juntada dos referidos mandados. Após, conclusos.

Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

### Rest. de Coisa Apreendida

160 - 0017484-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017484-7

Autor: Paulo Emílio Dias Pava

Cuida-se de pedido de restituição da quantia de R\$ 6.725,00 (seis mil setecentos e vinte e cinco reais) apreendidos nos autos da ação penal em apenso, na qual o ora requerente encontra-se denunciado nas penas dos artigos 180 e 311 do CP.

O requerente alega que a quantia apreendida tem origem lícita, sendo proveniente da venda de uma motocicleta para que pudesse comprar outra mais nova, não havendo qualquer impedimento para restituição do valor apreendido (cf. pedido de fls. 02/03, com documentação anexa de fls. 04 a 10).

Ouvido o MP, este se manifestou no sentido que o requerente comprovasse através de documentos a alegada venda da motocicleta que deu origem ao dinheiro, que foi apreendido (cf. fls. 13).

Devidamente intimado (cf. fls. 16) o requerente não se manifestou (cf. fls. 18), tendo o MP se manifestado contrariamente ao pedido (cf. fls. 22).

É o relato. Passo a decidir.

Concordo com o MP, sendo que a situação na qual Paulo Emílio Dias Paiva foi preso em flagrante, torna suspeita a origem do dinheiro apreendido sob seu poder, cabendo a ele provar a origem lícita do mesmo.

No caso, Paulo Emílio Dias Paiva alegou, mas não provou uma negociação de uma motocicleta que seria a fonte do dinheiro.

Isto posto, nego este pedido de restituição.

Intimem-se.

Proceda-se o traslado desta decisão para o feito principal e archive-se este.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

161 - 0002577-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002577-2

Autor: Hdi Seguros S/a

Cuida-se de pedido de restituição do veículo Chevrolet/Onix Hatch, ano 2012/2013, chassis 9BGKT48LODG159751, placa OAO 3326, objeto dos crimes dos artigos 180 e 311 ambos do CP imputados nos autos principais.

Conforme já explanado no despacho de fls. 14, o veículo em tela estava no nome de Homero Albuquerque Ferreira, que o repassou para a empresa requerente (cf. fls. 10), tendo o MP se manifestado contrariamente à devolução, para que a questão fosse levada à esfera cível.

Entretanto, no referido despacho concedeu-se à requerente o prazo de 30 dias para que efetivasse a transferência do veículo em tela junto ao DETRAN e juntasse aos autos cópia autenticada do DUT (documento de transferência) em seu nome.

Às fls. 17/18 a requerente apresentou petição argumentando que não é possível realizar a transferência porque o veículo em tela encontra-se com restrição, devendo ser dada baixa na Delegacia Especializada de Manaus/AM, cidade onde o veículo foi subtraído. Assim, requer a liberação do veículo para que possa efetivar a transferência.

Ouvido o MP, este reiterou a manifestação de fls. 12v.

É o breve relato. Passo a decidir.

O veículo foi periciado, estando laudo às fls. 55/60 dos autos principais, sendo que a transferência do veículo em tela para a ora requerente poderia ser efetivada quando o Sr. Homero Albuquerque Ferreira, sponte sua, procedesse a retirada da restrição de furto, sendo que o veículo encontra-se apreendido nos autos da ação penal citada na epígrafe.

Estas informações poderiam ser repassadas com facilidade, inclusive pela serventia deste Juízo, para a Delegacia de Roubo Furtos de Veículos de Manaus, bastando, então, o Sr. Homero Albuquerque Ferreira fazer a retirada da restrição para que a transferência fosse efetivada.

Entretanto, numa análise mais detida da cópia do documento acostado às fls. 10, constato que o veículo tem reserva de domínio, estando sob alienação fiduciária para o Banco Bradesco, não podendo, portanto, ser objeto de transferência.

Assim, cabe apenas ao Sr. Homero Albuquerque Ferreira fazer o pedido de restituição, razão pela qual nego o pedido da requerente HDI SEGUROS S/A.

Intimem-se.

Verifique-se a situação do veículo junto ao sistema RENAJUD, certificando nos autos principais.

Proceda-se o traslado desta decisão para o feito principal e archive-se este. PUBLICAÇÃO: Intimação da advogada, Virgínia Muniz de Souza Cruz, OAB/RR 992, para tomar ciência da decisão de fl. 22: "Assim, cabe apenas ao Sr. Homero Albuquerque Ferreira fazer o pedido de restituição, razão pela qual nego o pedido da requerente HDI SEGUROS S/A".

Advogado(a): Virgínia Muniz de Souza Cruz

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 11/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Igor Fabricio Gomes Dourado**

### Ação Penal

162 - 0009220-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009220-1

Réu: F.R.

Ciente.

Expeça-se carta precatória para a testemunha Amanda Alves, solicitando o cumprimento de prazo de 90 dias.

Renumerem-se os autos a partir das fls. 302.

Após, retorne os autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre as testemunhas Paulo Roberto e Marcílio Arruda, que não foram localizadas conforme notícia a certidão de fls. 222.

Advogados: Luis Gustavo Marçal da Costa, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

### Recurso Sentido Estrito

163 - 0010992-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010992-0

Autor: Ministério Público Estadual de Roraima

Réu: Gesse Diomar Mendes Barros

Ciente.

Face a informação de fls. 241, verifique-se junto a Câmara Única se o mandado de prisão de fls. 217 continua válido.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 10/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Eilton Pacheco Rosa**

### Ação Penal

164 - 0112684-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112684-4

Réu: Carlos Alberto Silveira Lima

FINAL DE SENTENÇA(...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, incisoVI e ainda com o art.110,todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ALBERTO SILVEIRA LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se; Rgistre-se;Intimem-se as partes (Ministério Público e defesa);Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 03 de junho de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. FINAL DE SENTENÇA(...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, incisoVI e ainda com o art.110,todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ALBERTO SILVEIRA LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se; Rgistre-se;Intimem-se as partes (Ministério Público e defesa);Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 03 de junho de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0015690-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015690-7

Réu: L.V.C. e outros.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/07/2015 às 10h20min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal de Competência Residual.=

Advogados: Alci da Rocha, Francisco das Chagas Batista, Domingos Sávio Moura Rebelo, Edson Prado Barros, Karen Macedo de Castro, Lizandro Icassatti Mendes, Clarissa Vencato da Silva

166 - 0003345-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003345-3

Indiciado: J.L.F.

Indiciado: J.L.F.

Indiciado: J.L.F.

### Inquérito Policial

166 - 0003345-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003345-3

Indiciado: J.L.F.

FINAL DE SENTENÇA(...)Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art.107,IV,CP,e ,por consequência ,determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. Ocorrendo o trânsito em julgado, archive-se com as anotações e baicas de praxe.P.R.I. Sem custas. Boa Vista-RR, 03 de junho de 2015.Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

FINAL DE SENTENÇA(...)Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art.107,IV,CP,e ,por consequência ,determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. Ocorrendo o trânsito em julgado, archive-se com as anotações e baicas de praxe.P.R.I. Sem custas. Boa Vista-RR, 03 de junho de 2015.Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0007418-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007418-4

Indiciado: E.A.P.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de junho de 2015.Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0007480-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007480-4

Indiciado: C.M.B.B.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de junho de 2015.Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

169 - 0014860-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014860-1

Indiciado: V.P.A.

FINAL DE DECISÃO(...)Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM DE VALDERLI PAULA DE ALMEIDA. Intimem-se.Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se Boa Vista/RR, 09 de junho de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0006810-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006810-3

Réu: Solano de Oliveira Palma

FINAL DE DECISÃO(...)Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM DE SOLANO DE OLIVEIRA PALMA. Intimem-se.Notifique-se o MP e a DPE.Cumpra-se Boa Vista/RR, 09 de junho de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0007514-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007514-0

Réu: Jaime Belarmino da Silva Coelho

FINAL DE DECISÃO(...)Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE JAIME BERLARMINO DA SILVA COELHO..O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls.11). Intime-se.Notifique-se o MP e a DPE.Boa Vista (RR), 03 de junho de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0008008-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008008-2

Réu: Jakson Rocha de Carvalho

FINAL DE DECISÃO(...)Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE JAKSON ROCHA DE CARVALHO.O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls.21). Intime-se.Notifique-se o MP e a DPE.Boa Vista (RR), 03 de junho de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

173 - 0014804-93.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014804-6

Indiciado: A.C.R.

FINAL DE SENTENÇA(...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV,e art.109,IV,do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado,archive-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações.Boa Vista/RR, 03 de junho de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0087694-25.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087694-7

Indiciado: Criança/adolescente

FINAL DE SENTENÇA(...)Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art.107,IV,CP,e ,por consequência ,determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. Ocorrendo o trânsito em julgado, archive-se com as anotações e baicas de praxe.P.R.I. Sem custas. Boa Vista-RR, 03 de junho de 2015.Boa Vista/RR, 03 de junho de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REISJuíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. FINAL DE SENTENÇA(...)Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art.107,IV,CP,e ,por consequência ,determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. Ocorrendo o trânsito em julgado, archive-se com as anotações e baicas de praxe.P.R.I. Sem custas. Boa Vista-RR, 03 de junho de 2015.Boa Vista/RR, 03 de junho de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REISJuíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 10/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Hevandro Cerutti**

**Ricardo Fontanella**

**Ulisses Moroni Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

175 - 0000266-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000266-1

Réu: B.S.L.

I-DEFIRO VISTAS PELO PRAZO LEGAL.II-DJE03/03/2015JUIZ

MARCELO MAZUR

Advogado(a): Bernardino Dias de S. C. Neto

176 - 0015276-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015276-3

Réu: Sonia Sá Carvalho

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0008004-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008004-6

Réu: Advaldo Veiga Aguiar

I- Por ora, deixo de apreciar a manifestação ministerial de fls. 41 diante da proximidade da audiência já designada em fls. 39.

II- Aguarde-se a realização da audiência.

III- DJE.

10/06/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

178 - 0003697-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003697-7

Réu: Jonathan Goiano Vanzeler e outros.

FICA O ADVOGADO DO RÉU INTIMADO DA DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA PARA O DIA 16/06/2015, ÀS 09H A SER REALIZADA NA SALA DE AUDIÊNCIA DA 3ªVARA CRIMINAL RESIDUAL, FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO.

Advogado(a): Werley de Oliveira Azevedo Cruz

179 - 0007755-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007755-9

Réu: Jonildo Santos de Sousa

Audiência Preliminar designada para o dia 26/10/2015 às 09:05 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 11/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

#### Ação Penal

180 - 0019877-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019877-0

Réu: Clenilson Pessoa dos Santos

"Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se alvará em favor do Réu no valor de R\$ 500,00. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA, tendo em visto o interesse do Réu em cumprir suas obrigações na Comarca de Óbidos, Estado do Pará, onde voltará a residir na Rua 15 de novembro, 323, bairro cidade nova, telefone (93) 99187-0841 (mãe) e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."

Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara Militar

Expediente de 10/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

#### Ação Penal

181 - 0008860-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008860-1

Réu: Alex Schmoller

Intimação da defesa para apresentação de Alegações Finais, no prazo legal.

Advogado(a): Eugênia Louriê dos Santos

### 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 10/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**José Rogério de Sales Filho**

#### Ação Penal

182 - 0016522-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016522-7

Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiore

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/10/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal - Sumário

183 - 0001076-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001076-9

Réu: Vanderlei Silva de Padua

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/09/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

184 - 0003301-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003301-9

Indiciado: M.G.S.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 07/08/2015 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal - Sumário

185 - 0000959-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000959-9

Réu: Lazaro Ferreira dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/08/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal

186 - 0010417-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010417-0

Réu: Leandro Alves Feitosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/09/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0004187-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004187-3

Réu: William da Silva Correa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/08/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal - Sumário

188 - 0000422-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000422-2

Réu: Henrique Medeiros Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/07/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0018773-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018773-8

Réu: Reginaldo Carvalho Fernandes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/08/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0005755-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005755-8

Réu: Antonio Egilson Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/07/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0007090-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007090-8

Réu: Jose Oberdan Barboza Mendes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/08/2015 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0009897-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009897-4

Réu: Janio Alves da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/08/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0019871-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019871-7

Réu: Raimundo Bezerra Dias

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/09/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0004020-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004020-6

Réu: Jose Ivaldo Pereira de Almeida Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/07/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0011672-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011672-5  
Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiori  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/08/2015 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0011937-10.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011937-2  
Réu: Elisvan Felix da Silva  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/08/2015 às 14:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0014463-47.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014463-6  
Réu: Bismark Gomes Souza  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/07/2015 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0001017-40.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001017-3  
Réu: Agnelo Alcides de Araujo  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/10/2015 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0009115-14.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009115-7  
Réu: Adalberto Rafael Rangel  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/08/2015 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0009123-88.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009123-1  
Réu: Jason dos Santos Pinheiro  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2015 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0009161-03.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009161-1  
Réu: Thiago de Oliveira Mourão  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/08/2015 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0009193-08.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009193-4  
Réu: Pedro da Silva Pereira  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2015 às 11:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0009214-81.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009214-8  
Réu: Valcemir de Oliveira Lira  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/08/2015 às 09:30 horas.  
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

204 - 0009226-95.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009226-2  
Réu: Rui de Oliveira Figueiredo  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/07/2015 às 09:30 horas.  
Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

205 - 0009288-38.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009288-2  
Réu: Paulo Kennedy Marques de Souza  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/08/2015 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0011220-61.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011220-1  
Réu: Uderlandio Carvalho Rodrigues  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2015 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0011222-31.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011222-7  
Réu: Erivan Souza de Oliveira  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/08/2015 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0011261-28.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011261-5  
Réu: Clenilson de Abreu Santos  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/08/2015 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0013619-63.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013619-2  
Réu: Rangelio da Silva Souza  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/08/2015 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0016532-18.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016532-4  
Réu: Rodrigo Lima dos Santos  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/07/2015 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0019442-18.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.019442-3  
Réu: Tiago Andrade Carlos  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/09/2015 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0019476-90.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.019476-1  
Réu: Márcio Benfica de Castro  
Intime-se o patrono da audiência designada para o dia 01/09/2015, às 10:00, a ser realizada nesta Secretaria Judiciária.  
Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

213 - 0000515-67.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000515-4  
Réu: Jose Franci da Silva  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/08/2015 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0000653-34.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000653-3  
Réu: Ilson Bento da Silva Junior  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/08/2015 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0009154-74.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009154-3  
Réu: Fagner da Silva dos Santos  
Em vista da certidão supra, desentranhe-se a procuração à fl. 37 dos autos, após, abra-se vista a DPE para que ofereça resposta à acusação no prazo legal. Boa vista, 10/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

216 - 0004032-80.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004032-6  
Réu: Luan Lucena  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/07/2015 às 08:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

217 - 0016449-02.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016449-1  
Indiciado: E.S.P.  
Audiência Preliminar designada para o dia 07/08/2015 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

218 - 0006642-21.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006642-0  
Réu: Helio Cavalcante Barbalho.  
Diante dos documentos acostados às fls. 43/53, abra-se vista ao MP. Em, 09/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
Advogados: Edson Silva Santiago, Waldecir Souza Caldas Junior

219 - 0008054-84.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008054-6  
(..) Pelo exposto, em face da CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL da parte requerente nesta sede, ante a AUSÊNCIA DOS REQUISITOS à configuração de violência de gênero no caso, INDEFIRO O PEDIDO, nos termos do art. 295, III, do CPC.Com efeito, ante a Incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa

regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor para posterior remessa ao Juizado Especial Criminal desta Capital, competente para conhecer do caso, na forma alhures escandida, realizando-se baixas na distribuição deste juizado. Intime-se a requerente e o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar, ainda não apreciado. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0009176-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009176-6

Réu: Valdemir Moreira Pereira

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO formulado pela requerente, e na forma aditada pela Defensoria Pública em sua assistência, no que APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; RECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO LAR, APÓS O AFASTAMENTO DO REQUERIDO, NA FORMA ACIMA; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, DOS FILHOS, FAMILIARES E DEMAIS TESTEMUNHAS DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE FREQUENTIAÇÃO DA OFENDIDA, NO MUNICÍPIO DE SUA RESIDÊNCIA FIXA (CAROEBE), BEM COMO PROVISÓRIA (NESTA CAPITAL), INCLUSIVE DE RESIDÊNCIAS DE TESTEMUNHAS (FAMILIARES) DA REQUERENTE; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, FILHOS E DEMAIS FAMILIARES E TESTEMUNHAS DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Frise-se que, que deverá a requerente buscar auxílio da Defensoria Pública para regularizar eventual questão patrimonial na Vara de Família, no caso de haver adquirido bens na constância do relacionamento com o requerido, pois a competência cível dos Juízos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de São Luiz do Anauá, para fins de cumprimento da presente decisão, efetiva retirada do requerido do lar e recondução da requerente ao local, bem como para a intimação pessoal do requerido quanto às medidas protetivas, notificando-o para o integral cumprimento da ordem judicial, cujo mandado deve ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Devendo o(a) Sr. (a) Oficial(a) de Justiça daquela Comarca manter contato telefônico com a requerente, para efetivação de sua recondução ao lar, nos termos desta decisão. Conste-se do expediente todos os dados para tanto necessários. À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, deverá o(a) Sr. (a) Oficial(a) de Justiça intimá-lo para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar em certidão por ocasião do cumprimento da diligência, devendo ser consignado, ainda, o cumprimento/efetivação da medida determinada nos itens 1 e 2, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo processante, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR, DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTE DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LVD C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser

encaminhada à Defensoria Pública do Estado para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas de rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Deve o(a) Sr. (a) Oficial(a) de Justiça, ainda, advertir a requerente de que esta deverá, todavia, comunicar ao juízo processante, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade. Por fim, acerca da competência para o processamento da causa, considerando que o local dos fatos e o domicílio das partes apontam o juízo da Comarca de SÃO LUIZ DO ANAUÁ, pois que ocorrem no Município de CAROEBE/RR, nos termos do art. 15, caput e incisos, da Lei n.º 11.340/2006, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA DAR CONTINUIDADE AO PROCESSAMENTO DA CAUSA, QUE O FAÇO, DETERMINANDO A REMESSA DO FEITO AO JUÍZO DAQUELA COMARCA, APÓS OS EXPEDIENTES PRÉVIOS NESTE JUÍZO, QUE OBJETIVAM, DE LOGO, O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, EM FACE DA URGÊNCIA NO CASO, PARA O POSTERIOR PROSSEGUIMENTO/CURSO REGULAR NAQUELE JUÍZO. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0010427-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010427-0

Réu: Severino Alves de Almeida

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: - Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Com urgência. Em, 09/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Expediente de 10/06/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**JUIZ(A) MEMBRO:**

**Ângelo Augusto Graça Mendes**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**Elvo Pigari Junior**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A):**

**Olene Inácio de Matos**

## Recurso Inominado

222 - 0001651-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001651-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Vera Regina Barcelos

Despacho: I-Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonage), nego seguimento ao recurso; II- Cumpridas as formalidades legais, retornem ao Juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristovão Suter - Presidente.

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Marcus Vinícius Moura Marques,



Mike Arouche de Pinho, Marlidia Ferreira Lopes

223 - 0012190-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012190-5

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Francisco Nailton de Arruda

Despacho: I-Certificada a intempestividade(Enunciado 85 do Fonage), nego seguimento ao recurso; II- Cumpridas as formalidades legais, retornem ao Juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente.

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Marcus Vinícius Moura Marques

224 - 0015905-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015905-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Neiva Souza do Espírito Santo

Despacho: I-Certificada a intempestividade(Enunciado 85 do Fonage), nego seguimento ao recurso; II- Cumpridas as formalidades legais, retornem ao Juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter - Presidente.

Advogados: Walter Jonas Ferreira da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques, Wagner Fernandes Pires Pereira

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 09/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
Ademir Teles Menezes  
Erika Lima Gomes Michetti  
Janaína Carneiro Costa Menezes  
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Márcio Rosa da Silva  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Terciane de Souza Silva

### Guarda

225 - 0005416-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005416-0

Autor: F.S.C.

Réu: F.L.C. e outros.

Decisão: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, concedo a guarda provisória da criança ... à sua genitora ..., com fundamento no art. 33, § 2º, do ECA. Ademais, suspendo, por ora, o direito de visitas do genitor à criança. Expeça-se termo de guarda provisória. Cite-se. Ao MP, para ciência. Após, ao SI, com urgência, para realização de estudo de caso. PRIC. Boa Vista/RR, 09.06.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 10/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
Ademir Teles Menezes  
Erika Lima Gomes Michetti  
Janaína Carneiro Costa Menezes  
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Márcio Rosa da Silva  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Terciane de Souza Silva

### Apreensão em Flagrante

226 - 0007672-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007672-6

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Dessa forma, por se tratar de mesmas partes e causa de

pedir, acolho o parecer ministerial para o fim de determinar o arquivamento do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 09 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

227 - 0006719-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006719-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/06/2015 às 08:24 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0000404-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000404-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/06/2015 às 08:12 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0000474-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000474-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/06/2015 às 08:18 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0004892-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004892-3

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do feito.

Indefiro o pedido de restituição às fls. 12/14. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 03 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Advogado(a): Ronnie Brito Bezerra

231 - 0004910-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004910-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/06/2015 às 08:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0004926-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004926-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/06/2015 às 08:13 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0004931-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004931-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/06/2015 às 08:04 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0004966-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004966-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/06/2015 às 08:01 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0005106-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005106-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/06/2015 às 08:07 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0005109-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005109-1

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/06/2015 às 08:06 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0005110-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005110-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/06/2015 às 08:23 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0005116-19.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005116-6  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/06/2015 às 08:16 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0005119-71.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005119-0  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/06/2015 às 08:09 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0005123-11.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005123-2  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/06/2015 às 08:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0005124-93.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005124-0  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/06/2015 às 08:19 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0005127-48.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005127-3  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/06/2015 às 08:17 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0005134-40.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005134-9  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/06/2015 às 08:03 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0005169-97.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005169-5  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/06/2015 às 08:05 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0005215-86.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005215-6  
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do feito.  
Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 09 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

246 - 0019829-67.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019829-3  
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Pelo exposto, determino o desligamento do jovem do CREAS, e, em seguida, devolva-se a CP, no estado em que se encontra. Cópia da presente decisão servirá como guia. Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educ

247 - 0006664-16.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006664-7  
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Homologo o PIA de fls. 21/40. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Mandado de Segurança

248 - 0001247-82.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001247-6

Autor: C.S.V.  
Réu: P.C.E.C.T. e outros.

Decisão: (...) Recebo a apelação de fls. 221/227 no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, conclusos. P.R.I. Boa Vista/RR, 10.06.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Marlisson Cajado Lobato

### Med. Prot. Criança Adoles

249 - 0001685-11.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001685-7  
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: (...) Considerando o caráter provisório e excepcional da medida, acolho a sugestão do Setor Interprofissional às fls. 53/54 e do parecer ministerial à fl. 56 para o fim de determinar o desligamento da adolescente ..., para dar continuidade ao convívio com a sua tia materna, ..., devendo ser orientada sobre o pedido de guarda judicial. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 09 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Apreensão em Flagrante

250 - 0005427-10.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005427-7  
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litigância, nos termos do art. 267, V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Boa Vista RR, 10 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Apur Infr. Norm. Admin.

251 - 0020740-45.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020740-7  
Autor: M.P.  
Réu: A.R.S. e outros.

Decisão: Considerando que a requerida, devidamente citada por edital, quedou-se inerte, decreto sua revelia, sem os efeitos do art. 319 do CPC. Nomeio o membro da DPE que atua nesta Vara como Curador Especial da requerida, com fundamento no art. 9º, II, do CPC. Vistas à DPE. Após, conclusos. P.R.I. Boa Vista/RR, 10.06.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Advogado(a): Joao Felipe de Jesus Lopes

### Ação Civil Pública

252 - 0020729-16.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020729-0  
Autor: M.P.  
Réu: M.B.V.

Decisão: (...) Anuncio o julgamento antecipado da lide, tendo em vista não existir necessidade de produção de provas em audiência, na forma do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Por fim, conclusos para sentença. Boa Vista/RR, 10.06.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0020730-98.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020730-8  
Autor: M.P.  
Réu: M.B.V.

Decisão: (...) Anuncio o julgamento antecipado da lide, tendo em vista não existir necessidade de produção de provas em audiência, na forma do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Por fim, conclusos para sentença. Boa Vista/RR, 10.06.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0005016-64.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005016-8  
Autor: M.P.E.R.  
Réu: E.R. e outros.

Decisão: (...) Vistos etc. Anuncio o julgamento antecipado da lide, tendo em vista não existir necessidade de produção de provas em audiência, na forma do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Por fim, conclusos para sentença. Boa Vista/RR, 10.06.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

255 - 0007045-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007045-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/06/2015 às 08:02 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0000317-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000317-5

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, com fundamento nos artigos 109, inciso VI, e 115, ambos do Código Penal, e Súmula 338 do STJ, decreto a prescrição da pretensão socioeducativa. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0000498-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000498-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/06/2015 às 08:26 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0001697-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001697-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/06/2015 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0004978-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004978-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/06/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0004988-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004988-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/06/2015 às 08:22 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0005103-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005103-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/06/2015 às 08:08 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0005114-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005114-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/06/2015 às 08:27 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0005115-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005115-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/06/2015 às 08:14 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0005120-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005120-8

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/06/2015 às 08:11 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0005122-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005122-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/06/2015 às 08:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0005150-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005150-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/06/2015 às 08:21 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educ

267 - 0006803-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006803-1

Executado: Criança/adolescente

Decisão: (...) Tendo em vista a vedação de processamento da execução de medida socioeducativa por carta precatória, acolho o parecer ministerial e determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Rorainópolis/RR, nos termos dos artigos 11 e 15 da Resolução n. 165/2012 do CNJ. Expedientes necessários. Boa Vista-RR, 09 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0005006-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005006-9

Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Homologo o PIA de fls. 13/23. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0005246-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005246-1

Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Homologo o PIA de fls. 21/40. Requisite-se o relatório. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0005248-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005248-7

Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Homologo o PIA de fls. 11/20. Requisite-se o relatório. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0005252-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005252-9

Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Homologo o PIA de fls. 11/20. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0005254-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005254-5

Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Homologo o PIA de fls. 13/23. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0005268-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005268-5

Executado: Criança/adolescente

Decisão: (...) Tendo em vista a vedação de processamento da execução de medida socioeducativa por carta precatória, acolho o parecer ministerial e determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Rorainópolis/RR, nos termos dos artigos 11, 12 e 15 da Resolução n. 165/2012 do CNJ. Expedientes necessários. Boa Vista-RR, 09 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

### Med. Prot. Criança Adoles

274 - 0005027-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005027-5

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: (...) Considerando o caráter provisório e excepcional da medida, acolho a sugestão do Setor Interprofissional às fls. 12/13 e do parecer ministerial à fl. 21 para o fim de determinar o desligamento das crianças ... e ..., para dar continuidade ao convívio com a sua tia materna, ..., devendo ser orientada sobre o pedido de guarda judicial. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 09 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0005028-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005028-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Considerando o caráter provisório e excepcional da medida, acolho a sugestão do Setor Interprofissional às fls. 12/13 e do parecer ministerial à fl. 21 para o fim de determinar o desligamento das crianças ... e ..., para dar continuidade ao convívio com a sua avó materna, ..., devendo ser orientada sobre o pedido de guarda judicial. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 09 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

276 - 0005428-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005428-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória dos adolescentes ... e ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA. Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório e arquivem-se. Intimações necessárias. Boa Vista RR, 10 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0007691-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007691-6

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 09 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Caracarai

### Índice por Advogado

000519-RR-N: 011

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

### Carta Precatória

001 - 0000169-86.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000169-9

Réu: Raimundo Pedro Fernandes

Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000170-71.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000170-7

Réu: Jhonatas Aquino de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000171-56.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000171-5

Réu: Jair Gregorio da Silva

Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000172-41.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000172-3

Réu: Evandro Nascimento dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000173-26.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000173-1

Réu: Izequiel Rodrigues Ribeiro

Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000174-11.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000174-9

Réu: Wagner Vieira Rocha

Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000186-25.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000186-3

Réu: Romario Silva Correia

Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000187-10.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000187-1

Réu: Maycon Yan Souza Albuquerque

Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000188-92.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000188-9

Réu: Gardenice Pereira Sousa

Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000190-62.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000190-5

Réu: Antonio Lima Costa

Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Med. Protetivas Lei 11340

011 - 0000142-06.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000142-6

Réu: Leandro Morais da Silva

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 29/30, determinando o aguardo da audiência já designada nos autos para possível pacificação social entre ambos. Intimem-se, via DJE e aguarde-se a data da audiência. Caracarái/RR, 10 de junho de 2015. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Titular da Comarc

Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000358-RR-B: 008

000716-RR-N: 019

000739-RR-N: 003

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

### Inquérito Policial

001 - 0000261-34.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000261-3

Indiciado: K.M.L.F.

Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000268-26.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000268-8

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

003 - 0000258-79.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000258-9

Indiciado: L.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

**Med. Protetivas Lei 11340**

004 - 0000257-94.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000257-1  
Réu: Antonio Lazaro dos Santos Silva  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

005 - 0000255-27.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000255-5  
Indiciado: L.B.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Lana Leitão Martins**

**Inquérito Policial**

006 - 0000263-04.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000263-9  
Indiciado: J.A.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000267-41.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000267-0  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

008 - 0000279-55.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000279-5  
Réu: Joao Jose Monteiro de Sousa  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.  
Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

**Inquérito Policial**

009 - 0000266-56.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000266-2  
Indiciado: A.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

010 - 0000256-12.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000256-3  
Indiciado: E.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

**Inquérito Policial**

011 - 0000262-19.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000262-1  
Indiciado: E.S.V. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000277-85.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000277-9  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

013 - 0000265-71.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000265-4  
Indiciado: J.P.L.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000270-93.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000270-4  
Indiciado: L.G.L.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000278-70.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000278-7  
Indiciado: J.V.S.G.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes**

016 - 0000260-49.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000260-5  
Indiciado: M.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000264-86.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000264-7  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000269-11.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000269-6  
Indiciado: M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Execução de Pena**

Expediente de 10/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Masato Kojima**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Rafaelly da Silva Lampert**

**Execução da Pena**

019 - 0000044-88.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000044-3  
Réu: Jose Rodrigues dos Santos  
Audiência REALIZADA.  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

**Vara Criminal**

Expediente de 09/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Masato Kojima**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Rafaelly da Silva Lampert**

**Prisão em Flagrante**

020 - 0000275-18.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000275-3  
Réu: Tyson Davis  
Decisão: Homologação de prisão em flagrante. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 10/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Masato Kojima**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Rafaelly da Silva Lampert**

### Ação Penal

021 - 0000164-05.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000164-4

Réu: Raimundo Eugenio Temoteo Menezes

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000617-97.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000617-1

Réu: Antonio Geraldo do Nascimento

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/10/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000199-96.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000199-2

Réu: Leandro Sales Barroso Sousa

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 11/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Masato Kojima**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Rafaelly da Silva Lampert**

### Carta Precatória

024 - 0000605-49.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000605-4

DESPACHO

Diante da informação constante na certidão (fls.11), determino a devolução desta missiva, procedendo com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000189-47.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000189-6

Réu: Gledson Santos Carvalho

DESPACHO

Diante da informação constante na certidão (fls.11), determino a devolução desta missiva, procedendo com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000385-51.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000385-3

Indiciado: W.A.S.

DESPACHO

Diante da informação constante na certidão (fls.07), determino a devolução desta missiva, procedendo com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000206-83.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000206-8

Réu: Debaldo Tudi do Nascimento

DESPACHO

Diante da informação constante na certidão (fls.08), determino a devolução desta missiva, procedendo com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

028 - 0000609-23.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000609-8

Indiciado: A.A.A.S.

DESPACHO

Diante das informações contidas em promoção (fls. 31), determino o arquivamento deste feito com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

029 - 0000543-43.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000543-9

Indiciado: A.

DECISÃO

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.

(...)

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

030 - 0000674-18.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000674-2

Indiciado: R.P.A.

DESPACHO

Diante da informação constante na certidão de fls. 17, determino a devolução desta missiva, procedendo com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000305-87.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000305-1

Indiciado: D.P.

DESPACHO

Diante da informação constante na certidão (fls.14), determino a devolução desta missiva, procedendo com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000210-RR-N: 004

000317-RR-B: 004

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

### Inquérito Policial

001 - 0000354-43.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000354-0

Indiciado: V.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

### Representação Criminal

002 - 0000353-58.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000353-2

Réu: V.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

**Ação Penal**

003 - 0000729-78.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000729-6

Réu: Alexandre Coelho Dias

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 15/06/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000331-39.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000331-7

Réu: Marcelo Renault Menezes

Audiência de INSTRUIÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/06/2015 às 08:20 horas.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Paulo Sergio de Souza

**Comarca de São Luiz do Anauá****Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos****Carta Precatória**

001 - 0000305-60.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000305-5

Réu: Valdemir Moreira Pereira

Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000306-45.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000306-3

Réu: Andre Luz de Souza Cruz Rios

Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude****Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes****Boletim Ocorrê. Circunst.**

003 - 0000299-53.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000299-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 10/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:****Sissi Marlene Dietrich Schwantes****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(A):****Anderson Sousa Lorena de Lima****Inquérito Policial**

004 - 0022245-28.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022245-2

DECISÃO "...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ... São Luiz do Anauá, 09.06.2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000663-59.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000663-0

Indiciado: J.A.L.

DECISÃO "...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ... São Luiz do Anauá, 09.06.2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

006 - 0000734-61.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000734-9

Réu: Elizeu Brites de Lana

"...Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de estilo. PRL. Cumpra-se. São Luiz do Anauá - RR, 09 de junho de 2015 Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito titular da Comarca"

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

007 - 0000204-23.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000204-0

Indiciado: K.M.S.

DECISÃO "...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ... São Luiz do Anauá, 09.06.2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000213-82.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000213-1

Indiciado: N.S.S.

"DECISÃO De acordo com o que preceitua o artigo 55, Caput, da Lei 11.343/06. notifiquem-se as denunciadas para apresentar Defesa Prévia, no prazo de 10 (dez) dias, alertando-as de que não sendo apresentada a resposta escrito, por advogado constituído, no prazo acima mencionado, será nomeada a Defensoria para assisti-lo, bem como de que poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações e especificar as provas que pretendem produzir. São Luiz do Anauá, 09 de junho de 2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000442-13.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000442-1

Indiciado: A.P.S.

DECISÃO "...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ... São Luiz do Anauá, 09.06.2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000239-17.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000239-9

Indiciado: E.S.C.

DECISÃO "...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ... São Luiz do Anauá, 09.06.2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000660-07.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000660-6

Indiciado: C.R.A.

DECISÃO "...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ... São Luiz do Anauá, 09.06.2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

012 - 0000018-97.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000018-4

Indiciado: B.M.S.

SENTENÇA "...Pelo exposto, julgo extingo o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 267,VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas e anotações de estilo. PRL. Cumpra-se. São Luiz do Anauá - RR, 09 de junho de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito titular da Comarca."

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000280-47.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000280-0

Réu: Denisson Carlos da Silva Oliveira

"...Desse modo, concedo a liberdade provisória à DENISSON CARLOS DA SILVA OLIVEIRA. No entanto, aplico-lhe a medida cautelar de comparecimento bimestral em juízo para justificar suas atividades e atualizar seu endereço. Intime-se DENISSON de que caso haja descumprimento da medida cautelar, poderá ser decretada a prisão preventiva. Expeça-se o Alvará de soltura. Ciência ao MP e à DPE. São

Luiz do Anauá, 10 de junho de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito titular da Comarca"  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

014 - 0000017-15.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000017-6

Indiciado: B.M.S.

DECISÃO "...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ... São Luiz do Anauá, 09.06.2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000188-69.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000188-5

Indiciado: I.R.S.

DECISÃO "...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ... São Luiz do Anauá, 09.06.2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000257-04.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000257-8

Indiciado: W.V.F.

DECISÃO "...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ... São Luiz do Anauá, 09.06.2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"  
Nenhum advogado cadastrado.

por 05 (cinco) dias e para o advogado do 1º denunciado (Havay). Após, a segunda vista é para o advogado do 2º denunciado (Francisco). E por fim a última vista é para o advogado do 3º denunciado (Silas).2. Devolvido os autos em cartório por um advogado intime-se o subsequente para os memoriais, sem necessidade de nova conclusão para tanto.3. Apresentado os memoriais por parte dos 3 denunciados venha os autos conclusos para Sentença. Alto Alegre, 10/06/2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Eduardo de Figueiredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Silas Cabral de Araújo Franco, John Pablo Souto Silva, Alessandro Andrade Lima

004 - 0000302-13.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000302-0

Réu: Wendley Michael Oliveira Carvalho

VERIFICO DO ESTUDO DOS AUTOS PARA PROFERIR SENTENÇA QUE O PARQUET NA DENÚNCIA IMPUTOU AO RÉU DELITO DESCRITO NO ART. 16 DA LEI 10.826/2003. ENTRETANTO, NOS MEMORIAIS DE FLS. 62/68 NÃO HÁ QUALQUER PEDIDO, SEJA DE CONDENAÇÃO, SEJA DE ABSOLVIÇÃO QUANTO A ESTE DELITO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ASSIM, TENDO EM VISTA O SISTEMA ACUSATÓRIO DELINEADO NA CONSTITUIÇÃO, DETERMINO NOVA VISTA AO PARQUET, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO AO CITADO DELITO. APÓS A MANIFESTAÇÃO DO PARQUET, INTIME-SE A DEFESA CONSTITUÍDA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO AO DELITO DO ARTIGO 16 DA LEI 10.826/2003 E QUANTO AOS TERMOS DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL, SEM NECESSIDADE DE NOVA CONCLUSÃO. NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. APÓS, CONCLUSOS COM URGÊNCIA (RÉU PRESO).

ALTO ALEGRE. 10/06/2015. JOANA SARMENTO DE MATOS, JUÍZA RESPONDENDO PELA COMARCA  
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000155-RR-B: 003

000262-RR-N: 007

000264-RR-N: 003

000270-RR-B: 003

000323-RR-A: 003

000413-RR-N: 003

000506-RR-N: 003

000637-RR-N: 004

000677-RR-N: 003

### Carta Precatória

005 - 0000049-88.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000049-4

Réu: Marcos André dos Passos Nery

Audiência REDESIGNADA para o dia 29/07/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

006 - 0000089-70.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000089-0

Indiciado: G.G.S.

AO MP PARA REQUERER O QUE CABÍVEL. CONCLUSOS APÓS PARA O FIM DO ART. 310 DO CPP. ALTO ALEGRE. 10/06/2015. JOANA SARMENTO DE MATOS, JUÍZA RESPONDENDO PELA COMARCA

Nenhum advogado cadastrado.

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

### Prisão em Flagrante

001 - 0000095-77.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000095-7

Autor: Gutemberg Gonçalves de Souza

Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000096-62.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000096-5

Autor: Jose Maria Pereira Lopes

Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

007 - 0000025-31.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000025-9

Réu: Viru Oscar Friedrich

Audiência REDESIGNADA para o dia 29/07/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes

008 - 0000279-67.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000279-0

Réu: Magno Batista Viana

Audiência REDESIGNADA para o dia 29/07/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000127-19.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000127-1

Réu: Valdenor Pereira dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 29/07/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Ação Penal

003 - 0006731-06.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006731-6

Réu: Havay Portela de Oliveira e outros.

DESPACHO1. Diante da petição do anverso determino vista aos memoriais por 05(cinco) dias para cada um dos advogados dos denunciados, obedecida a ordem da denúncia. Assim: A primeira vista,

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

012320-CE-N: 049

044698-MG-N: 007



084523-MG-N: 007  
 046859-PR-N: 001  
 000092-RR-B: 004, 039  
 000101-RR-B: 007  
 000146-RR-B: 003  
 000153-RR-N: 011, 015  
 000184-RR-A: 061  
 000190-RR-N: 007, 049  
 000282-RR-N: 005  
 000293-RR-B: 049  
 000300-RR-N: 024  
 000317-RR-A: 001  
 000336-RR-B: 001  
 000397-RR-N: 039  
 000588-RR-N: 007  
 000723-RR-N: 005  
 000780-RR-N: 053  
 000810-RR-N: 034  
 000854-RR-N: 024  
 000868-RR-N: 034  
 001017-RR-N: 005, 011, 049  
 001207-RR-N: 001  
 030820-RS-N: 016, 017  
 002308-SE-N: 023  
 119859-SP-N: 024

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**

#### Liberdade Provisória

001 - 0000219-37.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000219-9  
 Autor: Kethlen Dayana Lopes Pereira  
 Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.  
 Advogados: Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Natália Oliveira Carvalho, Pedro Henrique Araujo Cardias

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

#### Inquérito Policial

002 - 0000220-22.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000220-7  
 Indiciado: Z.C.R.  
 Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

**Expediente de 10/06/2015**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(Á):**  
**Shiromir de Assis Eda**

#### Busca e Apreensão

003 - 0000328-90.2011.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.11.000328-7  
 Autor: Jaimisson Osmar Oliveira Barreto  
 Réu: Djanne Carla da Silva Peres Barreto  
 D E S P A C H O

I. Expeça-se nova Carta Precatória, encaminhando os documentos necessários para o seu cumprimento.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski

#### Divórcio Litigioso

004 - 0000244-89.2011.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.11.000244-6  
 Autor: J.C.P.  
 Réu: M.A.S.P.  
 D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 46-v).

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

#### Inventário

005 - 0002015-10.2008.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.08.002015-4  
 Autor: Aureslindo Alves Araújo  
 Réu: Município de Amajari  
 D E S P A C H O

I. Trata-se de procedimento de Inventário do Espólio de JOVELINO DIAS DE OLIVEIRA, onde inicialmente foi nomeado como inventariante o senhor AURESLINDO ALVES ARAÚJO.

II. O de cujus deixou como herança: a) a posse de um imóvel denominado Sítio Pavão, Vicinal I, Lote 317, Projeto de Assentamento Tepequém, Município de Amajari/RR, com aproximadamente 60 (sessenta) hectares, com valor estimado de mercado de R\$11.000,00 (onze mil reais); b) 15 (quinze) semoventes, com valor de merca de aproximadamente R\$ 7.070,00 (sete mil e setenta reais).

III. Como dívida, o de cujus deixou a quanto de R\$15.000 (quinze mil reais), decorrente de financiamento com recurso do PRONAF-A, conforme Nota de Crédito Rural nº. FIR-M-90407849, emitida em 09/11/04.

IV. Às fls. 91/93, foi deferida a alienação direta dos semoventes, o que foi efetivado e os valores de R\$8.257,00 (oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais), depositados em conta judicial (fls. 97/98), bem como foi pago diretamente ao inventariante o valor de R\$917,00 (novecentos e dezessete reais) a título de honorários (fl. 99).

V. Foi solicitado pelo inventariante a alienação judicial do bem imóvel (fls. 109), sendo o mesmo avaliado à fl. 119, no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais).

VI. À fl. 123. foi determinada a citação por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, eventuais herdeiros ou cônjuge/companheira do autor da herança, bem como, pessoalmente, as fazendas públicas municipal, estadual e federal nos termos dos parágrafos 1º e seguintes, do artigo 999, do Código de Processo Civil.

VII. Edital publicado à fl. 131.

VIII. Certidão de fl. 225 atesta que o edital (Item VI) foi devidamente publicado no DJE, bem como que não houve manifestação de possíveis herdeiros.

IX. Manifestação da União informando não haver dívidas do espólio à fl.

216.

X. Citação da Fazenda Estadual à fl. 211.

XI. Manifestação da Fazenda Municipal à fl. 230, informando não haver dívida do espólio com o Município.

XII. Petição de fls. 236/237, informa que o Inventariante está em local incerto e não sabido, motivo pelo qual requer seja dado como revogado o mandato a si outorgado, bem como que seja nomeado novo inventariante.

XIII. O Ministério Público, à fl. 242, informa que, por não haver incapazes, dispensável é sua intervenção.

XIV. O Banco da Amazônia S/A, informou à fl. 243, o valor atualizado da dívida.

XV. Por todo o exposto, verifica-se que além da quantia depositada em conta judicial (fl. 97), ainda perdura a posse do bem imóvel deixado pelo de cujus cujo único interessado, a teor do artigo 987, inciso VI, do CPC, é o Banco da Amazônia S/A.

XVI. Dessa maneira, defiro o Requerido às fls. 236/237, devendo o Banco da Amazônia S/A, indicar nome para ser nomeado Inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias.

XVII. Certifique se a Fazenda Estadual manifestou-se no presente feito.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Valter Mariano de Moura, Flauenne Silva Santiago, Glaucemir Mesquita de Campos

**Alimentos - Lei 5478/68**

006 - 0000568-55.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000568-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.M.S.

D E S P A C H O

I. Ante o retorno da Carta Precatória, bem como o requerimento ali constante, ao MPE.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Busca e Apreensão**

007 - 0000012-53.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000012-7

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Paulo Ribeiro de Matos

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo BANCO HONDA S/A em face de PAULO RIBEIRO DE MATOS.

Instado a se manifestar para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a Requerente quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista as informações constantes na inicial acerca do endereço da Requerente reputo válida a intimação realizada à fl. 149 (AR devolvido preenchido pelos Correios "Mudou-se", na forma do artigo 238, Parágrafo Único, do CPC.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, o Requerente quedou-se inerte quando intimado para dar andamento ao feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código

de Processo Civil.

Sem custas. Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Requerente por AR.

Desnecessária a intimação do Requerido.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Servio Tulio Barcelos, Rodrigo Augusto da Fonseca, Sivirino Pauli, Moacir José Bezerra Mota, Esmar Manfer Dutra do Padro

**Averiguação Paternidade**

008 - 0000146-02.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000146-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: E.O.B.

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 44-v).

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 20 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Guarda**

009 - 0000215-34.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000215-0

Autor: C.A.P.S.

Réu: L.C.S.

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 30).

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Alimentos - Lei 5478/68**

010 - 0000763-30.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000763-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

D E S P A C H O

I. Solicite informações junto à Empresa acerca da realização do desconto referente ao mês de Dezembro de 2014, no prazo de 05 (cinco) dias.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Averiguação Paternidade**

011 - 0000825-70.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000825-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: U.L.B.

INTIMAÇÃO do réu UAILAN LEITE DE BRITO, através de seu(s) patrono(s), para comparecer ao Laboratório Laboanálises, localizado na Rua Monte Roraima, nº151, esquina com a Rua Venezuela, Bairro Vila Nova, Município de Pacaraima, no dia 13 de julho de 2015, às 10h30min, a fim de recolhimento de material genético para realização de exame de DNA. Custa do exame pelo réu, conforme determinado à fl. 80. O comparecimento na data mencionada deverá ser no Laboratório Laboanálises, pois trata-se de exame laboratorial, não sendo esse tipo de procedimento realizado no Fórum da Comarca de Pacaraima, tampouco, difere-se de audiência designada. Facultada a presença do ilustre Advogado do réu.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Glauceir Mesquita de Campos

012 - 0000920-03.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000920-9

Autor: J.R.S. e outros.

Réu: S.S.M.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de procedimento oriundo do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça.

Intimada para se manifestar em 30 (trinta) dias, a Requerente ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A representante da Requerente, quando de seu atendimento, informou endereço inexistente, conforme se verifica na certidão de fl. 21-v, não sendo possível sua localização para se manifestar quanto ao paradeiro do suposto pai.

É cediço que o procedimento do Programa Pai Presente visa facilitar o reconhecimento espontâneo de paternidade, não comportando, dessa maneira, dilação probatória, motivo pelo qual, haja vista o desinteresse da representante da Requerente, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intime-se a Requerente, tão somente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001027-47.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001027-2

Autor: A.T.W. e outros.

Réu: R.S.S.

**D E S P A C H O**

I. Renove-se a diligência de fl. 32, devendo o endereço da ser modificado para Comunidade Ananás, região do Ereú.

II. Após, conclusos com urgência.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000140-29.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000140-2

Autor: Criança/adolescente

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de procedimento oriundo do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça.

A genitora do adolescente não informou dados suficientes para que o suposto pai fosse encontrado, informando, inclusive que desconhece o atual paradeiro do mesmo (fl. 26).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, foge dos objetivos do Programa Pai Presente a investigação, sendo que o seu desiderato é facilitar o reconhecimento da paternidade, devendo, dessa maneira, a parte Requerente fornecer dados suficientes para localização do suposto pai.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intime-se a Requerente para que, querendo, procure a Defensoria Pública de Roraima, para, havendo elementos suficientes, ajuizar a ação de investigação de paternidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Civil Pública**

015 - 0000210-46.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000210-3

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Município de Amajari e outros.

**D E S P A C H O**

I. Renove-se a diligência de fl. 157.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

**Busca Apreens. Alien. Fid**

016 - 0000711-97.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000711-0

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Réu: Francisco Alves Fernandes

**D E S P A C H O**

I. Intime-se o Autor pessoalmente, por AR, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Rosângela da Rosa Corrêa

017 - 0000022-19.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000022-0

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Réu: Andre Luiz Eugenio de Moura

**D E S P A C H O**

I. Defiro o requerido (fl. 51).

II. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista/RR, para fins de cumprimento da r. Decisão proferida às fls. 40/40-v.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Rosângela da Rosa Corrêa

### Carta Precatória

018 - 0000572-48.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000572-6

Autor: Leandro de Sousa e Sousa

Réu: Espolio de Francisco Fernandes Sousa

D E S P A C H O

I. Ante as informações prestadas pelos oficiais de justiça em exercício na Comarca de Pacaraima/RR (fls. 41 e 51), bem como a complexidade da referida avaliação, que, para sua realização necessita da nomeação de um perito, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 24 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Divórcio Consensual

019 - 0000707-60.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000707-8

Autor: R.D.L.

Réu: R.P.S.L.

D E S P A C H O

I. Solicite informações acerca da Carta Precatória expedida à fl. 37.

II. A teor o artigo 238, Parágrafo Único, do CPC, reputo válida a intimação de fls. 45/46.

III. Após o retorno da CP expedida, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000977-84.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000977-7

Autor: M.R.R.C. e outros.

D E S P A C H O

I. Verifica-se que não oficiado ao Cartório competente para proceder a averbação do divórcio.

II. Desta feita, oficie-se, conforme determinado na r. Sentença de fl. 19.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Divórcio Litigioso

021 - 0000261-91.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000261-8

Autor: A.S.S.

Réu: M.J.A.S.

D E S P A C H O

I. Compulsando os autos verifica-se a expedição de diversos ofícios (fl. 38 - AR de fl. 40; fl. 43 - AR de fl. 44; fl. 46 - AR de fl. 47) ao Cartório de Registro Civil da 5ª Zona de São Francisco, São Luis, Maranhão, a fim de dar cumprimento a r. Sentença de fls. 33/35, no entanto, o mesmo nunca foi sequer respondido.

II. Dessa maneira, solicite à Corregedoria-Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, para que interceda junto ao referido Cartório, via Corregedoria do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Título Extrajudicial

022 - 0001038-42.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001038-7

Autor: Elisete Maia Vieira

Réu: Suely Mara Ferreira

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 40-v).

II. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Boa Vista/RR, para fins de citação do Requerido.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução Fiscal

023 - 0000105-06.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000105-7

Autor: Uniao

Réu: Citel Comercial Ltda. e outros.

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 206-v).

II. Cite-se por meio dos correios com aviso de recebimento de mão própria.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Aduino Cruz Schetine Júnior

### Procedimento Ordinário

024 - 0000556-31.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000556-1

Autor: Alcione da Silva Souza

Réu: Banco Bradesco Financiamentos

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 114).

II. Cite-se por meio dos correios com aviso de recebimento.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Eduardo Ferreira Barbosa, Rubens Gaspar Serra

025 - 0000611-79.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000611-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: Estado de Roraima e outros.

D E S P A C H O

I. Decreto a revelia do Requerido, no termos do artigo 319, do CPC, uma vez que, embora citado, não apresentou contestação, sem, contudo, os seus efeitos, por tratar-se da Fazenda Pública.

II. Anuncio o julgamento antecipado da lide.

III. Transcorrido o prazo recursal, conclusos para sentença.

Pacaraima/RR, 13 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

026 - 0000263-90.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000263-0

Autor: Dalgiza Lopes

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido pelo MPE (fl. 36).

II. À DPE para especificar as provas que pretende produzir em audiência.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Alimentos - Lei 5478/68

027 - 0001191-75.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001191-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.J.M.A.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada pelo Requerente PABLO BERNARDO FELIX DE ALMEIDA representado por sua genitora BERNARDA FÉLIX em face de RAIMUNDO JOSÉ MARTINS DE ALMEIDA.

À fl. 25, a Requerente manifestou-se pela extinção do feito, em razão da morte do Requerido.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a Requerente não mais tem interesse na continuidade do feito (fl. 25), uma vez que o Requerido faleceu, conforme se demonstra pela cópia da Certidão de Óbito de fl. 26.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Desnecessária a intimação do Requerido, uma vez que não fora citado.

Intime-se o Requerente.

Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Averiguação Paternidade

028 - 0000895-87.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000895-3

Autor: E.R.R. e outros.

Réu: R.T.S.

D E S P A C H O

I. Renove-se a diligência de fl. 51.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000369-86.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000369-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.F.N.

D E S P A C H O

I. Reputo válida a intimação de fls. 27, uma vez que a parte autora, interessada no deslinde da presente demanda mudou de endereço sem informar ao Juízo.

II. Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000378-48.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000378-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: E.F.R.

D E S P A C H O

I. Renove-se a diligência de fl. 23, devendo a notificação ser realizada pessoalmente.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000465-04.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000465-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.J.S.

D E S P A C H O

I. Tendo em vista que o presente feito tramita desde o ano de 2013, intime-se o Requerido nos termos do r. Despacho de fl. 06.

II. A diligência deverá ser cumprida por um dos oficiais de justiça em exercício nessa Comarca.

III. Atente-se que o mandado deverá ser expedido com o endereço constante à fl. 44.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.  
032 - 0000709-30.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000709-4  
Autor: E.K.R.X.  
Réu: A.J. e outros.  
D E S P A C H O

I. Cumpra-se o já determinado à fl. 58.

II. Atente-se a secretaria para que evite a remessa de autos à conclusão sem necessidade, como é o caso do presente feito.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
033 - 0000143-47.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000143-4  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: J.S.M.  
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 16-v).

II. Expeça-se Carta Precatória para citação do Requerido.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

034 - 0000096-10.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000096-6  
Autor: Dayana dos Reis Fernandes  
Réu: Município de Uiramutã  
D E S P A C H O

I. Verifica-se que o Requerido, após ser citado, não contestou o presente feito (fl. 107).

II. Dessa maneira, nos termos do artigo 319 c/c art. 320, inciso II, ambos do CPC, decreto a Revelia do Município de Uiramutã/RR, sem os efeitos por tratar-se de direitos indisponíveis.

III. Especifique o Autor as provas que pretendem produzir em audiência, em 10 (dez) dias (art. 324, do CPC).

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogados: Marta Noubé de Souza Leão, Iana Pereira dos Santos

## Vara Criminal

Expediente de 10/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

### Ação Penal

035 - 0001739-13.2007.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.07.001739-2  
Réu: Luiz Washington Coelho de Souza  
D E S P A C H O

I. Designe-se audiência para interrogatório do Réu.

II. Residindo o Réu em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória para interrogatório.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0001787-69.2007.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.07.001787-1  
Réu: Julio Carlos Monteiro Ribeiro  
D E S P A C H O

I. Compulsando os autos, verifica-se o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

II. Assim, expeça-se Mandado de Prisão para que o Réu dê início ao cumprimento da r. Sentença, mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, procedendo, ainda, conforme estabelecido no último parágrafo de r. Sentença (fl. 281).

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0002124-24.2008.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.08.002124-4  
Réu: Adolar Trajano Pinho  
D E C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que requirite junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto

ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Defiro, ainda, os requerimentos constantes às fls. 124/126.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0002655-13.2008.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.08.002655-7  
Réu: Arias Nascimento de Matos  
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fls. 197/198).

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 24 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0002918-11.2009.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.09.002918-7  
Réu: Franciney Pereira dos Santos e outros.  
D E C I S Ã O

I. Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual em face de FRANCINEY PEREIRA DOS SANTOS, VANESSA MACEDO e ERISVALDO OLIVEIRA DE SOUSA.

II. Os Réus FRANCINEY PEREIRA DOS SANTOS e VANESSA MACEDO foram devidamente citados (fls. 227-v e 172/173, respectivamente), sendo que os mesmos também responderam às acusações.

III. O Ministério Público requer a aplicação do artigo 367, do CPP (fls. 437/440).

IV. Depreende-se dos autos que os Réus FRANCINEY PEREIRA DOS SANTOS e VANESSA MACEDO, segundo informações obtidas pelo oficial de justiça (fls. 431 e 433), não mais residem nos endereços informados nos autos, sem informarem, portanto, seus novos endereços em Juízo.

V. Assim, assiste razão ao Ministério Público (fls. 437/440), motivo pelo qual DECRETO A REVELIA dos Réus FRANCINEY PEREIRA DOS SANTOS e VANESSA MACEDO, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal.

VI. Designe-se nova data para audiência de instrução.

VIII. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Jeová Leopoldo Feitosa

040 - 0003124-25.2009.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.09.003124-1  
Réu: Francisco da Silva Leite  
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido pelo MPE (fl. 41).

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 24 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0003326-02.2009.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.09.003326-2  
Réu: Edson Gomes de Freitas e outros.  
D E S P A C H O

I. Ao MPE para indicar o paradeiro da testemunha que insiste em ouvir.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 20 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0003437-83.2009.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.09.003437-7  
Réu: Anderson Roberto da Silva Rodrigues  
D E S P A C H O

I. Cumpra-se o já determinado no r. Despacho de fl. 188.

Pacaraima/RR, 20 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0003513-10.2009.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.09.003513-5  
Réu: Junior Vieira de Souza  
D E S P A C H O

I. Ao MPE para manifestação em 10 (dez) dias.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000228-72.2010.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.10.000228-1  
Réu: Maycon Oliveira da Silva  
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido pelo MPE (fl. 97).

Pacaraima/RR, 20 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000326-57.2010.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.10.000326-3  
Réu: Raimundo Feitosa de Souza  
D E S P A C H O

I. Compulsando os autos, verifica-se que quando de sua citação o Réu apresentou novo endereço (fl. 73), diferente do constante no mandado de fl. 89, motivo pelo qual, indefiro o requerido pelo MPE (fls. 95/98).

II. Designe-se nova data para audiência de instrução, atentando-se que a intimação do Réu para o ato deverá ser feito por meio de Carta Precatória a ser remetida à Comarca de Caracarái/RR.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000489-37.2010.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.10.000489-9  
Indiciado: A. e outros.  
D E S P A C H O

I. Proceda-se como já determinado na r. Decisão de fl. 09, remetendo os autos ao MPE.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000002-33.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000002-8  
Réu: Percivaldo Rodrigues do Prado  
D E S P A C H O

I. Dê-se ciência do Laudo juntado aos autos à DPE.

II. Após, ao Ministério Público Estadual para apresentar suas alegações finais em 10 (dez) dias, bem como à Defesa para o mesmo fim e prazo.

Pacaraima/RR, 24 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000179-94.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000179-4  
Réu: Edmilson Sefriano  
D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

049 - 0003575-50.2009.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.09.003575-4  
Indiciado: A.P.S. e outros.  
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 390).

Pacaraima/RR, 14 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogados: Francisco Glairton de Melo Rocha, Moacir José Bezerra Mota, Saile Carvalho da Silva, Glaucemir Mesquita de Campos

### Ação Penal

050 - 0001103-47.2007.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.07.001103-1  
Réu: Valdemir Peres dos Santos  
D E S P A C H O

I. Designe-se audiência de instrução para oitiva das testemunhas constantes no item III, do r. Despacho de fl. 374, exceto a testemunha C. O. P.

II. Caso alguma testemunha tenha endereço em outra Comarca, desde já determine a expedição de Carta Precatória para realização da inquirição junto ao Juízo Deprecado.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

051 - 0000133-81.2006.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.06.000133-1  
Réu: Dilermando da Silva Leite e outros.  
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido pelo MPE (fl. 133).

II. Renove-se o expediente citatório quanto ao Réu MANOEL DA SILVA LEITE.

III. Após, ao MPE, para manifestação em 15 (quinze) dias acerca do paradeiro do réu DILERMANDO DA SILVA LEITE.

Pacaraima/RR, 20 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

052 - 0000957-40.2006.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.06.000957-3  
Indiciado: G.S.M.  
D E C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determine à senhora Escrivã que requirite junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.



Defiro, ainda, os requerimentos constantes às fls. 42/43.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Habeas Corpus

053 - 0000064-34.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000064-9  
Réu: Rutineide Nascimento da Silva  
S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de HABEAS CORPUS impetrado por Elildes Cordeiro de Vasconcelos, em favor de Rutineide Nascimento da Silva.

Verifica-se que a Ré já foi posta em liberdade no dia 12/11/2014 (fls. 45/45-v).

É o relatório. Decido.

É caso de extinção do presente feito por perda do objeto.

Com efeito, considerando as informações constantes nos autos de que a Ré foi posta em liberdade, não há motivos para que o presente feito continue tramitando, tendo em vista a Paciente já se encontrar em liberdade, mesmo que provisória.

Ante ao exposto, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, razão pela qual determino o arquivamento dos autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 14 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

### Inquérito Policial

054 - 0000045-62.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000045-1  
Indiciado: L.M.M.  
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 22, último parágrafo).

II. Remetam-se os presentes autos à Delegacia de Polícia na modalidade tramitação direta com o Ministério Público.

Pacaraima/RR, 24 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0000616-33.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000616-9  
Indiciado: F.A.S. e outros.  
D E C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer

mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que requirite junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Defiro, ainda, os requerimentos constantes às fls. 124/126.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000002-91.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000002-9  
Indiciado: S.J.N.M.  
D E C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que requirite junto à CGJ - TJ/RR

o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Defiro, ainda, os requerimentos constantes às fls. 42/43.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

057 - 0000189-02.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000189-4  
Réu: Braian David da Silva  
D E S P A C H O

I. Tendo em vista que a Carta Precatória foi cumprida por esta Comarca, junte-se o mandado no presente feito.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 20 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Temporária

058 - 0000728-02.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000728-2  
Indiciado: G.G.M.  
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 07).

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

059 - 0000048-80.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000048-2  
Réu: Sergio Julio Nunes Mendes  
S E N T E N Ç A

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 24/12/2014, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP, e por estar no plantão o comunicado de prisão em flagrante fora entregue ao Juízo Plantonista da Comarca de Boa Vista/RR (fl. 02).

O MM. Juiz plantonista homologou o flagrante (fl. 21).

Após o término do plantão os presentes autos foram encaminhados a esta Comarca de Pacaraima/RR.

Ante ao exposto, por já terem sido tomadas as medidas cabíveis no presente feito, extingo-o sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Junte-se cópias desta Sentença nos autos do Inquérito Policial.

Após, arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

060 - 0000517-68.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000517-5  
Indiciado: A. e outros.  
D E S P A C H O

I. Ao MPE (fl. 84).

Pacaraima/RR, 20 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0000082-60.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000082-8  
Réu: Sérgio Almeida  
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido à fl. 159-v.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

062 - 0000142-33.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000142-0  
Réu: Valéria Araújo Oliveira  
D E S P A C H O

I. Designe-se audiência de instrução, devendo serem, devidamente intimadas as testemunhas VILSON ALMEIDA, SAMYLLA e SOLANGE APARECIDA DA SILVA, bem como a Ré VALÉRIA OLIVEIRA ARAÚJO.

II. Expedientes necessários.

III. As intimações deverão ser cumpridas por oficial de justiça em exercício na Comarca de Pacaraima/RR, inclusive a da Ré (endereço informado à fl. 152-v).

Pacaraima/RR, 20 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0000268-83.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000268-3  
Réu: Isvanildo Cardoso de Lima  
D E S P A C H O

I. Ao MPE (fls. 93/99).

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0000653-31.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000653-6  
Réu: Renner Lopes de Lima  
D E S P A C H O

I. À DPE para manifestação (fl. 123).

II. Havendo insistência na oitiva de alguma testemunha, a DPE deverá indicar o localização das mesmas para que as intimações sejam

realizadas.

III. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
065 - 0001313-25.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.001313-6  
Réu: Sílvio Cavalcante Barbosa  
D E S P A C H O

I. Renove-se a diligência de fl. 24.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
066 - 0000061-50.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000061-0  
Réu: Cristovao Manoel Atinkson  
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fls. 104/105).

II. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Boa Vista/RR a fim de que seja realizado o interrogatório do Réu.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 24 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
067 - 0001304-29.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001304-3  
Réu: Walnder Fran Maia Martins  
D E S P A C H O

I. Designe-se nova data para audiência de instrução.

II. Atente-se para a correção a ser realizada no endereço do Réu, cuja numeração é 716, devidamente certificado à fl. 15.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
068 - 0001311-21.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001311-8  
Réu: Wilke Lopes Oliveira  
D E S P A C H O

I. Proceda-se como já determinado na r. Decisão de fl. 09.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
069 - 0001320-80.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001320-9

Réu: Franklin Araújo  
D E S P A C H O

I. Ao MPE, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
070 - 0000086-29.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000086-5  
Réu: Onofre Antonio do Nascimento  
D E S P A C H O

I. Ao MPE (fl. 29).

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

071 - 0000692-62.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000692-6  
Réu: Raimundo Borges da Silva  
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido pelo MPE (fl. 94).

Pacaraima/RR, 24 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
072 - 0000297-02.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000297-0  
Indiciado: R.A.R.  
D E C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça,

desde já determino à senhora Escrivã que requirite junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Defiro, ainda, os requerimentos constantes às fls. 42/43.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0000614-63.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000614-4  
Indiciado: J.G.C.  
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fls. 30/31).

II. Remetam-se os presentes autos à Delegacia de Polícia na modalidade tramitação direta com o Ministério Público.

Pacaraima/RR, 24 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

074 - 0000739-02.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000739-3  
Indiciado: E.P.  
D E S P A C H O

I. Ao MPE, para manifestação em 10 (dez) dias.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

075 - 0000223-50.2010.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.10.000223-2  
Réu: Welton Silva Leite  
D E S P A C H O

I. Certifique-se a tempestividade dos embargos de declaração de fls. 205/206.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0000044-43.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000044-1  
Réu: Antonio José da Silva  
D E S P A C H O

I. Ciência à DPE.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

077 - 0000211-60.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000211-6  
Réu: Kethlen Dayana Lopes Pereira  
S E N T E N Ç A

Trata-se de Comunicado de Prisão em Flagrante de KETHLEN DAYANA LOPES PEREIRA pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 171 c/c art. 14, inciso II, art. 296, §1º, incisos I e III, art. 298 e art. 307, todos do CPB

O flagrante está formalmente em ordem eis que observados todos os requisitos exigidos para lavratura do auto, estando nos moldes do art. 306, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal Brasileiro - CPPB.

Consoante o disposto no art. 310, do CPPB, passo a análise dos requisitos da prisão preventiva (art.312, do CPPB).

No caso dos autos, considerando os depoimentos colhidos na fase de investigação, tanto a autoria quanto a materialidade encontram prova indiciária bastante para o decreto cautelar.

As penas dos delitos imputados à acusada, somados na forma do artigo 69, do Código Penal, está compreendido entre os crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, admitindo-se a decretação da prisão preventiva, desde que presentes os demais requisitos, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Vislumbro que o ilícito narrado nos autos, sem dúvida, deixam desprestigiados todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, para os quais a Justiça tem o dever de assegurar as cautelas existentes no ordenamento jurídico pátrio.

A gravidade e a repercussão social dos fatos, associado ao modo de execução do crime supostamente praticado pela acusada, são elementos capazes de revelar, nas circunstâncias do caso, a periculosidade social, e, por conseguinte, a necessidade da prisão.

Dessa maneira, vejamos:

"Ordem Pública é a paz social, a tranqüilidade do meio social, cuja manutenção é um dos objetivos principais do Estado. Quando tal tranqüilidade se vê ameaçada, é possível a decretação da prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir. Assim é possível a decretação da medida quando se constata que o agente, dada a periculosidade que ostenta, sente-se incentivado a prosseguir em suas práticas delituosas." (CUNHA, Rogério Sanchez e PINTO, Ronaldo Batista in Processo Penal - Doutrina e Prática, pág. 31 - Editora Juspodvm - 2008)

Ademais, verifica-se que a acusada tinha em sua posse vários documentos de identificação com nomes diferentes, o que dificultaria sua localização em caso de concessão de liberdade provisória, sendo necessário, dessa maneira, que se assegure a aplicação de lei penal.

Ante ao exposto, converto a PRISÃO EM FLAGRANTE da acusada KETHLEN DAYANA LOPES PEREIRA em PRISÃO PREVENTIVA, para garantir a ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, com espeque no art. 310, II, c/c art. 312 e 313, I, do CPPB, razão pela qual deixo de conceder a liberdade provisória.

Intime-se.

Dê-se ciência ao MP.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais (Inquérito Policial) e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Pacaraima/RR, 03 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

078 - 0001242-23.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.001242-7  
Réu: Alenilson Semem Peixoto  
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 40-v).

II. Designe-se audiência de instrução para oitiva das testemunhas 3º SGTO PM RAIMUNDO INÁCIO FERREIRA, SGTO GUTIERREZ, arroladas pelo Ministério Público, bem como para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa (fl. 06).

III. Expedientes necessários para intimação das partes.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0000662-56.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000662-5  
Réu: Romario Cicero da Silva Dasopoulos e outros.  
D E S P A C H O

I. Designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento, com urgência.

II. Expedientes necessários para intimação dos Réus e das testemunhas.

Pacaraima/RR, 14 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0000179-89.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000179-8  
Réu: Freddy Jose Rangel Maestre  
D E S P A C H O

I. Ao MPE (fl. 09).

Pacaraima/RR, 24 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

081 - 0000743-73.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000743-7  
Indiciado: A.T.G.M.  
D E S P A C H O

I. Ao MPE para manifestação em 15 (quinze) dias (fl. 47).

Pacaraima/RR, 24 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0000321-93.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000321-6  
Indiciado: A.J.F.  
D E S P A C H O

I. Ao MPE para manifestação em 10 (dez) dias.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

083 - 0000203-83.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000203-3  
Réu: Damelys Del Valle Silva e outros.  
S E N T E N Ç A

Trata-se de Comunicado de Prisão em Flagrante de DAMELYS DEL VALLE SILVA e MARITZA BEATRIZ HERRERA pela suposta prática do crime previsto no art. 155, §4º, inciso IV, do CPB.

O flagrante está formalmente em ordem eis que observados todos os requisitos exigidos para lavratura do auto, estando nos moldes do art. 306, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal Brasileiro - CPPB.

Consoante o disposto no art. 310, do CPPB, passo a análise dos requisitos da prisão preventiva (art.312, do CPPB).

No caso dos autos, considerando os depoimentos colhidos na fase de investigação, tanto a autoria quanto a materialidade encontram prova indiciária bastante para o decreto cautelar.

O delito imputado ao acusado está compreendido entre os crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, admitindo-se a decretação da prisão preventiva, desde que presentes os demais requisitos, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Vislumbro que o ilícito narrado nos autos, sem dúvida, deixam desprestigiados todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, para os quais a Justiça tem o dever de assegurar as cautelas existentes no ordenamento jurídico pátrio.

A gravidade e a repercussão social dos fatos, associado ao modo de execução do crime supostamente praticado pelo acusado, são elementos capazes de revelar, nas circunstâncias do caso, a periculosidade social, e, por conseguinte, a necessidade da prisão.

Dessa maneira, vejamos:

"Ordem Pública é a paz social, a tranqüilidade do meio social, cuja manutenção é um dos objetivos principais do Estado. Quando tal tranqüilidade se vê ameaçada, é possível a decretação da prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir. Assim é possível a decretação da medida quando se constata que o agente, dada a periculosidade que ostenta, sente-se incentivado a prosseguir em suas práticas delituosas." (CUNHA, Rogério Sanchez e PINTO, Ronaldo Batista in Processo Penal - Doutrina e Prática, pág. 31 - Editora Juspodvm - 2008)

Ademais, verifica-se que as acusadas residem na Venezuela, sendo necessário, dessa maneira, que se assegure a aplicação de lei penal.

Ante ao exposto, converto a PRISÃO EM FLAGRANTE das acusadas DAMELYS DEL VALLE SILVA e MARITZA BEATRIZ HERRERA em PRISÃO PREVENTIVA, para garantir a ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, com espeque no art. 310, II, c/c art. 312 e 313, I, do CPPB, razão pela qual deixo de conceder a liberdade provisória.

Intime-se.

Dê-se ciência ao MP.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais (Inquérito Policial) e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Pacaraima/RR, 03 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Expediente de 10/06/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**

**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

### Proced. Jesp Civil

084 - 0000405-94.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000405-7  
 Autor: Adenir Thomas Pereira  
 Réu: Hernandes de Tal  
**D E S P A C H O**

I. Tendo em vista o endereço informado à fl. 22, cite-se o requerido por AR, com recebimento de mão própria.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 10 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

004332-AM-N: 017  
 027978-PR-N: 010, 011  
 000004-RR-N: 017  
 000131-RR-N: 013  
 000188-RR-E: 011  
 000264-RR-N: 010, 011  
 000288-RR-A: 025  
 000300-RR-A: 016  
 000635-RR-N: 025  
 000686-RR-N: 016  
 000806-RR-N: 025  
 000809-RR-N: 010  
 001199-RR-N: 025

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**

#### Inquérito Policial

001 - 0000151-49.2015.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.15.000151-0  
 Indiciado: F.R.A.M.  
 Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000153-19.2015.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.15.000153-6  
 Indiciado: A.M.P.  
 Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000154-04.2015.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.15.000154-4  
 Indiciado: A.G.M.  
 Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000156-71.2015.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.15.000156-9  
 Indiciado: E.S.N.  
 Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi**

### Carta Precatória

005 - 0000143-72.2015.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.15.000143-7  
 Réu: Jairo Júlio de Moraes  
 Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000144-57.2015.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.15.000144-5  
 Réu: José Ribamar Alves  
 Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### Inquérito Policial

007 - 0000150-64.2015.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.15.000150-2  
 Indiciado: J.S.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000152-34.2015.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.15.000152-8  
 Indiciado: M.S.C.  
 Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000155-86.2015.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.15.000155-1  
 Indiciado: O.J.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 10/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Imissão Na Posse

010 - 0000508-39.2009.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.09.000508-4  
 Autor: Maria Cecília Bender e outros.  
 Réu: Aldo Custodio Dantas e outros.  
**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de execução de sentença.

O feito se arrasta há mais de um ano sem que tenha sido possível localizar o devedor ou bens passíveis de penhora, apesar de diversas diligências.

As penhoras eletrônicas foram infrutíferas, bem como, não existem veículos pertencentes aos executados.

Dessa forma, impõe-se a extinção, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/2010 (Presidência e Corregedoria Geral de Justiça).

Portanto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 795 c.c. art. 267, XI, ambos do CPC.

Sem custas e honorários.

Expeça-se a respectiva certidão de crédito.

P.R.I.C. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Bonfim/RR, 08/06/2015.

**DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**

Juíza de Direito

Advogados: Valeria Aparecida Castilho Oliveira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, William Souza da Silva

### **Prest. Contas Exigidas**

011 - 0000628-48.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000628-8

Autor: Maria Cecília Bender e outros.

Réu: Aldo Custodio Dantas e outros.

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de execução de sentença.

O feito se arrasta há mais de um ano sem que tenha sido possível localizar o devedor ou bens passíveis de penhora, apesar de diversas diligências.

As penhoras eletrônicas foram infrutíferas, bem como, não existem veículos pertencentes aos executados.

Dessa forma, impõe-se a extinção, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/2010 (Presidência e Corregedoria Geral de Justiça).

Portanto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 795 c.c. art. 267, XI, ambos do CPC.

Sem custas e honorários.

Expeça-se a respectiva certidão de crédito.

P.R.I.C. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Bonfim/RR, 08/06/2015.

**DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**

Juíza de Direito

Advogados: Valeria Aparecida Castilho Oliveira, Fernanda Larissa Soares Braga, Alexandre Cesar Dantas Socorro

## **Vara Criminal**

**Expediente de 10/06/2015**

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

### **Ação Penal**

012 - 0000525-41.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000525-6

Réu: Dionísio Macedo dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

28/07/2015 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000365-79.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000365-5

Réu: Ronald Ávila Lira

Despacho

Vista ao MP.

Bonfim/RR, 09/06/2015

Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

014 - 0000443-39.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000443-8

Réu: Cléia Rodrigues da Costa e outros.

Despacho

Vista ao MP.

Bonfim/RR, 09/06/2015

Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000066-34.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000066-5

Réu: Antonio Pires Teixeira

Despacho

Designe-se audiência para a oitiva da testemunha Sônia, conforme requerimento do MP.

O cartório deverá providenciar a atualização do endereço do acusado, pelo infoseg e siel.

Bonfim/RR, 09/06/2015

Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/07/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000368-63.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000368-5

Réu: Guilherme Lucas Teles Andrade e outros.

Despacho

Destrua-se o selo de fl. 343.

Certifique-se todos os réus foram intimados da r.sentença.

Em caso negativo, o cartório deverá providenciar as respectivas intimações.

Após, concluso.

Bonfim/RR, 09/06/2015

Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi

Advogados: Rodrigo Guarienti Rorato, João Alberto Sousa Freitas

017 - 0000429-21.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000429-5

Réu: Leonel Pereira

Despacho

Designe-se nova audiência com urgência, apenas para a oitiva das testemunhas que ocorreu erro na gravação.

Bonfim/RR, 09/06/2015

Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/07/2015 às 08:00 horas.

Advogados: Helena Mari Sich Galiano, Wilson Roberto F. Prêcoma

### **Inquérito Policial**

018 - 0000121-82.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000121-8

Réu: Zenildo Buckley da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/08/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000334-54.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000334-5

Indiciado: M.A.

Despacho

Vista ao MP.

Bonfim/RR, 09/06/2015

Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000128-06.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000128-8

Indiciado: F.C.N. e outros.

Despacho

Vista ao MP, para se manifestar sobre o arquivamento.

Bonfim/RR, 09/06/2015

Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi

Nenhum advogado cadastrado.

### **Ação Penal**

021 - 0000199-76.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000199-4

Indiciado: I.A.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/07/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Carta Precatória**

022 - 0000279-06.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000279-2

Réu: Ivaneide da Silva e outros.  
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 24/06/2015 às 08:03 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

023 - 0000110-82.2015.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.15.000110-6  
Réu: Ronald Katskus da Silva Doy  
Despacho  
Vista ao MP, para se manifestar, atentando-se para a certidão supra.  
Bonfim/RR, 09/06/2015  
Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

024 - 0000562-63.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000562-3  
Réu: Tyson Davis  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/07/2015 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000105-94.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000105-9  
Réu: Oneris Francisco Raposo  
Despacho  
Vista ao MP.  
Bonfim/RR, 08/06/2015  
Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi  
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho, Marlídia Ferreira Lopes, Eric Fabricio Mota dos Santos

### Inquérito Policial

026 - 0000241-91.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000241-2  
Indiciado: J.M.S.  
Despacho  
Vista ao MP.  
Bonfim/RR, 09/06/2015  
Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

027 - 0000530-58.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000530-0  
Réu: Marcos Silva Gomes de Souza  
Despacho  
Designe-se audiência para a oitiva do acusado, devendo ser intimado com hora certa.  
Bonfim/RR, 09/06/2015  
Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/07/2015 às 08:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000237-30.2009.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.09.000237-0  
Réu: Edmilson Carvalho e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/07/2015 às 09:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000400-34.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000400-4  
Réu: Elísio Sandro de Souza Ribeiro  
Despacho  
Tendo em vista a certidão supra, solicite-se informações da CP apartir do dia 06.06.15.  
Pesquise pelo infoseg e Siel o endereço do acusado.  
Após, conclusivo.  
Bonfim/RR, 09/06/15.  
Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

030 - 0000102-18.2009.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.09.000102-6  
Réu: Clovis da Silva  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/07/2015 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

031 - 0000442-59.2009.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.09.000442-6  
Réu: Antônio Duarte da Silva  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/07/2015 às 08:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 10/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Proc. Apur. Ato Infracion

032 - 0000496-83.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000496-4  
Indiciado: Criança/adolescente e outros.  
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se Execução de Medida Socioeducativa, tendo como socioeducandos Jackson Charlton Marcelo de Souza e Silas Mendes da Silva, sentenciados às fls. 62.

O Ilustre Representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento em relação aos infratores Ezequiel Nascimento, Jadson Sagica de Souza e Régis Horácio Linhares (fl. 201).

Compulsando os autos verifica-se que os educandos cumpriram de forma satisfatória a medida socioeducativa concedida.

ASSIM SENDO, RECONHEÇO EXTINTA a medida aplicada aos adolescentes, tendo em vista seu cumprimento satisfatório, declarando extinto o processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais em relação aos adolescentes Ezequiel Nascimento, Jadson Sagica de Souza e Régis Horácio Linhares.

MARCELO MAGALHÃES

Cumpra-se o despacho de fls. 200.

Bonfim/RR, 03 de junho de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.



**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Expediente de 11/06/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0922051-85.2010.8.23.0010      **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O ESTADO DE RORAIMA  
**EXECUTADO:** ARMEL RAMIREZ TOVAR ME E OUTROS  
**ADVOGADO(A):** -

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)s Executado(a)s **ARMEL RAMIREZ TOVAR ME CNPJ Nº 08.068.018/0001-37**, para o pagamento de custa finais no valor de R\$ 89,72, sob pena de inscrição na dívida ativa no prazo de 005 dias contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze(11) dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

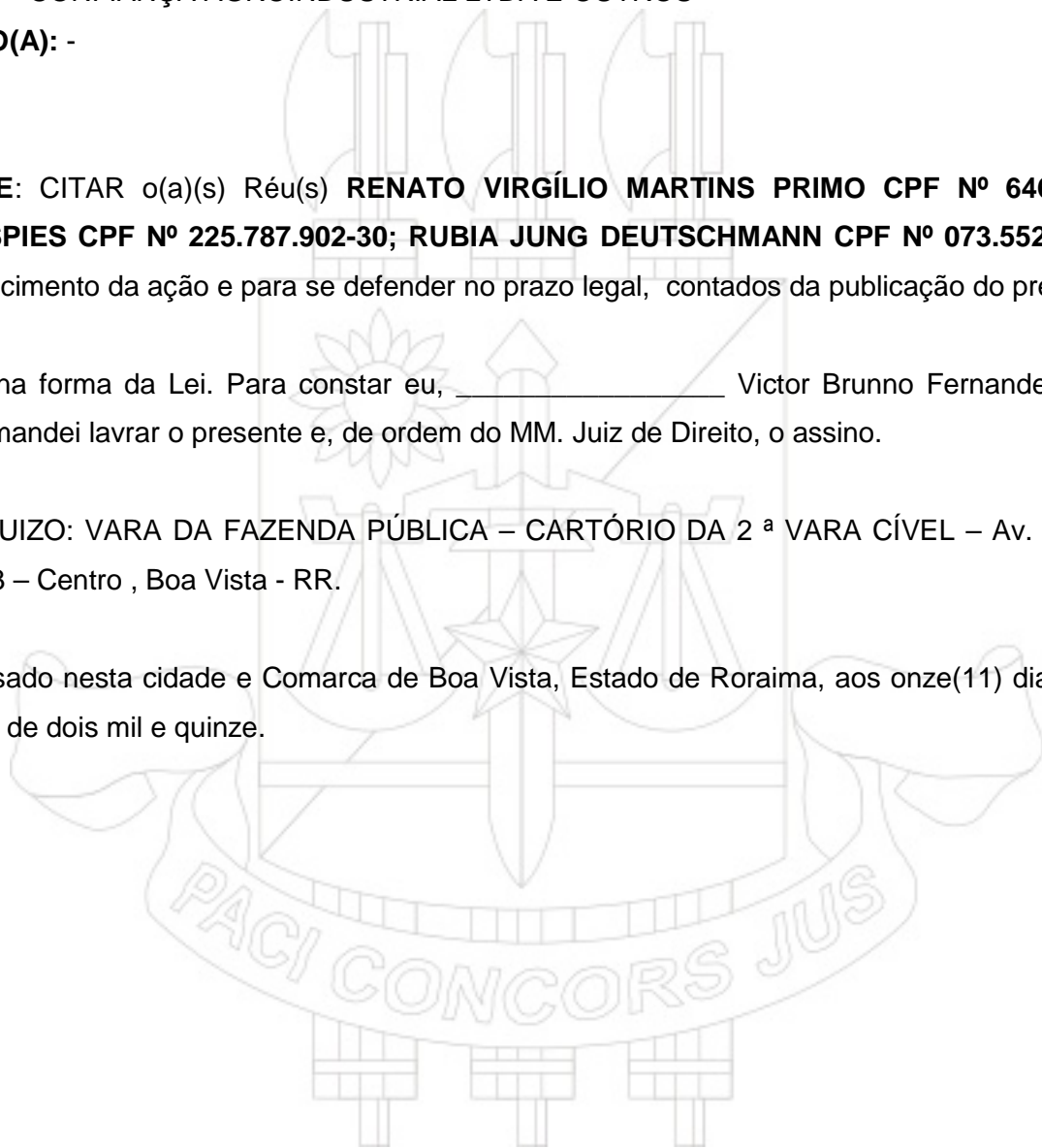
**PROCESSO N.º:** 0703183-09.2011.8.23.0010      **AÇÃO:** CÍVIL PÚBLICA  
**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA  
**RÉU:** CONFIANÇA AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO(A):** -

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Réu(s) **RENATO VIRGÍLIO MARTINS PRIMO CPF Nº 646.730.000-20, DENISON SPIES CPF Nº 225.787.902-30; RUBIA JUNG DEUTSCHMANN CPF Nº 073.552.729-69** para tomar conhecimento da ação e para se defender no prazo legal, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Victor Bruno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze(11) dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.



**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

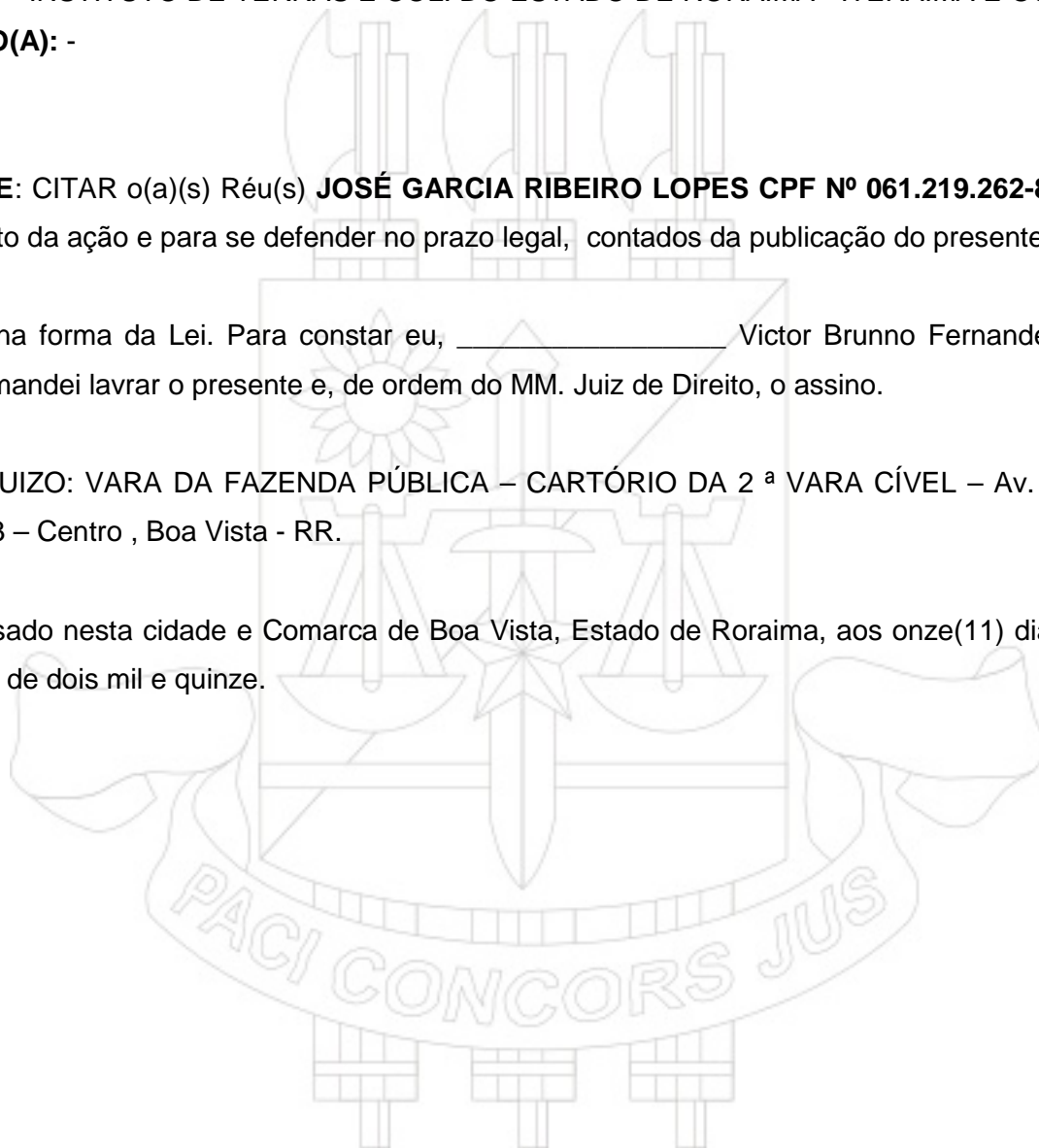
**PROCESSO N.º:** 0727006-89.2013.8.23.0010      **AÇÃO:** IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA  
**RÉU:** INSTITUTO DE TERRAS E COL. DO ESTADO DE RORAIMA - ITERAIMA E OUTROS  
**ADVOGADO(A):** -

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Réu(s) **JOSÉ GARCIA RIBEIRO LOPES CPF Nº 061.219.262-87** para tomar conhecimento da ação e para se defender no prazo legal, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUÍZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze(11) dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.



**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

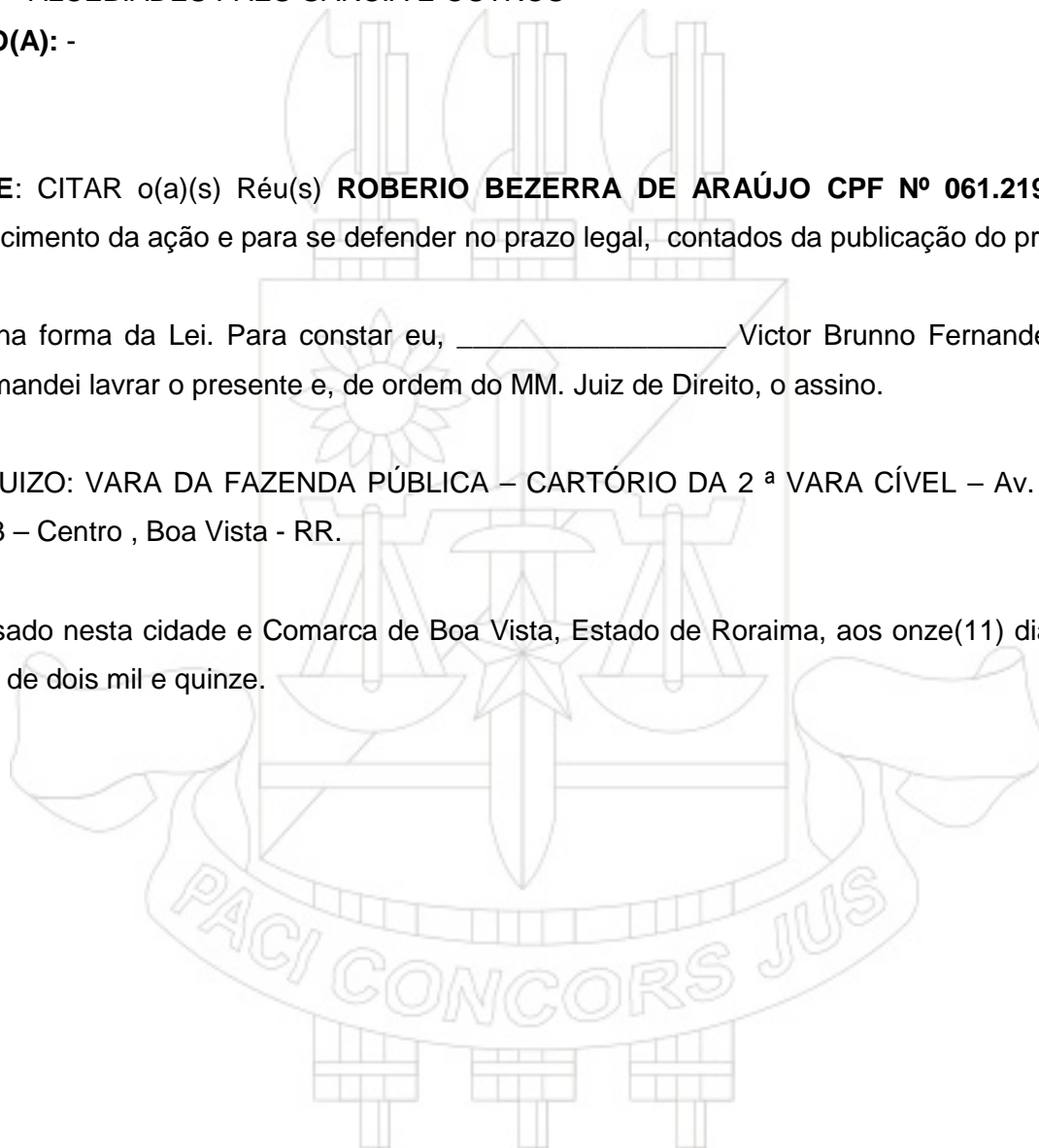
**PROCESSO N.º:** 0703341-64.2011.8.23.0010      **AÇÃO:** CÍVIL PÚBLICA  
**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA  
**RÉU:** ALCEBIADES PAES GARCIA E OUTROS  
**ADVOGADO(A):** -

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Réu(s) **ROBERIO BEZERRA DE ARAÚJO CPF Nº 061.219.262.87** para tomar conhecimento da ação e para se defender no prazo legal, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze(11) dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.



**2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 11/06/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RAIMUNDO WEBER ARAÚJO NEGREIROS JUNIOR, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL, DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0904462-80.2010.8.23.0010, AÇÃO MONITÓRIA, em que figuram como Requerente RAIMUNDO WEBER ARAÚJO NEGREIROS JUNIOR e requerido SANDRO BARBOT AROSO MAIA. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma manifeste-se nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 11 de junho de 2015.

Otoniel Andrade Pereira  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE OSMAR FERREIRA DE SOUZA E SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0185739-25.2008.8.23.0010, AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, em que figura como requerente OSMAR FERREIRA DE SOUZA E SILVA e requerido ERIVALDO JOSÉ DA SILVEIRA GUEDES. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma manifeste-se nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 11 (onze) dias do mês de junho do ano dois mil e quinze.

Otoniel Andrade Pereira  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DOMINGOS FERREIRA DA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0802858-37.2014.8.23.0010, AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, em que figuram como requerente DOMINGOS FERREIRA DA SILVA e requerido ITAMAR LIMA FALCÃO. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma manifeste-se nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 11 (onze) dias do mês de junho do ano dois mil e quinze.

**Otoniel Andrade Pereira**  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE OLAVO CAVALCANTE LOBATO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

*O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0160597-53.2007.8.23.0010, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que figura como exequente OLAVO CAVALCANTE LOBATO e executado SISTECON-SISTEMAS ESTRUTURAIS TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma manifeste-se nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 11 (onze) dias do mês de junho do ano dois mil e quinze.**

**Otoniel Andrade Pereira**  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO DE IDEAL TECIDOS LTDA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

*O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0818734-32.2014.8.23.0010, AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, em que figura como autor LENICE DAMASCENO DA SILVA e parte requerida IDEAL TECIDOS LTDA. Como se encontra o requerido, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 11 (onze) dias do mês de junho do ano dois mil e quinze.**

**Otoniel Andrade Pereira**  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO DE BERNARDINO ALVES CIRQUEIRA, IRANI IBIAPIANO CIRQUEIRA E CIRQUEIRA AGROPECUÁRIA LTDA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

*O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0911343-39.2011.8.23.0010, AÇÃO MONITÓRIA, em que figura como autor BANCO DA AMAZÔNIA S/A e requeridos BERNARDINO ALVES CIRQUEIRA, IRANI IBIAPIANO CIRQUEIRA E CIRQUEIRA AGROPECUÁRIA LTDA. Como se encontram os requeridos, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste edital, paguem a dívida, acrescida de juros e correção monetária, ou oponham embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, título executivo judicial, cientificando-se, ainda, que, em caso de pagamento da dívida, ficarão os

mesmos isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do § 2º do art. 1102c do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 11 (onze) dias do mês de junho do ano dois mil e quinze.

**Otoniel Andrade Pereira**  
Diretor de Secretaria




**2ª. VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª. Vara Criminal do Júri e da Justiça Militar, Dr. Jaime Plá Pujades Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010 08 190968 0, que tem como acusados GEORGE HARISON FERREIRA MOURA e outros. Em razão de encontrar-se HARISON FERREIRA MOURA, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 17/10/1982, portador da cédula de identidade nº 213.806 SSP/RR e do CPF: 729.654.442-20A, filho de Rosana Carvalho Ferreira e de Hudson da Silva Moura, em local incerto e não sabido, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, **FICA CITADO PELO PRESENTE EDITAL**, da presente ação, ficando ciente da denúncia de fls. 02/05 na qual o Ministério Público do Estado de Roraima imputa-lhe o crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal (homicídio consumado, qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa do ofendido) em face de Jeorivan Silva Rocha, bem como para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.



**GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**  
Diretora de Secretaria



**1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Expediente de 11/06/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.007853-5**

**Vítima: ALINE SILVA ALMEIDA**

**Réu: AIRTON PEIXOTO DOS SANTOS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ALINE SILVA ALMEIDA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos auto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, como base no art. 267, IV e VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 29 de maio de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de junho de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 11/06/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004341-6**

**Vítima: MARIA ALCINÉIA NASCIMENTO**

**Réu: JOSE RIBAMAR SILVA SIVIRINO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA ALCINÉIA NASCIMENTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a FALTA EDE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que na vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS LIMINARMENTE DEFERIDAS, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 29 de maio de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVD/FCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de junho de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 11/06/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011186-4**

**Vítima: SILVIA PRESTES DA SILVA**

**Réu: WILLIAM LOPES FERNANDES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **SILVIA PRESTES DA SILVA** e **WILLIAM LOPES FERNANDES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a ocorrência da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida; REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas na decisão liminar dos presentes autos, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2015. Erasmo Hallysson Souza de Campos – Juiz de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de junho de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 11/06/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.006140-0**

**Vítima: ROMILDA GUIMARÃES ALVES**

**Réu: HO-CHI-MIM FIGUEIREDO SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **HO-CHI-MIM FIGUEIREDO SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 24 de julho de 2014. Parima Dias Veras – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de junho de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

PACI CONCORS JUS

Expediente de 11/06/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.017904-6**

**Vítima: CRISTINA MORAES SANTOS**

**Réu: REGINALDO MEDEIROS PENEDO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **REGINALDO MEDEIROS PENEDO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 21 de janeiro de 2015. Erasmo Hallysson Souza de Campos – Juiz de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de junho de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 11/06/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000190-6**

**Vítima: EDILENE CONCEIÇÃO DOS SANTOS**

**Réu: ANDRE PEREIRA DA CUNHA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **EDILENE CONCEIÇÃO DOS SANTOS** e **ANDRE PEREIRA DA CUNHA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, como DECLARO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 17 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de junho de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 11/06/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.020335-6**

**Vítima: ROMELIA LIA DA SILVA KAITAN**

**Réu: MACÊDO GRAVETTE PEREIRA BARBOSA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ROMELIA LIA DA SILVA KAITAN** e **MACÊDO GRAVETTE PEREIRA BARBOSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar, e INDEFERIDOS os demais pleitos, por ausência elementos para sua concessão em sede de medidas protetivas de urgência.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 20 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de junho de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 11/06/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.15820-4**

**Vítima: DIANA LOIS NEGREIROS DA SILVA**

**Réu: MOISÉS SARAIVA FEITOSA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MOISÉS SARAIVA FEITOSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, em consonância parcial com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente ou no procedimento penal que vier a ser instaurado(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 02 de janeiro de 2015. Erasmo Hallysson Souza de Campos – Juiz de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de junho de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**



Expediente de 11/06/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000635-0**

**Vítima: DENIZE GREGORIO ANDREMILIANO**

**Réu: TERCIVAL DA MOTA GARCIA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DENIZE GREGORIO ANDREMILIANO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 19 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de junho de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 11/06/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.006316-4**

**Vítima: IRACELY LIMA CAVALCANTE**

**Réu: LUCIVANDO ARRUDA DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LUCIVANDO ARRUDA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Diante da manifestação da vítima, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, pela perda do seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de junho de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**



Expediente de 11/06/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.009012-6**

**Vítima: ALDELANDIA CASTRO LARANJEIRA**

**Réu: JOSE RAIMUNDO BATISTA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSE RAIMUNDO BATISTA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA LIMINARMENTE CONCEDIDAS, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, nos termos da decisão liminar proferida.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2015. Erasmo Hallysson Souza de Campos – Juiz de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de junho de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 11/06/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.019445-6**  
**Vítima: MARTHA ROMENIA RIBEIRO DA SILVA**  
**Réu: MARCIO BENFICA DE CASTRO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARCIO BENFICA DE CASTRO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 06 de abril de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de junho de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 11/06/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.001016-5**

**Vítima: GISELE CRISTINA BOUCHERAVILLE**

**Réu: MARCIO FERNADO TEIXEIRA FRANÇA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GISELE CRISTINA BOUCHERAVILLE** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante o juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 17 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de junho de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 11/06/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.017499-5**

**Vítima: JULIANA CRISTINA DA SILVA SOUZA**

**Réu: MARCIO GONÇALVES RIBEIRO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JULIANA CRISTINA DA SILVA SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a falta de condição da ação em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos da informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de junho de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

**COMARCA DE CARACARAÍ**

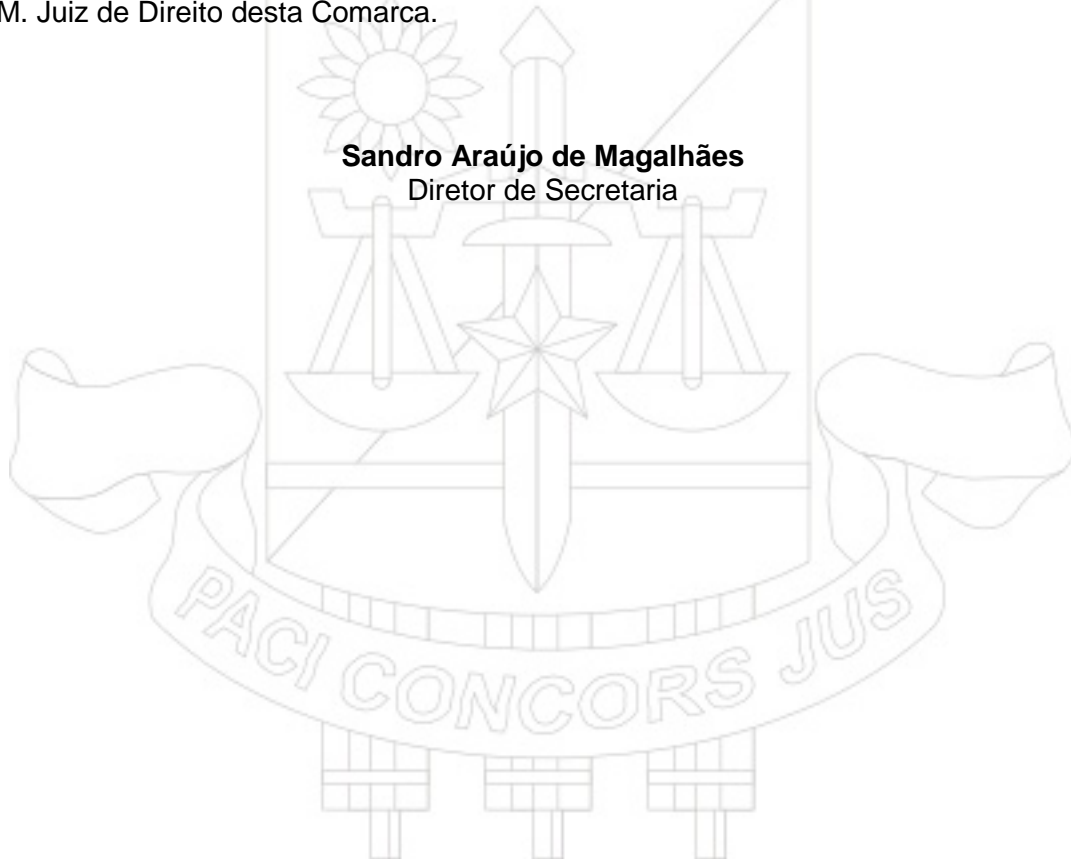
Expediente de 11/06/2015

EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramita a AÇÃO DE GUARDA, processo n.º 0800173-90.8.2.0020 que H. P. de S. move em face de JOÃO FERREIRA DE CASTRO, brasileiro, natural de Lago da Pedra-MA, filho de MANUEL FERREIRA CASTRO e MARIA CASTRO, documentação civil desconhecida, e de JOSÉ DE CASTRO CAVALCANTE, brasileiro, filho de BRAZ JOSÉ CAVALCANTE e de CECÍLIA CORREA DE CASTRO, documentação civil desconhecida, residentes em lugar incerto e não sabido, e em cujo processo expediu-se o presente edital para que tomem ciência de todo o teor da petição inicial, e caso queira, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado (a). E para o devido conhecimento de todos e que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no átrio do Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, na Comarca de Caracaraí-RR, e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Eu, Sandro Araújo de Magalhães, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**Sandro Araújo de Magalhães**  
Diretor de Secretaria



**COMARCA DE BONFIM**

Expediente do dia 11/06/2015

**PORTARIA/GAB N º 004/2015**

A Dra DANIELA SCHIRATO COLLEI MINHOLI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, considerando o problema técnico no transformador de eletricidade do Fórum Rui Barbosa;

CONSIDERANDO a impossibilidade de manter o Fórum aberto diante da ausência de luz elétrica;

**RESOLVE:**

**Art. 1º. SUSPENDER** o expediente forense e os prazos processuais na Comarca de Bonfim, no dia 11.06.2015.

**Art. 2º.** Dê-se ciência ao público em geral, afixando-se cópia desta no mural do Fórum Rui Barbosa.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Presidência e à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

**Art. 4º.** Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

**Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

**Art. 6º** Dê-se ciência aos servidores. Cumpra-se.

Bonfim/RR, em 11 de junho de 2015.

**DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**  
Juíza de Direito



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 11JUN15

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 595 - DG, DE 10 DE JUNHO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento do servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 12JUN15, sem pernoite; para o município de Mucajaí-RR, no dia 15JUN15, sem pernoite; aos municípios de Rorainópolis-RR e São Luiz do Anauá-RR, no período de 17 a 18JUN15, com pernoite, para realizar levantamento das instalações elétricas utilizadas pelos equipamentos de informática, Processo nº 385/15 – DA, de 10 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 596 - DG, DE 11 DE JUNHO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento ao Município do Cantá-RR – Vicinal 09 Confiança III – Vila União, no dia 15JUN15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento ao Município do Cantá-RR – Vicinal 09 Confiança III – Vila União, no dia 15JUN15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 387/15 – DA, de 11 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 597-DG, DE 11 DE JUNHO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento da servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, sem ônus para este órgão, para participar da Palestra voltada aos Idosos do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo – SCFV/CRAS União, com o tema “Violência contra o Odoso”, realizado no dia 11JUN2015, no turno da manhã, com início às 8h, na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor- Geral

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO****NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº009/2015**

**Referência:** PP nº 052/2015/PDPP/MP/RR

**Recomendante:** Ministério Público Estadual de Roraima

**Recomendado:** Estado de Roraima

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, por intermédio da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, com atribuições para a defesa da probidade administrativa e tutela do patrimônio público e:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, que constituem modalidade de interesses transindividuais, legitimando-o à adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais, para a correta observância dos princípios constitucionais, forte nos artigos 127 e 129, III, ambos da Constituição da República (STF, RE 208790/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, à unanimidade, DJU 15.12.2000, p. 105);

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 33, inciso IV, da LC 003/1994, o Ministério Público poderá fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

**CONSIDERANDO** que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 052/2015/PDPP/MP/RR, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no Portal da Transparência do Governo do Estado de Roraima;

**CONSIDERANDO** que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

**CONSIDERANDO** a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu, como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal, a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público", e a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

**CONSIDERANDO** que a dita **liberação em tempo real** consiste na "disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema", nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: "**I – quanto à despesa**: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; **II – quanto à receita**: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano para dar cumprimento ao prescrito no artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO**, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: **I** - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; **II** - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e **III** - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

**CONSIDERANDO**, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: **I** - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) **IV** - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) **VI** - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

**CONSIDERANDO** que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, além de ser impositiva a divulgação no sítio oficial de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que **ensejam responsabilidade do agente público** ou militar: **I** - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

**CONSIDERANDO** que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o **RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO** que segue anexo aponta que o Governo do Estado de Roraima não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

**CONSIDERANDO** que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

**CONSIDERANDO** que a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação Pública devem ser levadas a sério, e que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RORAIMA adotará as providências a seu cargo tanto em face das inadequações do Portal da Transparência, quanto em face da disponibilização de mero simulacro de Portal;

**CONSIDERANDO** que os entes que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e 48-A da LC 101/2000, divulgando em *site* da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (art. 73-C da LRF), o que evidentemente traria enormes prejuízos ao Estado de Roraima, que têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

**CONSIDERANDO** que a ausência de Portal da Transparência que esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar **ato de improbidade administrativa** por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar **dano moral coletivo**, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

**CONSIDERANDO** que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa; **RESOLVE:**

**NOTIFICAR A EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, RECOMENDANDO-A:**

1) Que promova, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a efetiva e correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), *inclusive* com o atendimento aos seguintes pontos:

a) indicação da data da última atualização, em local de fácil visibilidade;

b) inserção de dados sobre receita e despesa, previstas e executadas, contendo discriminação completa, tais como beneficiário, fonte, identificação da causa que lhe deu origem, data da realização e documentos relacionados, com respectivos números de ordem;

c) inserção de dados sobre o pessoal, com identificação nominal de todos os agentes públicos, a natureza do vínculo (celetista, estatutário, temporário etc.), a forma de investidura (nomeação para cargo em comissão, designação, eleição etc.), assim como a respectiva remuneração bruta percebida pelo agente público, inclusive parcelas de natureza indenizatória devidamente discriminadas (diárias, ajudas de custo etc), além de informações sobre servidores cedidos por outros órgãos, indicando nome, cargo e órgão de origem;

d) inserção de mecanismos de consulta que permitam que as informações acima indicadas possam ser buscadas por períodos (dia, mês e ano) de realização da receita ou da despesa; por nome ou parte do nome da pessoa física ou jurídica a débito ou a crédito de quem foi realizada a despesa ou a receita; e por tipo de despesa ou receita (remuneração, indenização, pagamento de contrato, arrecadação de tributo etc);

e) relação de todas as licenças concedidas no âmbito do Estado de forma atualizada, inclusive ambientais, devendo ser possível consultá-las por número e ano de emissão, assim como pelo nome do interessado;

f) cópia de todos os contratos e convênios firmados pelo Município, por número e ano de assinatura, ano de vigência e nome/CPF/CNPJ do interessado, com a indicação do ato que autorizou a sua realização e aditivos;

g) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios (abertos, em andamento e a realizar; casos de dispensa e inexigibilidade de licitação);

h) demais adequações necessárias para o pleno funcionamento do portal da transparência do Governo do Estado de Roraima, conforme destacado no Relatório de Diagnóstico que acompanha a recomendação em tela.

A correta observância da legislação de regência pressupõe que as informações acima indicadas sejam passíveis de importação, exportação, *download*, transformação em outros formatos de documento (.xls e .pdf), devendo estar acompanhadas da respectiva documentação digitalizada, como notas fiscais, notas de empenho, ordens de pagamento, ordens de serviço e documentos referentes às contratações pelo Poder Público estadual (cópias dos editais; dos pareceres justificadores da dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso; das atas de julgamento; da documentação relativa à habilitação dos licitantes; da documentação relativa às propostas, depois de tornadas públicas estas; do resultado do julgamento das licitações; cópias dos recursos administrativos interpostos e das decisões desses mesmos recursos; do ato de homologação e da adjudicação do objeto licitado ao licitante vencedor; e dos contratos administrativos firmados).

2) Antes de deflagrar procedimento para a aquisição de eventual *software* que se faça necessário para a elaboração ou manutenção do Portal da Transparência, CONSULTE o Portal do Software Público Brasileiro (<http://www.softwarepublico.gov.br/>), priorizando as soluções gratuitas no campo da Tecnologia da Informação e seguindo o Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), estabelecido pela Portaria nº 3, de 7 de maio de 2007, da Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação do Governo Federal, caso não exista regulamento próprio no âmbito estadual.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público do Estado de Roraima considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

**Adverte-se que a recomendação constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas.**

Requisita-se, desde já, que Vossa Excelência, no prazo de 20 dias, informe quanto ao acatamento da presente recomendação, devendo informar, em caso negativo, os fundamentos, e em caso positivo, as medidas que vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação das informações públicas do Estado de Roraima, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento da recomendação em comento.

A ausência de observância às medidas indicadas impulsionará o Ministério Público do Estado de Roraima a adotar, quando cabível, as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção ao patrimônio público e social, de que trata esta recomendação.

Boa Vista/RR, 03 de junho de 2015.

**ISAIAS MONTANARI JUNIOR**  
Promotor de Justiça

## **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO – PRO-DIE**

### **TERMO DE RECOMENDAÇÃO nº 007/2015**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA** através da Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação – Pro-DIE, por sua agente *in fine* firmada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar n.º 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV, vem por meio do presente termo:

**CONSIDERANDO** ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** caber ao Ministério Público a proteção de interesses coletivos ou difusos, inclusive, das pessoas com deficiência e idosos, promovendo, se for o caso, o inquérito civil e a ação civil pública para a efetiva proteção, conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 129, III, bem como o artigo 3.º, da Lei 7.853/89;

**CONSIDERANDO** as atribuições da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação, conforme Resolução n.º 003/09 da Procuradoria-Geral de Justiça de Roraima;

**CONSIDERANDO** que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/94) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como sugerir ao Poder competente, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 230 da Constituição Federal que reza ter a família, a sociedade e o Estado o dever de amparar as **pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

**CONSIDERANDO** a necessidade de zelar pela efetiva implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da **pessoa idosa**;

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado, e obrigação nacional, ficando a cargo do Poder Público e da sociedade, integrar a **Pessoa com Deficiência**, respeitando os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social e do respeito à dignidade da pessoa humana, afastadas as discriminações e preconceitos de qualquer natureza (Lei n.º 7.853/89);

**CONSIDERANDO** o **princípio constitucional da igualdade**, constante no *caput* do art. 5º da CF/88, o qual estabelece que as pessoas iguais serão tratadas igualmente e as desiguais serão tratadas desigualmente na medida das suas desigualdades;

**CONSIDERANDO** as crescentes denúncias envolvendo desrespeito à utilização das vagas destinadas aos Idosos e às Pessoas com Deficiência, nos estacionamentos privados de uso comum do Roraima Garden Shopping e Shopping Pátio Roraima;

**CONSIDERANDO** que o art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro – CTB estabelece que o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, está sujeito ao regramento contido no CTB.

**CONSIDERANDO** o conceito de via terrestre que está retratado no art. 2º do CTB nos seguintes termos: “Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais. Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas”.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 41 da Lei Federal 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), *in verbis*:

“Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.”

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 7º da Lei nº 10.098/2000, *in verbis*:

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.”

**CONSIDERANDO** o que está disposto no art. 25 do Decreto Federal nº 5.296/2004, *in verbis*:

“Art. 25. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas neste Decreto, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§1º Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso, observando o disposto na Lei nº 7.405, de 1985.

§2º Os casos de inobservância do disposto no § 1º estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelos órgãos competentes.

§3º Aplica-se o disposto no *caput* aos estacionamentos localizados em áreas públicas e de uso coletivo.

§4º A utilização das vagas reservadas por veículos que não estejam transportando as pessoas citadas no *caput* constitui infração ao art. 181, inciso XVII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.”

**CONSIDERANDO** a Resolução 303/2008 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) que dispõe sobre as vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente às pessoas idosas, que determina em seu art. 1º que *“As vagas reservadas para os idosos serão sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via utilizando o sinal de regulamentação R-6b “Estacionamento regulamentado” com informação complementar e a legenda “IDOSO”, conforme Anexo I desta Resolução e os padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.*

**CONSIDERANDO** a Resolução 304/2008 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) que dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem Pessoas com Deficiência e com dificuldade de locomoção, que em seu art. 1º estabelece que *“As vagas reservadas para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção serão sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via utilizando o sinal de regulamentação R-6b “Estacionamento regulamentado” com a informação complementar conforme Anexo I desta Resolução.*;

**CONSIDERANDO** o posicionamento do DENATRAN, através de Nota Técnica 413/2010/CGIJF/DENATRAN, que acompanha o Parecer CONJUR/MIN.CIDADES – 282/2010, no sentido de que *“(…) o órgão de fiscalização de trânsito, da respectiva jurisdição, tem competência para aplicar o poder de polícia no estacionamento privado de uso coletivo – aberto ao público em geral – para fiscalizar a aplicação das Leis Federais n.º 10.098 de 2000 e 10.741 de 2003 e as respectivas Resoluções CONTRAN n.ºs 303 e 304, ambas de 2008, uma vez que tal local se caracteriza como via de trânsito de veículo e estacionamento durante o horário de funcionamento, estando sujeito o infrator, a ser fiscalizado e a receber a penalidade prevista no inciso XVII do artigo 181 do CTB.”;*

**CONSIDERANDO** que a desobediência quanto ao uso das vagas reservadas para idosos e Pessoas com Deficiência ou com dificuldade de locomoção incide em multa fixada no art. 181, inciso XVII do CTB, assim tipificada:

“Art. 181. Estacionar veículo:

(...)  
XVII – em desacordo com as condições regulamentadas especificadamente pela sinalização (placas – estacionamento regulamentado):  
Infração: leve;  
Penalidade: Multa;  
Medida Administrativa – remoção do veículo.”

**CONSIDERANDO**, ainda, que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos fundamentais assegurados na Constituição, incumbindo-lhe, dentre outras providências, expedir Recomendações dirigidas aos órgãos e entidades, requisitando aos destinatários a divulgação adequada e imediata, assim como, resposta por escrito, conforme preceitua o art. 27, IV, da Lei nº 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

**RESOLVE EXPEDIR** a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA AOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE USO COLETIVO (SHOPPING PÁTIO RORAIMA e RORAIMA GARDEN SHOPPING)** para que:

a) implementem medidas administrativas, incluindo ampla divulgação nos meios de comunicação, sobre a necessidade de cumprimento das legislações em tela, referentes ao respeito na utilização das vagas das Pessoas com Deficiência e dos Idosos em seus estacionamentos, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da presente Recomendação;

b) cumpram seu papel fiscalizador de atenção à reserva de vagas para Idosos e para Pessoas com Deficiência, e, em caso de descumprimento pelo cliente, chamar a autoridade de trânsito municipal para as medidas legais cabíveis, em consonância com a legislação vigente, **exaurido o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da presente Recomendação.

O não atendimento da presente recomendação, ensejará a instauração de Inquérito Civil Público e a consequente propositura da Ação Civil Pública, além das medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes.

Comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça, à Corregedoria do Ministério Público, ao Conselho Superior, ao CAOP e aos Conselhos municipal e estadual de defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência. Publique-se no DJE.

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2015.

**ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**

Promotora de Justiça da Pro-DIE

Nesta data, **21/05/2015** tomei ciência da recomendação supra.

### **RORAIMA GARDEN SHOPPING**

#### **TERMO DE RECOMENDAÇÃO nº 007/2015**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA** através da Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação – Pro-DIE, por sua agente *in fine* firmada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar n.º 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV, vem por meio do presente termo:

**CONSIDERANDO** ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** caber ao Ministério Público a proteção de interesses coletivos ou difusos, inclusive, das pessoas com deficiência e idosos, promovendo, se for o caso, o inquérito civil e a ação civil pública para a efetiva proteção, conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 129, III, bem como o artigo 3.º, da Lei 7.853/89;

**CONSIDERANDO** as atribuições da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação, conforme Resolução n.º 003/09 da Procuradoria-Geral de Justiça de Roraima;

**CONSIDERANDO** que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/94) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como sugerir ao Poder competente, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 230 da Constituição Federal que reza ter a família, a sociedade e o Estado o dever de amparar as **pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

**CONSIDERANDO** a necessidade de zelar pela efetiva implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da **pessoa idosa**;

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado, e obrigação nacional, ficando a cargo do Poder Público e da sociedade, integrar a **Pessoa com Deficiência**, respeitando os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social e do respeito à dignidade da pessoa humana, afastadas as discriminações e preconceitos de qualquer natureza (Lei n.º 7.853/89);

**CONSIDERANDO** o **princípio constitucional da igualdade**, constante no *caput* do art. 5º da CF/88, o qual estabelece que as pessoas iguais serão tratadas igualmente e as desiguais serão tratadas desigualmente na medida das suas desigualdades;

**CONSIDERANDO** as crescentes denúncias envolvendo desrespeito à utilização das vagas destinadas aos Idosos e às Pessoas com Deficiência, nos estacionamentos privados de uso comum do Roraima Garden Shopping e Shopping Pátio Roraima;



**CONSIDERANDO** que o art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro – CTB estabelece que o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, está sujeito ao regramento contido no CTB.

**CONSIDERANDO** o conceito de via terrestre que está retratado no art. 2º do CTB nos seguintes termos:  
“Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.  
Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas”.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 41 da Lei Federal 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), *in verbis*:

“Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.”

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 7º da Lei nº 10.098/2000, *in verbis*:

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.”

**CONSIDERANDO** o que está disposto no art. 25 do Decreto Federal nº 5.296/2004, *in verbis*:

“Art. 25. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas neste Decreto, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§1º Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso, observando o disposto na Lei nº 7.405, de 1985.

§2º Os casos de inobservância do disposto no § 1º estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelos órgãos competentes.

§3º Aplica-se o disposto no caput aos estacionamentos localizados em áreas públicas e de uso coletivo.

§4º A utilização das vagas reservadas por veículos que não estejam transportando as pessoas citadas no caput constitui infração ao art. 181, inciso XVII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.”

**CONSIDERANDO** a Resolução 303/2008 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) que dispõe sobre as vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente às pessoas idosas, que determina em seu art. 1º que “As vagas reservadas para os idosos serão sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via utilizando o sinal de regulamentação R-6b “Estacionamento regulamentado” com informação complementar e a legenda “IDOSO”, conforme Anexo I desta Resolução e os padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

**CONSIDERANDO** a Resolução 304/2008 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) que dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem Pessoas com Deficiência e com dificuldade de locomoção, que em seu art. 1º estabelece que “As vagas reservadas para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção serão sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via utilizando o sinal de regulamentação R-6b “Estacionamento regulamentado” com a informação complementar conforme Anexo I desta Resolução.”;

**CONSIDERANDO** o posicionamento do DENATRAN, através de Nota Técnica 413/2010/CGIJF/DENATRAN, que acompanha o Parecer CONJUR/MIN.CIDADES – 282/2010, no sentido de que “(...) o órgão de fiscalização de trânsito, da respectiva jurisdição, tem competência para aplicar o poder de polícia no estacionamento privado de uso coletivo – aberto ao público em geral – para fiscalizar a aplicação das Leis Federais n.º 10.098 de 2000 e 10.741 de 2003 e as respectivas Resoluções CONTRAN n.ºs 303 e 304, ambas de 2008, uma vez que tal local se caracteriza como via de trânsito de veículo e estacionamento durante o horário de funcionamento, estando sujeito o infrator, a ser fiscalizado e a receber a penalidade prevista no inciso XVII do artigo 181 do CTB.”;

**CONSIDERANDO** que a desobediência quanto ao uso das vagas reservadas para idosos e Pessoas com Deficiência ou com dificuldade de locomoção incide em multa fixada no art. 181, inciso XVII do CTB, assim tipificada:

“Art. 181. Estacionar veículo:

(...)  
XVII – em desacordo com as condições regulamentadas especificadamente pela sinalização (placas – estacionamento regulamentado):  
Infração: leve;  
Penalidade: Multa;  
Medida Administrativa – remoção do veículo.”

**CONSIDERANDO**, ainda, que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos fundamentais assegurados na Constituição, incumbindo-lhe, dentre outras providências, expedir Recomendações dirigidas aos órgãos e entidades, requisitando aos destinatários a divulgação adequada e imediata, assim como, resposta por escrito, conforme preceitua o art. 27, IV, da Lei nº 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

**RESOLVE EXPEDIR** a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA AOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE USO COLETIVO (SHOPPING PÁTIO RORAIMA e RORAIMA GARDEN SHOPPING)** para que:

a) implementem medidas administrativas, incluindo ampla divulgação nos meios de comunicação, sobre a necessidade de cumprimento das legislações em tela, referentes ao respeito na utilização das vagas das Pessoas com Deficiência e dos Idosos em seus estacionamentos, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da presente Recomendação;

b) cumpram seu papel fiscalizador de atenção à reserva de vagas para Idosos e para Pessoas com Deficiência, e, em caso de descumprimento pelo cliente, chamar a autoridade de trânsito municipal para as medidas legais cabíveis, em consonância com a legislação vigente, **exaurido o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da presente Recomendação.

O não atendimento da presente recomendação, ensejará a instauração de Inquérito Civil Público e a consequente propositura da Ação Civil Pública, além das medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes. Comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça, à Corregedoria do Ministério Público, ao Conselho Superior, ao CAOP e aos Conselhos municipal e estadual de defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência. Publique-se no DJE.

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2015.

**ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**  
Promotora de Justiça da Pro-DIE

Nesta data, **22/05/2015** tomei ciência da recomendação supra.

**SHOPPING PÁTIO RORAIMA**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE****TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº  
008/2015/PJMA/1ºTIT/MP/RR.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, via de seu Representante legal, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, Promotor de Justiça 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e como **COMPROMISSÁRIA** a pessoa jurídica **RENOVO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ 05.483.072/0001-50, situada na rua Cupiuba, 1110, Bairro Paravaina, representada pelo Sr. **CLERLÂNIO FERNANDES DE HOLANDA**, Engenheiro Civil, inscrito no CPF sob o nº722.411.604-15, RG nº 960.796 SSP/RN, domiciliado na Rua Marina do Rio Branco, nº98, Canarinho, nesta capital, nos termos que seguem discriminados, tendo como instituições na qualidade de intervenientes: a **SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA – SEINF**, representada pelo Sr. **FRANCISCO FLAMARION PORTELA**, a **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEMARH**, representada pelo Presidente, Sr. **ALESSANDRO FELIPE VIEIRA SARMENTO** e a **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS-SMGA**, representada pelo Sr. **DANIEL PEDRO RIOS PEIXOTO**, com base no Inquérito Civil Público - ICP nº 002/2014/PJMA/1ºTIT/MP/RR, e

**CONSIDERANDO** a instauração de procedimento de investigação com o objetivo de averiguar se encontram presentes os requisitos ambientais para a 3ª Etapa da ampliação da Rede de Sistema de Esgoto Sanitário, nesta Capital, no trecho que compreende o início da Rua Parima até o final da Rua X-12 no Centro, cujas especificações encontram-se no Processo nº 001365/12-01, Parecer Técnico nº 227/2014, Parecer Técnico DLA nº 252/2014 todos da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Roraima – FEMARH e Parecer Técnico da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINF;

**CONSIDERANDO** que no trecho onde falta concluir a 3ª etapa para a implantação do novo Coletor Caxangá, encontra-se o antigo Coletor Tronco Caxangá, implantado desde a década de 70, o qual vem apresentando problemas de deterioração e rompimento em diversos trechos, devido a uma série de fatores, dentre os quais constam elencados no Parecer Técnico 03.0011.PARECER.001./ARCHITECH, ocasionando graves danos ambientais com o despejo de dejetos de esgoto diretamente no solo, causando a contaminação do lençol freático.

**COSIDERANDO** que a passagem para implantação dos novos tubos da Rede de Sistema de Esgoto Sanitário, no trecho que compreende o início da Rua Parima até o final da Rua X-12 no Centro, conforme Parecer Técnico expedido pela SEINF, por meio do Setor de Engenharia Civil e Parecer Técnico 03.0011.PARECER.001./ARCHITECH, encontra-se muito próxima de residências e da tubulação antiga e precária, o que impede que a obra prossiga com a implantação da nova tubulação utilizando o traçado paralelamente, como estava sendo executado, salvo se houver demolições de residências, além do que poderá ocorrer o rompimento da antiga tubulação, ocasionando um dano ambiental ainda maior, razão pela qual, conforme Parecer Técnico expedido pela SEINF, a solução que apresenta viabilidade técnica, econômica e de menor impacto ambiental é que a obra seja executada no mesmo traçado em que se encontra o Coletor existente e que se faça o desvio do esgoto do coletor existente no Igarapé Caxangá.

**CONSIDERANDO** que a conclusão da obra é de extrema relevância social para o Estado e para o meio ambiente, tendo em vista que em todo o seu trajeto encontram-se residências que necessitam do sistema de esgoto adequado, daí a importância e garantia do funcionamento do novo sistema de esgotamento sanitário da cidade.

**CONSIDERANDO** a necessidade de fiscalização pelo Ministério Público das normas ambientais de quaisquer atividades que venham a potencialmente degradar o meio ambiente, em especial, em área de preservação permanente;

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional de resguardo ao meio ambiente que garanta a sadia qualidade de vida e considerado bem de uso comum do povo (art. 225, caput, da Constituição Federal); e por fim

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando este membro do *Parquet* no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual nº 003/94) art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, §6º, ambos da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e art. 25, capítulo X, da Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça nº 010/2009;

**CELEBRAM** o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

**CLÁUSULA 1ª- O COMPROMISSÁRIO SE OBRIGA** a cumprir a todas as exigências determinadas pelo órgão ambiental emissor das licenças ambientais;

**CLÁUSULA 2ª- O COMPROMISSÁRIO** fica obrigado a iniciar a execução da obra, somente no período determinado a critério da FEMARH, com intuito de minimizar os impactos ambientais.

**CLÁUSULA 3ª- O COMPROMISSÁRIO** fica obrigado a realizar a execução da obra com o desvio do lançamento de esgoto *in natura* para o Igarapé Caxangá, **no período de 60 (sessenta) dias**, com autorização do órgão ambiental competente.

**CLÁUSULA 4ª - O COMPROMISSÁRIO** fica obrigado a apresentar, **a cada 15 (quinze) dias**, a análise dos parâmetros da qualidade da água do Igarapé Caxangá em 5 (cinco) pontos georreferenciados, com laudos feitos em laboratório credenciado, assim distribuídos:

- a) 1º ponto a 5 metros a montante do lançamento do esgoto;
- b) 2º ponto a 5 metros a jusante ao lançamento;
- c) 3º e 4º pontos distribuídos ao longo do Igarapé Caxangá;
- d) 5º ponto a 10 metros do lançamento do Igarapé Caxangá no Rio Branco.

**CLÁUSULA 5ª - O COMPROMISSÁRIO SE OBRIGA** a comunicar a FEMARH acerca do final da obra e a FEMARH deverá apresentar ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, Parecer Técnico atestando o cumprimento da obra nos termos da legislação ambiental.

**CLÁUSULA 6ª** – Durante a execução da obra, sempre que houver necessidade de supressão da vegetação, mesmo que esteja contemplada na Licença Ambiental, **O COMPROMISSÁRIO SE OBRIGA** a comunicar a FEMARH no prazo de 5 (cinco) dias antes de iniciar a supressão da vegetação.

**CLÁUSULA 7ª** – Sendo detectada qualquer irregularidade no decorrer da execução da obra de ampliação da rede de sistema de esgoto sanitário no trecho compreendido no presente Termo, os órgãos de fiscalização, FEMARH e SMGA, comunicarão ao Ministério Público, encaminhando todas as notificações e autuações que porventura venham ocorrer.

**CLÁUSULA 8ª** - O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, implicará no pagamento ao Fundo Municipal do Meio Ambiente para reparação dos Interesses Difusos correspondentes, de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) contados da data do inadimplemento, até a satisfação integral da obrigação aqui assumida;

**CLÁUSULA 9ª** - Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 19 e parágrafos da Resolução Normativa nº 01/03 do Ministério Público do Estado de Roraima;

**CLÁUSULA 10ª** - A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será feita pelo órgão ambiental FEMARH, sem prejuízo do acompanhamento levado a termo por parte da SMGA;

**CLÁUSULA 11ª** - Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades ambientais noticiadas e apuradas na presente investigação cível;

**CLÁUSULA 12ª**- A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e o **COMPROMISSÁRIO**, desde que mais vantajoso para o meio ambiente e o desenvolvimento urbano;

**CLÁUSULA 13ª**- O **MINISTÉRIO PÚBLICO** poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento ao procedimento administrativo instaurado;

**CLÁUSULA 14ª**- O vertente ajustamento caracteriza título executivo extrajudicial com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil;

**CLÁUSULA 15ª**- As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85); E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em 03 (três) vias.

Boa Vista-RR, 08 de junho de 2015.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**  
*Promotor de Justiça*

**CLERLÂNIO FERNANDES DE HOLANDA**  
*Representante legal da Compromissária*

**FRANCISCO FLAMARION PORTELA**  
*Secretário da SEINF*  
*Interveniente*

**ALESSANDRO FELIPE VIEIRA SARMENTO**  
*Presidente da FEMARH*  
*Interveniente*

**DANIEL PEDRO RIOS PEIXOTO**  
*Secretário da SMGA*  
*Interveniente*

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 11/06/2015.

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL****EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DE TITULARIZAÇÃO Nº 001/2015**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e na forma de que preconiza o inciso XI do Art. 18 da Lei Complementar nº 164/2010 e Art. 77, IV, do Regimento Interno da DPE/RR, HOMOLOGA o resultado final para preenchimento de vaga aberta pelo Edital de Titularização nº 001/2015, ficando o Defensor Público DR. WALLACE RODRIGUES DA SILVA, para atuação como 9º titular da DPE atuante junto às Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante

Defensoria Pública do Estado de Roraima, Boa Vista-RR, 11 de junho de 2015.

Publique-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 405, DE 10 DE JUNHO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Subdefensor Público-Geral Dr. CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI, no período de 15 a 17 de junho do corrente ano, com o objetivo de participar da VI Reunião Ordinária do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais – CONDEGE, na cidade de Brasília – DF, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA/DG Nº 114, DE 03 DE JUNHO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora pública SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ, Assessora Jurídica I, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 01 a 02 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 115, DE 08 DE JUNHO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor público JAMES DA SILVA SERRADOR, Assessor de Comunicação Social, 08 (oito) dias de férias, referente ao exercício de 2013, a serem usufruídas no período de 08 a 15 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**  
Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 116, DE 08 DE JUNHO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Suspender, por necessidade de serviço, as férias da servidora pública GESELEIDE MOURA DE ABREU, referentes ao exercício 2015, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 078/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2505, de 17 de abril de 2015, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**  
Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 117, DE 10 DE JUNHO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora pública ANA HOLANDA BACCARIN, Assessora Jurídica II, 10 (dez) dias de férias, referente ao exercício de 2015, a serem usufruídas no período de 10 a 19 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**  
Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 118, DE 11 DE JUNHO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor público DIEGO DAMASCENO SARRAFF, Chefe da Seção de Administração e Segurança de redes, 30 (trinta) dias de férias, referente ao exercício de 2015, a serem usufruídas no período de 15 de junho a 14 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 119, DE 11 DE JUNHO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora pública ANDRÉA LETÍCIA DA SILVA NUNES, Assessora Jurídica II, 15 (quinze) dias de férias, referente ao exercício de 2015, a serem usufruídas no período de 03 a 17 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 120, DE 11 DE JUNHO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora pública NATHÁLIA THAMILLA SANTOS SILVA, Assessora Jurídica II, 10 (dez) dias de férias, referente ao exercício de 2015, a serem usufruídas no período de 13 a 22 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 121, DE 11 DE JUNHO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor público FLÁVIO ALMEIDA FERREIRA, Chefe da Divisão de Infraestrutura de TI, 09 (nove) dias de férias, referente ao exercício de 2014, a serem usufruídas no período de 30 de junho a 08 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**

Diretora Geral